

BOLETIM N. 42/2019

SEGUNDA-FEIRA – 18:00 HORAS

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2019

DO TERCEIRO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

2º Secretário

1



PEQUENO EXPEDIENTE FASE INFORMATIVA

PAUTA DE

INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E

MOÇÕES DE PESAR

SESSÃO ORDINÁRIA DE

09 DE DEZEMBRO DE 2019



"CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES"

Senhores vereadores em atendimento ao artigo 253 do Regimento Interno, o expediente da sessão ordinária a ser realizado no dia 09 de dezembro próximo estará reduzido a trinta minutos tendo em vista a inclusão na fase da Ordem do Dia do Projeto de Lei n. 84/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020.

Recebemos da prefeitura municipal de Nova Odessa cópia do balancete da receita e despesa referente ao mês de OUTUBRO/2019.

DEBATES AGENDADOS:

<u>Dia 09 de dezembro</u>, debate em atendimento ao <u>REQUERIMENTO N. 607/2019</u> de autoria do vereador TIAGO LOBO, sobre o cadastro imobiliário e a regularização de imóveis – Lei n. 13.465/17.

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI № 94/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 3º, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 28 E REVOGA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N. 2.372 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI № 95/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI № 97/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A 'PARADA POÉTICA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI № 98/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL HARMONIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAUTA DE INDICAÇÕES

- 1- N. 380/2019 Autor: CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER Indica ao Poder Executivo a necessidade de reforçar a pintura da faixa de pedestres na Rua Fioravante Martins.
- 2- N. 381/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica ao Chefe do Executivo a pintura das guias rebaixadas na Rua das Perobas, em frente aos números 294 e 315, no Jardim Alvorada (pintura de faixa amarela).
- 3- N. 382/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica ao Prefeito Municipal a colocação de areia e limpeza (roçagem) da área de lazer Pastor Raimundo Moreira Costa (parquinho), no Jardim Capuava.
- 4- N. 383/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica ao Poder Executivo a necessidade de implantação de faixa de pedestres, na Rua Tamboril, em frente ao Supermercado Ipê, no Jardim Alvorada.
- 5- N. 384/2019 Autor: TIAGO LOBO Indica ao Poder Executivo a necessidade de demarcação do solo em vias que especifica, situadas no Jardim Altos do Klavin.



- 6- N. 385/2019 Autor: TIAGO LOBO Indica ao Poder Executivo a necessidade de demarcação do solo nas ruas Antônio Zanaga, Júlio Marmile, João Bassora, George Hunter e Eduardo Leekning.
- 7- N. 386/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica a limpeza de uma área pública situada na Rua Vicente Lemma, no Jardim Marajoara, próximo do nº. 65.
- N. 387/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza da vegetação da área verde situada na Rua Jovita de Jesus Garcia esquina com a Rua Emygdio Pierozzi, no Jardim Marajoara.
- 9- N. 388/2019 Autor: ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA Indica ao Poder Executivo a realização de estudos voltados a implantação de lombada na Rua Antonio Mauerberg na altura no número 61, no bairro Jardim Flórida.
- 10- N. 389/2019 Autor: AVELINO XAVIER ALVES Indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza da calçada da E.E. Prof^a Dorti Zambello Calil, no Jardim Bela Vista.

PAUTA DE MOÇÕES DE PESAR

- 1- N. 177/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Voto de pesar pelo falecimento do Senhora Benedita Gonçalves Ribeiro.
- 2- N. 178/2019 Autor: TIAGO LOBO Voto de pesar pelo falecimento do Padre Haroldo Joseph Rahm.
- 3- N. 179/2019 Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Voto de pesar pelo falecimento do Senhor Paulo Inácio Gonçalves.

As Indicações e Moções de pesar apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao respectivos destinatários.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



EXPEDIENTE FASE DELIBERATIVA

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA

NA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO

ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA

09 DE DEZEMBRO DE 2019



ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), presentes os seguintes vereadores: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, AVELINO XAVIER ALVES, CARLA FURINI DE LUCENA, CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO e VAGNER BARILON, realizou a Câmara Municipal sua quadragésima primeira sessão ordinária do terceiro ano legislativo, da décima quarta legislatura do ano 2019. Às 18 (dezoito) horas e 19 (dezenove) minutos, havendo número legal, o presidente, vereador VAGNER BARILON, declara aberta a sessão e solicita que a servidora Rita de Cássia Cheroti Martinhão proceda a leitura de um trecho da Bíblia. FASE INFORMATIVA: É informado que em virtude das disposições contidas no § 3º do artigo 251 e do artigo 253 do Regimento Interno, o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, tendo em vista a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei n. 84/2019, de autoria do Poder Executivo, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020. **PAUTA DE INDICAÇÕES**: <u>Do</u> vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, INDICAÇÃO N. 372/2019 que indica ao Poder Executivo a necessidade de sinalização no solo nas esquinas das ruas Hermann Janait, João Bassora e Estrada Municipal Rodolfo Kivitz, no Jardim Éden. INDICAÇÃO N. 373/2019 que indica a limpeza do passeio público, a retirada de entulho e a manutenção na malha asfáltica da Rua Valter Pereira Diniz, no Jardim São Manoel. INDICAÇÃO N. 374/2019 que indica ao Poder Executivo a notificação do proprietário do terreno baldio situado na Rua Pedro Motta, próximo ao n 41, no Jardim Altos do Klavin, para que proceda a limpeza do local. <u>Do vereador AVELINO XAVIER ALVES</u>, INDICAÇÃO N. 375/2019 que indica a necessidade de limpeza (capinação) do mato das guias e calçadas na Avenida Brasil, a lado da EMEF Escola Vereador Osvaldo Luiz da Silva, no Jardim Marajoara. INDICAÇÃO N. 376/2019 que indico ao chefe do Poder Executivo a necessidade de manutenção na sinalização de solo na esquina da Rua Alice Gazzetta com a Avenida Ernesto Sprogis, no Jardim Bela Vista. INDICAÇÃO N. 377/2019 que indica ao Poder Executivo com certa urgência os reparos necessários (troca das lâmpadas queimadas) na passarela ao lado da UBS I no centro, que liga o centro ao bairro Vila Azenha. INDICAÇÃO N. 378/2019 que indica ao Poder Executivo a necessidade de reforçar a iluminação da praça situada no Jardim Alvorada, especificamente próximo aos brinquedos e academia ao ar livre. INDICAÇÃO N. 379/2019 que indica ao Poder Executivo que realize a iluminação na Praça Benedito da C. Prata, no Jardim Bela Vista *(faixa 01)*. **ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (faixa 02). Após o presidente anuncia a PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES: REQUERIMENTO N. 756/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, convoca o Secretário de Governo, o Chefe de Gabinete e o assessor superior departamental Sr. Carlos Edison Vaughan Junior e convida um representante da empresa concessionária para prestar informações sobre o serviço de transporte coletivo urbano. É colocado em discussão, o vereador ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA requer adiamento da discussão por duas sessões. O pedido de adiamento é submetido ao Plenário, sendo aprovado (faixa 03). REQUERIMENTO N. 788/2019 de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicita informações do Chefe de Segurança Municipal, Sr. Julio Franco Felippe, sobre a possibilidade de implantação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias de semáforos em nosso Município. É colocado em discussão, os vereadores CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA e VAGNER BARILON discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 04). REQUERIMENTO N. 789/2019 de autoria da vereadora CÁROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicito informações ao Prefeito Municipal sobre quais ações estão sendo realizadas junto ao CIEE (Centro Integração Empresa- Escola). É colocado em discussão, as vereadoras CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA e CARLA FURINI DE LUCENA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 05). REQUERIMENTO N. 790/2019 de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, solicita informações ao prefeito municipal sobre a possibilidade de envio de projeto de lei instituindo o Programa Municipal Adote uma Escola. É colocado em discussão, os vereadores CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA e AVELINO XAVIER ALVES discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 06). REQUERIMENTO N. 793/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, convoca o Chefe de Gabinete, a veterinária e o responsável pelo Setor de Zoonoses para prestar informações sobre as ações desenvolvidas em prol dos animais (campanhas educativas, castrações, microchipagem, subvenções, canil/gatil, etc.). É colocado em discussão, o vereador TIAGO LOBO requer vista da proposição. A sessão é suspensa por cinco minutos. Reaberta a sessão, o pedido de vista é submetido ao Plenário, sendo aprovado (faixa 07). VOTAÇÃO EM



BLOCO: O vereador TIAGO LOBO apresenta requerimento para votação em bloco do remanescente da pauta. O requerimento é submetido ao Plenário, sendo aprovado por unanimidade. É realizada a leitura das ementas das proposições. As proposições a seguir especificadas foram votadas em bloco e aprovadas, nos termos do artigo 232, § 9º, do Regimento Interno: REQUERIMENTO N. 805/2019 de autoria do vereador TIAGO LOBO, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a comercialização de terrenos do loteamento Jardim dos Lagos 2 às famílias inscritas no Cadastro Municipal de Habitação. REQUERIMENTO N. 806/2019 de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o emprego de técnico de enfermagem. REQUERÍMENTO N. 807/2019 de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a reforma do Velório Municipal. REQUERIMENTO N. 808/2019 de autoria do vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre os valores inscritos em Dívida Ativa nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, o número de execuções fiscais ajuizadas no mesmo período e o grau de endividamento da nossa população perante o fisco municipal. REQUERIMENTO N. 809/2019 de autoria do vereador TIAGO LOBO, solicita informações do Prefeito Municipal sobre a falta de insumos no programa de saúde bucal. REQUERIMENTO N. 810/2019 de autoria do vereador ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação do Centro-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência, vinculada à APAE de Nova Odessa. REQUERIMENTO N. 811/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Procon e à agência dos Correios de Nova Odessa sobre o serviço de entrega de correspondências no Jardim dos Ipês. REQUERIMENTO N. 812/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação de estacionamento de veículos em 45º graus na Avenida Carlos Botelho, no trecho compreendido entre a Delegacia de Polícia e a portaria do Instituto de Zootecnia. REQUERIMENTO N. 813/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de sinalização de solo (PARE) no cruzamento das ruas Manoel de Oliveira Azenha, Cedros, Cabriúva, Araucária e Caviúna, no Jardim São Manoel. REQUERIMENTO N. 814/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações à Coden sobre a possibilidade de implantação de contêiner de coleta de lixo na Rua Jacarandás, no Jardim das Palmeiras, próximo ao SESI. **REQUERIMENTO N. 815/2019** de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a cobrança de IPTU do imóvel que especifica situado no Jardim Altos do Klavin (cadastro 33.01073.0122-00). REQUERIMENTO N. 816/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de programa de saúde auditiva nas escolas municipais. REQUERIMENTO N. 817/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de envio de projeto de lei dispensando a vistoria dos técnicos da Prefeitura para liberação do "Habite-se" em nosso município. REQUERIMENTO N. 818/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a observância dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal n. 2.876/2014, em relação ao loteamento Jardim dos Ipês (Cadastro Municipal de Habitação). REQUERIMENTO N. 819/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a destinação que será conferida à área situada na Avenida Brasil, conhecida como Associação dos Servidores Público Municipais. REQUERIMENTO N. 820/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação das melhorias que especifica na Avenida José Penachione, no Parque Fabrício. REQUERIMENTO N. 821/2019 de autoria da vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os convênios existentes entre o Município de Nova Odessa e as unidades de diagnóstico e/ou especializadas no tratamento de câncer de mama, situadas no Estado de São Paulo e/ou em outras regiões do país. REQUERIMENTO N. 822/2019 de autoria da vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre as medidas que serão adotadas em relação à pintura de guias e sarjetas realizadas pelos próprios munícipes para impedir/dificultar a parada e o estacionamento de veículos. REQUERIMENTO N. 823/2019 de autoria do vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, solicita informações complementares ao Chefe do Executivo sobre a implantação de sinalização na Avenida Natália Klava Muth, nas proximidades da CMEI Professora Maria Cecília Borriero Milani (faixa para travessia de pedestres e lombada). REQUERIMENTO N. 824/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações do Chefe do Executivo sobre as medidas que poderão ser adotadas com relação às árvores situadas no espaço Millenium, pelas razões que especifica. REQUERIMENTO N. 825/2019 de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os técnicos de

enfermagem que atuaram na rede municipal de Saúde, por meio de RPA, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019. REQUERIMENTO N. 826/2019 de autoria do vereador TIAGO LOBO, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre os imóveis locados que acomodam setores da Municipalidade. REQUERIMENTO N. 827/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre as ações que poderão ser desenvolvidas em prol dos Bombeiros Civis Voluntários. REQUERIMENTO N. 828/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de construção do passeio público das ruas Olívio Domingos Casazza e Arnaldo Frizoni, no Jardim Maria Helena. **REQUERIMENTO N. 829/2019** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a implantação de uma galeria de coleta de água na esquina da EMEFEI Vereador Osvaldo Luiz da Silva, esquina com a Rua Vitório Fadel, no Jardim Marajoara. REQUERIMENTO N. 830/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a manutenção da praça Dr. Cezar Souza Ladeia, no Jardim Santa Rita II. REQUERIMENTO N. 831/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre o recapeamento da Rua Brasília, com início na Rua Recife até o final da Rua Niterói, no Jardim São Jorge. REQUERIMENTO N. 832/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a existência de estudo voltado a implantação das melhorias na rotatória do Residencial Klavin. REQUERIMENTO N. 833/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a sinalização de solo e colocação de tartarugas no cruzamento da Avenida São Gonçalo com a Rua Pau-Brasil, no Jardim Alvorada. REQUERIMENTO N. 834/2019 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal, sobre a manutenção da malha asfáltica na Avenida Dr. Ernesto Sprogis, esquina com a Rua Sigesmundo Anderman, no Jardim do Éden. REQUERIMENTO N. 835/2019 de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações do Prefeito Municipal sobre a possibilidade de vistoria e revitalização da localidade, situado na Rua Vicente Lemma, esquina com a Rua João C. Pedrosa, no Jardim Marajoara. **REQUERIMENTO N. 836/2019** de autoria do vereador AVELINO XAVIER ALVES, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a construção de um novo cemitério e a adoção de medidas em relação ao cemitério existente (obras para impedir infiltrações/inundações das sepulturas). MOÇÃO N. 166/2019 de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, congratulação ao rapper, Renan Inquérito, pelo prêmio de artista/interprete da categoria Rap e Hip Hop do PPM (Prêmio Profissionais da Música), que aconteceu em Brasília, no dia 03 de novembro. MOÇÃO N. 168/2019 de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, congratulação a primeira dama, Andrea Souza, e sua equipe pelo evento "Estrelando Solidariedade", que aconteceu no dia 8 de novembro, no Villa Harmonia Eventos, em Nova Odessa. MOÇÃO N. 174/2019 de autoria do vereador ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, apoio ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 80/2018, em trâmite no Senado Federal, que altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. MOÇÃO N. 175/2019 de autoria do vereador TIAGO LOBO, congratulações com o Dr. José Theodoro Mendes (faixa 08). Após o intervalo regimental, o presidente anuncia a ORDEM DO DIA: 01 -SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 84/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. EMENDA N. 03/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON é colocada em discussão, o vereador VAGNER BARILON requer adiamento da discussão por uma sessão. O pedido de adiamento é submetido ao Plenário, sendo aprovado (faixa 09). Considerando que a Emenda n. 03/2019 integra o Projeto de Lei n. 84/2019, que está sobrestando a pauta, a apreciação do projeto de lei em questão, bem como o uso da Tribuna para Explicação Pessoal pelos vereadores inscritos restaram prejudicados. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 09 de dezembro de 2019. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (faixa 10). Para constar, lavrou-se a presente ata.

	/	/
1º Sacratário	Presidente	2º Sacratário



FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

09 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO N. 81/2019

Autor: ANTONIO MARCO PIGATO e LUCAS CAMARGO DONATO

ASSUNTO:. DENUNCIA POR COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 7º, INCISO III, DECRETO LEI 201/67, EM FACE DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - ESTADO DE SÃO PAULO.

VEREADOR VAGNER BARILON

ANTONIO MARCO PIGATO, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG sob nº 9.125.382-2, e do CPF sob nº 862.399.298-91, e título de eleitor nº. 121287670108 da Zona Eleitoral 292ª, Seção - 0022, Residente e domiciliado na Rua Goiânia, 201, Jardim , São Jorge, Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13387-624; e

LUCAS CAMARGO DONATO, brasileiro, solteiro, jornalista MTB sob n° 0082809/SP, portador do RG sob n° 45.200.779, e do CPF sob n° 454.805.008-64, e título de eleitor n° 407411710124 da Zona Eleitoral 292ª, Seção - 0006, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos Liepin, 547, Bela Vista, Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13380-031,

vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no Decreto-Lei n° 201/1967, em especial nos artigos 5° e 7°, III, e seu parágrafo 1°, combinado tanto com a Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, como com o Regimento Interno desta Casa de Leis, sem prejuízo dos demais permissivos legais pertinentes, oferecer propor a presente, DENUNCIA POR COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 7°, INCISO III, DECRETO LEI 201/67, em face da CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, brasileira, vereadora do município de Nova Odessa, portadora do RG sob n° 32.906.464, e do CPF sob n° 257.788.768-07, residente e domiciliada à Rua Alzira Delega, 147, Green

Village, Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13385-496, e com endereço funcional na Rua Pedro Bassora, 77, Centro, Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13385-066, nesta urbe, o que efetivamente o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito que passa a aduzir:

I – DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AFRONTADOS DENUNCIADA

A denunciada é o atualmente vereadora do município de Nova Odessa, eleita para a legislatura de 2017/2020, sujeitando-se ao regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n° 201/1967.

Estabelece o Decreto-Lei nº 201/1967, no artigo 7°, inciso III, § 1°:

Art. 7° A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1° O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5° deste decreto-lei. (grifo nosso).

II - DOS FATOS QUE CARACTERIZAM A FALTA DE DECORO NA SUA CONDUTA PUBLICA

A denunciada fora presa em flagrante delito na data de 17 de fevereiro do corrente ano, sendo tudo o que consta nos autos sob n° 1500461-39.2019.8.26.0548, em tramite pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, juntando neste momento cópia integral do mesmo conforme traslado do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que pela simples leitura dos autos infere-se que a mesma premeditou e confessou a pratica de furto qualificado artigo 155, Parágrafo 4°, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Ressalta-se que o local da pratica das condutas é lugar de pessoas abastadas e em especifico a loja é de grife somente com produtos de alto valor econômico, portanto a sua escolha fora deliberada e premeditada.

Insta esclarecer o que é decoro e para isso transcrevemos o texto muito bem elaborado e que se encontra no site https://www.significados.com.br/decoro/, inclusive este texto é auto explicativo com singela leitura por qualquer ser minimamente alfabetizado.

O que é Decoro:

Decoro é o mesmo que agir com decência e pudor, seguindo as normas morais e éticas previstas em uma sociedade. Este termo também está relacionado com o comportamento de recato e respeito tido por alguém em determinada circunstância.

Quando se diz que uma pessoa age com decoro significa que se comporta de forma correta, do ponto de vista da moral e ética vigente em determinado grupo ou sociedade. A falta de decoro, por outro lado, se refere ao comportamento oposto, ou seja, agir sem respeito, dignidade e compostura em situações onde esta é adequada.

Decoro parlamentar

Consiste no comportamento exemplar que é esperado dos representantes políticos. Todas as regras comportamentais referentes ao decoro dos legisladores estão previstas nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado.

Caso haja a chamada "quebra de decoro", ou seja, o parlamentar infrinja um das regras de conduta, este deverá ser punido, correndo o risco de perder o seu mandato, assim como determina o inciso II, artigo 55 da Constituição Federal.

O Congresso é o responsável por organizar as votações que servem para julgar e cassar o mandato do representante político que agir de modo declaradamente incompatível com o decoro parlamentar.

Ver também o significado de Cassação.

O decoro também se refere a postura requerida aos indivíduos que exercem cargos ou funções públicas de modo geral.

Etimologicamente, a palavra "decoro" se originou a partir do latim decorum, que significa "decência" ou "conveniência". Este termo, por sua vez, deriva do verbo decere, que quer dizer "convir" ou "ser adequado".

Insta ainda colocar alguns sinônimos de decoro para melhor orientar os Vereadores, como abaixo seguem: Compostura; Modos; Maneiras; Modéstia; Equilíbrio; Pudor; Moralidade; Reserva; Recato; Resguardo; Retidão; Integridade; Honra; Probidade.

Vez refletindo para a Câmara Municipal o que se espelha na Constituição federal, temos que está devidamente caracterizado a falta de decoro na sua vida pública diante de ato praticado de forma tão vil e desprezível para com a sociedade, inviabilizando plenamente no campo de vista moral e legal de a denunciada poder fiscalizar e legislar.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA CASSAÇÃO PELA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A denunciada quando pratica citados atos fora do parlamento, mas em sua vida pública claramente comete a quebra de decoro, pois como podemos crer que esta NÃO mais tem condições para legislar e fiscalizar os atos do prefeito com isenção e principalmente com honestidade.

O que esperamos dos Vereadores de Nova Odessa é simples, ou eles concordam com os denunciantes e mediante processo com ampla defesa e contraditório, cassam o mandato da Vereadora Carol Moura, por ou faltar com o decoro na sua conduta pública, comumente chamada de quebra de decoro parlamentar, ou os vereadores que não o fizerem estarão abonando a conduta criminal desta, e se igualarão a ela nos atos praticados.

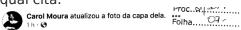
Simples e singelo.

Vez detalhado pelos denunciantes a conduta da denunciada, fica a devida aplicação da lei vigente nas quais autorizam a instauração de uma Comissão Processante, nos moldes do Decreto-Lei n° 201/1967, bem como, ao final do processo sua cassação do mandato de Vereadora do Município de Nova Odessa.

Ainda podemos ver pelas reportagens e também pela sua própria defesa que a mesma afirma através de seu advogado, as folhas 71 dos autos criminais que a mesma está em estado de stress pós traumático, e ainda afirma:

Após consulta ficou determinado que a acusada se afastasse de suas atividades diárias e profissionais, devido ao seu complicado e agravado estado de saúde psicológica e complicações cognitivas, isto é, de raciocínio e percepção da realidade.

Assim sendo mesmo constatado pelo atestado médico que a mesma está em stress pós traumático, porem alguns dias depois a mesma faz postagem no seu Facebook mensagem de cunho político no qual cita:







Agora fica a questão como pode estar assim a mesma pessoa em estado de stress pôs traumático, porem utilizando as redes sociais para fazer política, e ainda querer voltar a legislar e fiscalizar o dinheiro do povo de Nova Odessa?

O silencio desta Câmara de Vereadores até agora é vergonhoso, o Corregedor nada fez, o Presidente nada fez, e todos estão agindo com a dissimulação que convém aos que fogem de suas funções publicas e constitucionais.

IV - DO RITO PROCESSUAL A SER SEGUIDO NO PROCESSO DE CASSAÇÃO PELA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A denunciada vez caracterizado a infração descrita no decreto lei 201/67, deve ser processada pelo rito descrito no artigo 5° de citado decreto que abaixo transcreve-se:

- Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II De posse da denúncia, o Presidente da câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

V - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, vem a presença de Vossa Excelência, para requerer, seja instaurada na forma do Decreto Lei nº 201/1967, uma comissão processante para apurar a responsabilidade da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, pelos fatos descritos nesta inicial.

Bem como, seja o presente feito processado na forma do artigo 5° e seguintes do Decreto-Lei n° 201/1967, combinado tanto com a Lei Orgânica do Município de Nova Odessa e seu Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa, naquilo que couber, e ao final, seja julgado procedente o pedido para cassar o mandato da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH.

Indica como provas do alegado os documentos ora acostados, que falam por si só, não restado qualquer dúvida no que toca a autoria dos fatos pela denunciada, e também a sua gravidade como caracterizadora da quebra de decoro parlamentar.

Nestes termos, com os documentos anexos.

Pede deferimento.

Nova Odessa, 09 de abril de 2019.

LUCAS CAMARGO DONATO - CLÁUDIO R. NAVA – OAB/SP 252610 -

ANTÔNIO MARCO PIGATO FABIO J. MARTINS – OAB/SP 139194

REQUERIMENTO N. 837/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a existência de estudos voltados ao alargamento da Avenida São Gonçalo do trecho entre os bairros Santa Rita II e Campos verdes.

Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por munícipes que relataram o problema encontrado no referido trecho, pois existe um grande fluxo de pedestres e veículos e o trecho é muito estreito, ocasionando acidentes e colocando em risco crianças que frequentam a Escola e a creche em frente ao local.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a implantação da referida melhoria.

Nova Odessa, 07 de novembro de 2019.

VAGNER BARILON

REQUERIMENTO N. 838/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de abertura de via interligando a Rodovia Anhanguera e o Jardim São Francisco.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos moradores do Jardim São Francisco, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a abertura de via interligando a Rodovia Anhanguera e o Jardim São Francisco.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 839/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a reedição do projeto "Visão", realizado no final de 2018 e início de 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Prefeitura, através do Fundo Social e da Secretaria de Educação, realizou a doação de 34 óculos para as crianças das fases 1 e 2 da educação infantil da rede municipal de Ensino, por meio do projeto "Visão"¹.

Além das doações, o projeto proporcionou a realização de testes de acuidade visual com todas as 1.200 crianças da rede, para identificar problemas visuais.

Em face do exposto, e considerando a importância do projeto para a saúde de nossas crianças, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de reedição do projeto no exercício de 2020.

Nova Odessa, 25 de novembro de 2019.

CLÁUDIO IOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 840/2019

Assunto: Solicita relação contendo o nome dos proprietários, o lote e a quadra dos imóveis que compõem o loteamento Engenho Velho.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Considerando que as emendas n. 73/2019², n. 74/2019³ e n. 75/2019⁴ ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2019, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, preveem o prolongamento de vias passando pelo loteamento Engenho Velho, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando se digne enviar a esta Câmara Municipal relação contendo o nome dos proprietários, o lote e a quadra dos imóveis que compõem o referido loteamento.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 841/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a adequação da calçada em frente à Caixa Econômica Federal às normas de acessibilidade.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O vereador subscritor atendeu um munícipe que reclamou que a calçada em frente à Caixa Econômica Federal não atende às normas de acessibilidade, uma vez que a guia não está devidamente rebaixada, o acesso de cadeirantes está irregular e a calçada está danificada. Ele alegou que um idoso caiu no local devido a esses problemas.

¹ *in* "Fundo Social entrega 34 óculos para crianças de Emeis, na primeira fase do projeto 'Visão', disponível em http://www.novaodessa.sp.gov.br/NoticiasConteudo.aspx?IDNoticia=17748

² Prolongamento da Rua Geraldo Leme até a Rua Julio Marmile, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho.

³ Prolongamento da Rua Geraldo Leme até a Rua Jorge Penariol, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho.

⁴ Prolongamento da Rua Emilio Bassora até a Rua Julio Marmile, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho.

Em face do exposto **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a adequação da referida calçada às normas de acessibilidade.

Nova Odessa, 19 de novembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

REQUERIMENTO N. 842/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação das melhorias que especifica na Rua Antônio Berni, no Jardim Monte das Oliveira.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por munícipes que relataram a necessidade de implantação das melhorias abaixo especificadas na Rua Antônio Berni, no Jardim Monte das Oliveira.

- **a)** pintura de solo e faixa de pedestre nas esquinas, em especial nos cruzamentos com maior fluxo de veículos;
 - b) colocação de placas indicativas de "Pare", "Proibido Estacionar", entre outras;
 - c) demarcação na duplicação da rua;
- **d)** colocação de duas lombadas devido a rua ser muito grande sem sinalização e sem obstáculos, hoje o fluxo de veículos aumentou muito devido aos vários loteamentos que abriram nas proximidades da referida rua;
 - e) sinalização no solo para estacionar;
 - f) sinalização no solo para pessoas com deficiência e idosos.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de realização das melhorias supramencionadas.

Nova Odessa, 29 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 843/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de implantação de uma minirrotatória na Rua Higino Bassora, esquina com as ruas Teodoro Klavin e José Pizzo, e outras sinalizações permitidas por lei.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em 13 de março de 2018, o vereador subscritor apresentou o requerimento n. 50/2018, solicitando informações ao Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de implantação de uma minirrotatória na Rua Higino Bassora com as ruas Theodoro Klavin e losé Pizzo.

Em resposta a referida propositura, o Chefe do Executivo informou que a Diretoria de Segurança de Trânsito realizara estudos quanto à viabilidade da presente proposta.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a conclusão dos estudos voltados à implantação de minirrotatória e outras sinalizações garantida por lei na referida rua.

Nova Odessa, 29 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 844/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de Academia ao Ar Livre na Rua Antônio Berni, esquina com a Rua Pastor Cláudio Almeida, no Jardim Monte das Oliveiras.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Jardim Monte das Oliveiras é formado por uma grande população que a cada dia está aumentado, devido aos projetos habitacionais que estão sendo construídos nos arredores.

Sabemos os benefícios que uma academia deste tipo traz as pessoas que gostam de praticar atividades ao ar livre, além disso, é uma oportunidade de oferecer mais qualidade de vida para os moradores daquele bairro.

Em face do exposto, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste o assunto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando informações sobre a existência de estudo voltado a instalação de uma Academia ao Ar Livre no bairro supramencionado.

Nova Odessa, 29 de novembro de 2019.

SEBASTIÂO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 845/2019

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a iluminação da praça recém-inaugurada no Jardim Altos do Klavin.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O vereador subscritor vem solicitar informações ao Prefeito Municipal, quanto à praça recém-inaugurada no Jardim Altos do Klavin. A obra ficou a contento da população, trazendo mais um ponto para a prática de exercícios na região, proporcionando mais qualidade de vida para nossa população.

Os moradores questionam se será implantada iluminação no espaço recéminaugurado, uma vez que a noite este ambiente também é frequentado para a prática de exercícios.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal postulando informações sobre a implantação de iluminação na referida praça.

Nova Odessa, 03 de dezembro de 2019.

TIAGO LOBO

REQUERIMENTO N. 846/2019

Assunto: Solicita informações do Prefeito Municipal sobre a possibilidade de emissão de dois carnês de IPTU para as residências geminadas.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Antigamente, a Prefeitura Municipal emitia carnês de IPTU distintos para cada casa construída sobre o mesmo lote de terreno. Contudo, a sistemática foi modificada, e atualmente, independente do número de casas existentes na mesma área, é emitido um único carnê de IPTU.

Este fato tem causado transtorno à população, pois geralmente apenas um dos

proprietários termina arcando com o pagamento do referido imposto.

Esse assunto foi questionado pelo vereador Avelino Xavier Alves através do Requerimento n. 42/2016 e ainda permanece sem solução.

Diante ao exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a matéria, especialmente no tocante aos seguintes aspectos que envolvem a questão:

- **a)** Existem estudos ou levantamentos sobre o número de residências que se encontram nesta situação?
- **b)** Há possibilidade da Prefeitura Municipal voltar a emitir carnês de IPTU distintos para cada residência construída sobre a mesma área?
 - c) Outras informações entendidas como relevantes.

Nova Odessa, 27 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 847/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a construção de um campo de areia e instalação de um playground na Rua Antônio Berni, no Jardim Monte das Oliveiras.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Jardim Monte das Oliveiras é formado por uma grande população que a cada dia está aumentado, devido aos projetos habitacionais que estão sendo construídos nos arredores.

A construção de um campo de areia na Rua Antônio Berni proporcionaria lazer aos participantes desta modalidade esportiva e a instalação do playground proporcionaria diversão para as crianças.

Em face do exposto, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste o assunto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando informações sobre a existência de estudo voltado a construção de um campo de areia e instalação de um playground no local acima mencionado.

Nova Odessa, 29 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 848/2019

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de realização de novos estudos para a implantação de ciclovia e pista de caminhada na Rua Ilda B. da Silva (da Ocrim até o pontilhão do São Jorge).

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O vereador subscritor vem sendo constantemente procurado por municípes e trabalhadores que buscam ser atendidos com a ciclovia na localidade citada abaixo por varios requerimentos, sendo o ultimo requerimento apresentado em 27 de setembro de 2018 N. 545/2018. Em atendimento a referida solicitação, o chefe do Executivo informou que diante de dois estudos realizados, a Diretoria de Obras Públicas, precisaria de recursos uma vez que dependia da desapropriação da área, visto o decorrer do tempo, e a insistencia dos municipes, reforço e busco a hipotse de um novo estudo da possibilidade de vir ser contemplada a região da referida ciclovia. Relembrando que em 17 de abril de 2015, o vereador subscritor e um representante da empresa ALL percorreram a Rua Ilda B. da Silva, nas proximidades da linha férrea, com a finalidade de avaliar as condições do local e as medidas que poderiam ser adotadas para promover a recuperação da via.

Durante a visita, foi aventada a possibilidade de implantação de ciclovia e pista de caminhada no local, da empresa Ocrim até o pontilhão do São Jorge. Para formalizar a questão, o subscritor apresentou o requerimento n. 344/2015, submetendo o assunto à apreciação do Prefeito Municipal e dos responsáveis pela empresa.

Em atendimento à referida solicitação, o Chefe do Executivo informou que a Administração Municipal não possuía estudos ou projeto sobre o assunto (Ofício CAM n. 265/2015, de 15 de julho de 2015).

Por outro lado, a ALL encaminhou a esta Câmara Municipal o procedimento a ser observado para apresentação do referido projeto. A empresa informou que, uma vez recebidos os documentos relacionados no procedimento, promoveria a inspeção técnica no local a fim de verificar a viabilidade do projeto.

Informou, ainda, que na hipótese de parecer técnico favorável, a ALL encaminharia

solicitação para autorização à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Nesse sentido, em fevereiro de 2016, o vereador subscritor, através do requerimento n. 121/2016, encaminhou ao Chefe do Executivo as informações acima mencionadas e o procedimento necessário a ser adotado pelo Município, objetivando a implantação de ciclovia e pista de caminhada na Rua Ilda B. da Silva.

Ém atendimento à referida proposição, o Prefeito informou que iria realizar estudos sobre a obra em questão (Ofício CAM n. 105/2016, datado de 14 de março de 2016). E em 2017 um novo requerimento foi apresentado.

Em face do exposto, considerando o decurso do tempo e a ausência de novas informações sobre o assunto, REQUEIRO, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o envio de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a conclusão dos estudos necessários à implantação da referida obra.

Nova Odessa, 04 de dezembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

REQUERIMENTO N. 849/2019

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a existência de estudos voltados ao alargamento da Avenida São Gonçalo do trecho compreendido do Condominio Firenzi até a ETEC -Centro Paula Souza no jardim Alvorada.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por munícipes que relataram o problema encontrado no referido trecho do Condominio Firenzi até a ETEC- Centro Paula Souza pois existe um grande fluxo de pedestres e veículos e o trecho é muito estreito, ocasionando acidentes e colocando em risco estudantes e transeuntes que trafegam e frequentam a referida localidade.

Em face do exposto, REQUEIRO, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a implantação da referida melhoria.

Nova Odessa, 04 de novembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES





Foto Tirada em 04/12/2019

REQUERIMENTO N. 850/2019

Assunto: Solicita informações do Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de implantação de uma linha de ônibus municipal que atenda os moradores do bairro Jardim dos Lagos I.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação de munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de uma linha de ônibus municipal que atenda os moradores dos bairros Jardim dos Lagos I.

Nova Odessa, 5 de dezembro de 2019.

CARLA FURINI DE LUCENA

REQUERIMENTO N. 851/2019

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre novas informações sobre a possibilidade de implantação de uma praça, com *playground* e Academia da Melhor Idade na área pública situada na Rua Guilherme Klavin, na altura do n. 501, no Jardim Marajoara, em frente ao Condomínio Terra Brasil.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em 29 de janeiro de 2019 o vereador solicitou através do requerimento de N. 51/2019 à solicitação dos munícipes e moradores a possibilidade de implantação de uma área de Lazer com uma praça, playgrond, Academia da Melhor idade e uma pista de caminhada no endereço acima referido, e através do Ofício CAM n. 046/2019 fomos informados que a Diretoria de Obras públicas realizaria estudos visando a implantação sugerida, observando contudo a existencia de disponibilidade financeira para tanto. Diante da ausencia do tempo **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de uma praça, com área de Lazer comum *playground*, Academia da Melhor idade e uma pista de caminhada com marcação dos M², sendo na área pública situada na Rua Guilherme Klavin, na altura do n. 501, no Jardim Marajoara, em frente ao Condomínio Terra Brasil.

Nova Odessa, 05 de dezembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

MOCÃO N. 176/2019

Assunto: Apelo ao Chefe do Executivo solicitando a adoção de medidas voltadas à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo a elevada apreciação plenária a presente <u>MOÇÃO DE APELO</u> dirigida ao Chefe do Executivo solicitando a adoção de medidas voltadas à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Trata-se de um plano de Estado, intersetorial, que visa o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância (até os seis anos de idade) no âmbito do município, cuja elaboração é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016).

O Plano Municipal pela Primeira Infância é um instrumento político e técnico, construído em um processo democrático e participativo, com participação das diferentes secretarias e órgãos públicos da Administração Municipal, do Poder Legislativo, Judiciário e da sociedade civil. Deve, necessariamente, contemplar a escuta e participação das crianças – sujeito de direito a quem se destina.

A elaboração do Plano tem como referência central o Plano Nacional pela Primeira Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente em 2010.

O documento traça diretrizes gerais para o governo e a sociedade civil na defesa, promoção e realização dos direitos das crianças de até seis anos de idade e tem como princípios a prioridade absoluta dos direitos da criança, o respeito à criança como sujeito e indivíduo, a integralidade da criança, o respeito às diversidades étnicas, culturais e geográficas, a inclusão, a integração da visões científica e humanista, a articulação dos entes federados, dos setores da administração pública e entre a sociedade civil e governos.

A sugestão foi trazida a este Legislativo por iniciativa da Juíza Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman em 25 de novembro último e tem supedâneo no art. 227 da Constituição Federal⁵ e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016⁶. A magistrada é idealizadora do "Projeto AFIN - Afeto na Infância. Você afinado com seu filho".

Em face do exposto, cónsiderando-se o inegável interesse público de que se reveste a matéria, proponho após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao Prefeito Municipal e à Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, dando-lhes ciência desta proposição.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2019.

VAGNER BARILON SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA CAROLINA DE O. MOURA

CLÁUDIO J. SCHOODER ELVIS R. M. GARCIA

MOÇÃO N. 180/2019

Assunto: Congratulações com a Presidente do Fundo Municipal de Solidariedade, Andrea Souza, e sua equipe pela abertura do projeto "Um Sonho de Natal", realizado no dia 2 de dezembro na Praça Central José Gazzetta.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com grande satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO** dirigida à Presidente do Fundo Municipal de Solidariedade, Andrea Souza, pela abertura do projeto "Um Sonho de Natal".

Idealizado pela primeira dama, o primoroso evento foi realizado no dia 2 de dezembro na Praça Central José Gazzetta. O local foi completamente decorado com enfeites de Natal confeccionados em garrafas *pet* e lâmpadas de *led*. Ao todo, são mais de 200 objetos iluminados, entre pirulitos de Natal, papais noéis, velas, bonecos de neve, anjos e caixas de presente. As peças decorativas foram todas confeccionadas com garrafas pet e pintadas nas cores natalinas. Todas as garrafas foram recolhidas por alunos da rede municipal de ensino e transformadas em enfeites por voluntários do projeto.

As grandes atrações do projeto "Um Sonho de Natal 2019" são as peças gigantes. São dois anjos, um sino dourado, uma bola de Natal e uma caixa de presente de quatro metros. Espalhados pela praça, dos dois lados de um túnel iluminado com 130 metros, os enfeites são de metal e cobertos com lâmpadas de LED. A decoração ainda contempla um pergolado de 30 metros quadrados, sinos e estrelas de LED suspensos, luzes em todas as árvores da praça e aproximadamente 700 lanternas confeccionadas com garrafas pet penduradas na vegetação.

A inauguração da decoração natalina, a chegada do Papai Noel e a apresentação da Catavento Academia de Artes na abertura do projeto "Um Sonho de Natal" conduziram cerca de 15 mil pessoas à nova Praça Central José Gazzetta.

⁵ Art. 227. **É** dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶ Art. 3º. **A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança**, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Inequivocamente, foi um evento memorável para a nossa população. Graças ao trabalho voluntário da equipe da primeira-dama, hoje, o Natal de Nova Odessa é referência em toda a região.

Em face ao exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício aos congratulados, dando-lhes ciência da proposição.

Nova Odessa, 4 de dezembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

MOÇÃO N. 181/2019

Assunto: Repúdio ao PL 6159/2019, que ameaça a política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Senhores Vereadores:

Tramita no Congresso Nacional o PL 6159/2019, que representa uma grande ameaça à política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Essa aberração legislativa não pode prosperar, em face do tamanho do retrocesso que está contido na letra fria da proposição. Reproduzo, a seguir, os argumentos extraídos do parecer elaborado por Janilda Guimarães de Lima, Procuradora do Ministério Público do Trabalho e membro da Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), que corroboram essa assertiva:

- **1.** O texto viola a Convenção da ONU, pois apresenta ao Congresso Nacional projeto que alterará significativa e negativamente a vida das pessoas com deficiência, sem que suas instituições tenham sido instadas a se manifestar no curso de sua elaboração.
- **2.** Prepara a imposição de que todas as pessoas com deficiência, mesmo as que ainda não tenham condições para tanto, sejam obrigadas a se habilitarem ou reabilitarem, para que no final fiquem sem seus benefícios, caso não consigam trabalhar ou manter seus empregos;
- **3.** Destrói a cota de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, criando excludentes que dificultam ao MPT e aos Auditores Fiscais fazer as fiscalizações;
- **4.** Exclui todas as vagas existentes nas empresas de prestação de serviços terceirizados e temporários que prestam serviços aos órgãos públicos de cumprir a cota, o que retirará inúmeras vagas de emprego das pessoas com deficiência e reabilitados;
- **5.** Regulamenta as condições do auxílio-inclusão, frustrando os objetivos da LBI quanto a esse benefício, pois impõe várias condições para que a pessoa com deficiência venha a consegui-lo, condições essas que devem ser comprovadas cumulativamente;
- **6.** Obriga as pessoas com deficiência a requererem a suspensão do pagamento do BPC antes de requerer o auxílio-inclusão, sem mesmo saber se será ou não concedido este último benefício;
- 7. Estabelece, ao contrário da posição do movimento, que a cota de aprendiz seja computada também para a cota de PCD, diminuindo mais uma vaga no mercado;
- 8. Exclui o direito das pessoas com deficiência de manter o BPC com o salário de aprendiz, até o limite de dois anos, até que tenham certeza de que consigam manter o emprego;
- **9.** Estabelece que novos critérios de manutenção e revisão do auxílio-inclusão sejam realizados através de ato do poder executivo, violando o que a LBI prevê;
- **10.** Mesmo criando o benefício do auxílio-inclusão, estabelece que ele somente será pago em determinadas condições orçamentários, o que frustra totalmente a garantia de pagamento;
- 11. Todos os empregados que estiverem em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, mesmo que insuscetível para sua atividade habitual, deverão se submeter ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não seja a sua, mesmo que venha a ganhar salários bem inferiores que o do seu cargo/função, sendo um completo desrespeito à condição da pessoa que está doente e incapacitada;
- **12.** O beneficiário de qualquer benefício da previdência terá a obrigação de acatar o direcionamento da reabilitação sob pena de perder o benefício;
- **13.** Impede a aplicação da cota nas atividades que tenham jornada menor que 26 horas, jornadas essas que são ideais para as pessoas com deficiência;
- 14. Revoga o artigo que obriga as empresas a despedir as pessoas com deficiência quando atingirem a sua cota, mais uma vez esvaziando a cota do art. 93 da Lei



8.213/91;

15. Permite que uma empresa troque a contratação de pessoas com deficiência pelo pagamento de uma multa equivalente a dois salários mínimos, durante três meses, multa essa que será dirigida ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional;

16. Permite também que a empresa cumpra sua cota em empresa diversa.

Após pressão do segmento, abraçada pela Federação Nacional das APAEs (Ofício n. 99/2019), a urgência foi retirada no dia 03/12, Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Este Legislativo é sensível à causa, apoia e reforça esta iniciativa.

Em face do exposto, propomos, na forma regimental, a presente MOÇÃO DE <u>REPÚDIO</u> dirigida ao Congresso Nacional, para manifestar a nossa total desaprovação com relação ao conteúdo do PL 6159/2019, que ameaça a política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho

Requeiro, por último, após a deliberação plenária, seja encaminhado ofício ao presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e a todos os Deputados Federais, dando-lhes ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 5 de dezembro de 2019.

VAGNER BARILON

CLÁUDIO J. SCHOODER SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CARLA F. DE LUCENA

AVELINO X. ALVES ELVIS R. M. GARCIA



BOLETIM N. 42/2019

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

09 DE DEZEMBRO DE 2019

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

<u>01</u> – <u>SOBRESTANDO</u> - PROJETO DE LEI N. 84/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Obs. Projeto de Lei contém emendas.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 02 de dezembro pelo pedido de adiamento feito pelo vereador VAGNER BARILON a emenda modificativa n. 03/2019, restituído sem manifestação.

✓ EMENDA N. 03/2019 – MODIFICATIVA DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

1. Adicionam-se os seguintes elementos de despesa (3.3.90.40, 3.3.90.92 e 3.3.90.93) ao orçamento do Poder Legislativo (Programa de Trabalho 0001, Ação 2.001), em respeito ao Quadro de Detalhamento de Despesa:

01.00.00 Câmara Municipal 01.01.00 Legislativo 01.01.01 Câmara Municipal 01.031.0001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal Serviços De T.I. e Comunicação - Pessoa Jurídica 3.3.90.40 R\$ 250.000,00 Dotação 01.00.00 Câmara Municipal 01.01.00 Legislativo 01.01.01 Câmara Municipal 01.031.0001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal Despesas De Exercícios Anteriores 3.3.90.92 Dotação R\$ 25.000.00 01.00.00 Câmara Municipal 01.01.00 Legislativo 01.01.01 Câmara Municipal 01.031.0001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal Indenizações e Restituições 3.3.90.93 Dotação R\$ 25.000,00

2. Os recursos para cobrir as despesas decorrentes desta emenda serão provenientes da anulação parcial da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do valor ordinário do seguinte elemento de despesa:

01.00.00 Câmara Municipal 01.01.00 Legislativo

01.01.01 Câmara Municipal

01.031.0001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.39 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

3. Em decorrência desta emenda, quando couber, o projeto de lei e os demais anexos deverão ser ajustados.

Nova Odessa, 23 de outubro de 2019.

VAGNER BARILON

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atendendo ao despacho do presidente desta Câmara Municipal, promovi análise em relação às emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020, e submeto à apreciação desta Comissão as seguintes considerações:

As regras afetas às emendas ao projeto de lei do orçamento anual foram reunidas no § 1º, do art. 135 da Lei Orgânica do Município:

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

- \S 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município; ou,

III - sejam relacionadas:

- 1. Com a correção de erros ou omissões; ou
- 2. Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

O dispositivo reproduz as regras previstas no artigo 166, $\S 3^{2^7}$, da Constituição Federal.

Nesse sentido, as nove (09) emendas apresentadas serão analisadas segundo a sua adequação ao contido no § 1º, do artigo 135, da Lei Orgânica do Município e no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA N. 01/2019 - PELA REJEIÇÃO

O vereador Tiago Lobo, por meio da emenda n. 01/2019, pretende diminuir os valores relacionados a "Operações de Crédito", estimados em R\$ 12.529.600,00, para R\$ 1.000.000,00. A emenda provocará alterações substanciais em todo o projeto de lei, e, especificamente, nas seguintes dotações, conforme Programa de Trabalho Anexo 6 – VIrs Ordinários e Vinculados:

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.01.00 - Gabinete do Prefeito e Dependências

02.01.06 - Manutenção da Tecnologia da Informação

04.126.0002.1.011 - Programa de Financiamento - PMAT

Vinculado (original) R\$ 5.145.159,03

Vinculado (emenda) R\$ 500.000,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.01.00 - Gabinete do Prefeito e Dependências

02.01.07 – Manutenção do Sistema Viário

15.452.0002.1.003 - Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas

Vinculado (original) R\$ 2.500.000,00

Vinculado (emenda) R\$ 0,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.03.00 – Secretaria de Administração

02.03.01 - Manutenção dos Próprios Públicos

04.122.0004.1.011 - Programa de Financiamento - PMAT

Vinculado (original) R\$ 3.616.800,00

Vinculado (emenda) R\$ 250.000,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.02.00 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

02.02.02 – Manutenção do Setor de Arrecadação

⁷ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

^{§ 1}º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

^{§ 2}º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

^{§ 3}º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

04.123.0003.1.011 - Programa de Financiamento - PMAT

Vinculado (original) R\$ 1.267.640,97

Vinculado (emenda) R\$ 250.000,00

A emenda n. 01/2019 não observa as regras estabelecidas no artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Programa de Financiamento – PMAT integra o Plano Plurianual 2018/2021 (Lei n. 3.135/2017) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei n. 3.278/2019).

Registre-se, outrossim, que em 2018 esta Câmara Municipal aprovou o projeto de lei, que deu origem a Lei n. 3.181, de 4 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), visando à implantação do referido programa.

Em face do exposto, opino pela rejeição da emenda n. 01/2019.

EMENDAS N. 02/2019 E N. 04/2019 - PELA REJEIÇÃO

As emendas n. 02/2019 e n. 04/2019, de autoria, respectivamente dos vereadores Tiago Lobo e Cláudio José Schooder, possuem a mesma finalidade: diminuir o limite autorizado para suplementação das dotações orçamentárias. A emenda n. 02/2019 propõe que o limite seja fixado em 20% (vinte por cento). Já a emenda n. 04/2019 propõe que ele seja alterado para 5% (cinco por cento).

Historicamente, o percentual fixado para a suplementação das dotações orçamentárias, por meio de decreto/ato da Mesa, era de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento. Este limite foi utilizado até 2012.

Em 2013, o Executivo reduziu para 30% (trinta por cento) o limitador em questão, demonstrando, desta forma, a intenção de aproximar a regra municipal à orientação emanada da E. Corta de Contas Paulista sobre o assunto.

Entendo que compete ao Prefeito Municipal, com a orientação dos setores técnicos da Prefeitura Municipal, propor um novo percentual que seja factível à realidade do Município.

Em face do exposto, opino pela rejeição das emendas n. 02/2019 e n. 04/2019.

EMENDA N. 03/2019 - PELA APROVAÇÃO

A emenda n. 03/2019 de autoria do vereador Vagner Barilon foi apresentada para adequar as dotações desta Câmara Municipal à nova legislação promulgada sobre o assunto.

Houve a introdução de três novas dotações, com a finalidade de deixar o orçamento deste Legislativo mais transparente e adequa-lo ao plano de contas nacional.

A proposição foi elaborada a pedido e sob a supervisão do Setor de Contabilidade desta Casa Legislativa, e observa as regras contidas no artigo 135 da Lei Orgânica Municipal.

Em face do exposto, opino pela aprovação da emenda n. 03/2019.

EMENDA N. 05/2019 – PELA REJEIÇÃO

A emenda n. 05/2019, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, tem por finalidade destinar recursos no valor de R\$ 200.000,00 para "campanha de castração".

A proposição é inócua uma vez que a campanha de castração já integra o programa da Secretaria da Saúde, dentro da atividade Manutenção Vigilância Sanitária – <u>atividade</u> 2.033.

Em face do exposto, opino pela <u>rejeição</u> da emenda n. 05/2019.

EMENDA N. 06/2019 - PELA REJEIÇÃO

A emenda n. 06/2019, de autoria do vereador Vagner Barilon, propõe a alteração na denominação da especificação 15.452.0010.1.031 – DESASSOREAMENTO DE RIOS, REPRESAS E CORREGOS" para "OBRAS DE DESASSOREAMENTO E COMBATE A ENCHENTES NO RIBEIRÃO QUILOMBO", e acrescenta mais R\$ 3.007.500,01 ao valor já existente (R\$ 30.000,00).

Os valores serão provenientes da anulação parcial dos recursos ordinários das seguintes dotações:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.01.00 – Gabinete do Prefeito e Dependências

02.01.06 – Manutenção da Tecnologia da Informação

04.126.0002.1.011 - Programa de Financiamento - PMAT

Ordinário (original) R\$ 1.286.289,77

Valor anulado R\$ 786.289,77

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.01.00 - Gabinete do Prefeito e Dependências

02.01.07 – Manutenção do Sistema Viário

15.452.0002.1.003 – Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas

Ordinário (original) R\$ 9.500.100,00

Valor anulado R\$ 1.500.100,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.03.00 - Secretaria de Administração

02.03.01 - Manutenção dos Próprios Públicos

04.122.0004.1.011 – Programa de Financiamento – PMAT Ordinário (original) R\$ 904.200,00

Valor anulado R\$ 654.200,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.02.00 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

02.02.02 - Manutenção do Setor de Arrecadação

04.123.0003.1.011 - Programa de Financiamento - PMAT

Ordinário (original) R\$ 316.910,24

Valor anulado R\$ 66.910,24

A presente emenda pretende utilizar os recursos oriundos das contrapartidas (recursos ordinários) relacionadas às operações de crédito (PMAT e Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas). Como há o entendimento que as operações de crédito devam permanecer no orçamento conforme proposto pelo Executivo, no mesmo sentido os valores ordinários vinculados às referidas operações, a titulo de contrapartida, também devem permanecer no orçamento conforme proposto, pois são necessários a obtenção dessas receitas.

Em face do exposto, opino pela <u>rejeição</u> da emenda n. 06/2019.

EMENDA N. 07/2019 – PELA REJEIÇÃO

A emenda n. 07/2019, de autoria do vereador Vagner Barilon, que objetiva acrescentar ao Programa de Trabalho – Anexo 6 a classificação funcional "Obras de acessibilidade, reforma e adaptação dos próprios públicos", com dotação de R\$ 400.000,00, proveniente da anulação parcial da dotação 15.452.0002.1.003 – Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas – valor ordinário.

A emenda não é compatível com o Plano Plurianual 2018/2021 (Lei n. 3.135/2017) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei n. 3.278/2019).

Ademais a presente emenda pretende utilizar os recursos oriundos das contrapartidas (recursos ordinários) relacionadas à operação de crédito para o "Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas".

Em face do exposto, opino pela rejeição da emenda n. 07/2019.

EMENDA N. 08/2019 – PELA REJEIÇÃO

A emenda n. 08/2019, de autoria do vereador Vagner Barilon, tem por finalidade acrescentar ao Programa de Trabalho – Anexo 6 a classificação funcional "Plano Municipal de Drenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático", com dotação de R\$ 400.000,00, proveniente da anulação parcial da dotação 17.544.0010.1.081 Fundo Municipal de Recursos Hídricos.

A emenda não é compatível com o Plano Plurianual 2018/2021 (Lei n. 3.135/2017) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei n. 3.278/2019).

Em face do exposto, opino pela **rejeição** da emenda n. 08/2019.

EMENDA N. 09/2019 - PELA REJEIÇÃO

A emenda n. 09/2019, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que objetiva acrescentar ao Programa de Trabalho – Anexo 6 a classificação funcional "Construção da Praça da Rua Sebastião da Cruz Prata, Parque Residencial Triunfo", com dotação de R\$ 250.000,00, proveniente da anulação parcial da dotação 15.452.0002.1.003 -Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas – valor ordinário.

A emenda não é compatível com o Plano Plurianual 2018/2021 (Lei n. 3.135/2017) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei n. 3.278/2019).

Ademais a presente emenda pretende utilizar os recursos oriundos das contrapartidas (recursos ordinários) relacionadas à operação de crédito para o "Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas".

Em face do exposto, opino pela <u>rejeição</u> da emenda n. 07/2019.

Resumidamente, opino pela <u>rejeição</u> das **emendas** n. 01/2019, n. 02/2019, n. 04/2019, n. 05/2019, n. 06/2019, n. 07/2019, n. 08/2019 e n. 09/2019 e pela <u>aprovação</u> da **emenda** n. 03/2019.

Nova Odessa, 12 de novembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões, em relação às **emendas n. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08** e **09**, e entender que as mesmas devam ser aprovadas, juntamente com a emenda n. 03, pelas razões a seguir expostas.

O exame das emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem deve cingir-se às regras contidas no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, entendo que as nove (09) emendas apresentadas observam as regras em questão.

Em linhas gerais, elas não representam a criação de programas novos, nem tampouco instituem despesas incompatíveis com os programas governamentais elaborados pelo Chefe do Executivo. Por outro lado, as medidas propostas apenas desdobram obras e atividades previstas de forma genérica no projeto de lei sob análise.

Em face do exposto, opino pela <u>aprovação</u> das emendas **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08** e **09**.

Nova Odessa. 12 de novembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

✓ PROJETO DE LEI N. 84/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º O orçamento do Município de Nova Odessa a vigorar no exercício de 2020, estima a RECEITA em R\$ 232.118.398,34 e fixa a DESPESA em R\$ 230.021.609,34 discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O saldo apresentado de R\$ 2.096.789,00 refere-se à Reserva de Contingência, cujos recursos serão destinados de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A Receita se realizará mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$ 55.406.100,00
Receita de Contribuições	R\$ 441.000,00
Receita de Patrimonial	R\$ 1.403.700,00
Receita de Serviços	R\$ 11.000,00
Transferências Correntes	R\$ 149.946.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.471.100,00

R\$ 209.678.900,00

Operações de Crédito R\$ 12.529.600,00 Alienação de Bens R\$ 22.000,00 Transferência de Capital R\$ 9.887.898,34

R\$ 22.439.498,34

TOTAL R\$ 232.118.398,34

Art. 3º A despesa será realizada pelas funções, programas, categorias econômicas e órgãos da administração, conforme discriminado nos Anexos 2, 6, 7 8 e 9 exigidos pela Lei 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 98.570.300,00
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 305.000,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 88.848.810,99

SUB-TOTAL R\$ 187.724.110,99

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos	R\$ 39.097.498,35
Inversões Financeiras	R\$ 100.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 3.100.000,00

SUB-TOTAL	R\$ 42.297.498,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.096.789,00
TOTAL	R\$ 232.118.398,34

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

R\$ 6.660.000,00
R\$ 43.226.500,01
R\$ 9.650.000,00
R\$ 12.491.300,00
R\$ 56.710.700,00
R\$ 55.171.000,00
R\$ 2.853.100,00
R\$ 31.395.309,33
R\$ 379.700,00
R\$ 2.984.000,00
R\$ 800.000,00
R\$ 1.695.000,00
R\$ 6.005.000,00
R\$ 2.096.789,00
R\$. 232.118.398,34

DESPESA POR PROGRAMA DE GOVERNO

1	Processo Legislativo	R\$ 6.660.000,00
2	Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$ 57.063.008,13
3	Secretaria de Finanças e Planejamento	R\$ 3.831.551,21
4	Secretaria de Administração	R\$ 25.072.000,00
5	Secretaria de Desenv. Econômico	R\$ 926.500,00
6	Secretaria do Meio Ambiente	R\$ 2.984.000,00
7	Secretaria da Educação	R\$ 55.156.000,00
8	Secretaria de Saúde	R\$ 56.710.700,00
9	Secretaria de Esportes e Cultura	R\$ 1.695.000,00
10	Secretaria de Obras, Proj. Plan. Urbano	R\$ 4.132.000,00

11 Secretaria de Governo	R\$ 5.574.700,00
12 Secretaria de Assuntos Jurídicos	R\$ 1.775.000,00
13 PASEP	R\$ 2.600.000,00
14 Encargos Especiais	R\$ 3.405.000,00
15 Diretoria de Promoção Social	R\$ 820.000,00
16 Manut do Fundo Munic de Assist Social	R\$ 156.150,00
17 Obras de Infr Urb do B. B. dos Cedros	R\$ 1.460.000,00
99 Reserva de Contingência	R\$ 2.096.789,00
TOTAL	R\$. 232.118.398,34

RECEITA E DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Receitas Correntes R\$ 209.678.900,00 Receitas de Capital R\$ 22.439.498,34

TOTAL R\$ 232.118.398,34

Despesas Correntes R\$ 187.724.110,99
Despesas de Capital R\$ 42.297.498,35
Reserva de Contingência R\$ 2.096.789,00

TOTAL R\$ 232.118.398,34

POR FONTE DE RECURSO E CÓDIGO DE APLICAÇÃO

01.000.00 -	Tesouro	R\$	166.890.800,00
02.000.00 -	Transferências e Convênios Estaduais	R\$	36.928.998,34
05.000.00 -	Transferências e Convênios Federais	R\$	15.769.000,00
07.000.00 -	Operações de Crédito	R\$	12.529.600,00
TOTAL		R\$	232.118.398,34

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada;
- II Suplementar as dotações orçamentárias, por meio de Decreto, em até 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, utilizando como recursos os previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como do artigo 166, inciso III, parágrafo 8º, da Constituição Federal, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.
- III Conceder ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e manutenção, cabendo ao Chefe do Executivo, mediante Lei específica definir os valores das Contribuições e Subvenções a serem concedidos.
- **§1º** Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
 - a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
 - b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
 - c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
 - d) incorporações de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019;
- **e)** o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.
- **§2º** Exclui-se também do limite referido no inciso II, deste artigo, conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação e mesmo órgão, eximindo-se da elaboração de Decreto para tal procedimento, inclusive no que se refere às fontes de recursos e códigos de aplicação.
- §3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- **§4º** As entidades beneficiadas com auxílios ou subvenções, conforme dispõe o inciso III deste artigo, deverão proceder à prestação de contas até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao recebimento da verba, sendo vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§5º Somente se beneficiarão de concessões de contribuições e subvenções, conforme disposto no inciso III deste artigo, as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Nova Odessa autorizada a suplementar, mediante Ato da Mesa, o orçamento do Poder Legislativo, utilizando como recursos para sua cobertura, anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE OUTUBRO DE 2019.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do projeto.

Atendendo ao despacho da presidente desta Câmara, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às finanças públicas, reunidas nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a Constituição Federal aderiu ao princípio universal de iniciativa da proposta orçamentária ao Poder Executivo. Assim, o art. 84, XXIII, prevê competir ao Presidente da República, <u>privativamente</u>, enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento.

Por fim, o art. 133 da Lei Orgânica do Município, reproduziu os preceitos insculpidos na Constituição Federal, definindo, assim, no âmbito do Município, a competência privativa do Poder Executivo no tocante à iniciativa.

Quanto à matéria tratada no bojo do projeto, verificamos a descrição de programas e atividades nas principais áreas de atuação do governo municipal, contemplando a saúde, a educação, a segurança, a assistência social, dentre outras.

A receita, estimada em **R\$ 232.118.398,34**, será distribuída, conforme abaixo especificado:

DESPESAS

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

SEGURANÇA PÚBLICA R\$ 9.650.000,00 ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 12.491.300,00 SAÚDE R\$ 56.710.700,00 EDUCAÇÃO R\$ 55.171.000,00 CULTURA R\$ 2.853.100,00 URBANISMO R\$ 31.395.309,30 HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	LEGISLATIVA	R\$ 6.660.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL SAÚDE R\$ 56.710.700,00 EDUCAÇÃO R\$ 55.171.000,00 CULTURA R\$ 2.853.100,00 URBANISMO R\$ 31.395.309,33 HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 R\$ 6.005.000,00 R\$ 2.096.789,00	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 43.226.500,01
SAÚDE R\$ 56.710.700,00 EDUCAÇÃO R\$ 55.171.000,00 CULTURA R\$ 2.853.100,00 URBANISMO R\$ 31.395.309,33 HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 9.650.000,00
EDUCAÇÃO R\$ 55.171.000,00 CULTURA R\$ 2.853.100,00 URBANISMO R\$ 31.395.309,33 HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 12.491.300,00
CULTURA R\$ 2.853.100,00 URBANISMO R\$ 31.395.309,33 HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	SAÚDE	R\$ 56.710.700,00
URBANISMO R\$ 31.395.309,3 HABITAÇÃO R\$ 379.700,0 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,0 SANEAMENTO R\$ 800.000,0 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,0 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,0 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,0	EDUCAÇÃO	R\$ 55.171.000,00
HABITAÇÃO R\$ 379.700,00 GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	CULTURA	R\$ 2.853.100,00
GESTÃO AMBIENTAL R\$ 2.984.000,00 SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	URBANISMO	R\$ 31.395.309,33
SANEAMENTO R\$ 800.000,00 DESPORTO E LAZER R\$ 1.695.000,00 ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	HABITAÇÃO	R\$ 379.700,00
DESPORTO E LAZER ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 1.695.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 2.984.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS R\$ 6.005.000,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,00	SANEAMENTO	R\$ 800.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 2.096.789,0	DESPORTO E LAZER	R\$ 1.695.000,00
1	ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 6.005.000,00
TOTAL D# 222 110 200 2	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.096.789,00
101AL R\$. 232.116.396,54	TOTAL	R\$. 232.118.398,34

DESPESA POR PROGRAMA DE GOVERNO

1	Processo Legislativo	R\$ 6.660.000,00
2	Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$ 57.063.008,13
3	Secretaria de Finanças e Planejamento	R\$ 3.831.551,21
4	Secretaria de Administração	R\$ 25.072.000,00
5	Secretaria de Desenv. Econômico	R\$ 926.500,00
6	Secretaria do Meio Ambiente	R\$ 2.984.000,00

7	Secretaria da Educação	R\$ 55.156.000,00
8	Secretaria de Saúde	R\$ 56.710.700,00
9	Secretaria de Esportes e Cultura	R\$ 1.695.000,00
10	Secretaria de Obras, Proj. Plan. Urbano	R\$ 4.132.000,00
11	Secretaria de Governo	R\$ 5.574.700,00
12	Secretaria de Assuntos Jurídicos	R\$ 1.775.000,00
13	PASEP	R\$ 2.600.000,00
14	Encargos Especiais	R\$ 3.405.000,00
15	Diretoria de Promoção Social	R\$ 820.000,00
16	Manut do Fundo Munic de Assist Social	R\$ 156.150,00
17	Obras de Infr Urb do B. B. dos Cedros	R\$ 1.460.000,00
99	Reserva de Contingência	R\$ 2.096.789,00
TO	TAL	R\$. 232.118.398,34

Em decorrência das razões apresentadas, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 12 de novembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2020.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões e entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Resumidamente, opinou o relator pela <u>aprovação</u> do projeto de lei sob a alegação de que o mesmo harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às finanças públicas, reunidas nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal, e observa as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

Aduz, ainda, que em relação à matéria tratada no bojo do projeto, há a descrição de programas e atividades nas principais áreas de atuação do governo municipal, contemplando a saúde, a educação, a segurança, a assistência social, dentre outras.

Em minha análise, a presente proposição não deve prosperar por três razões distintas. A primeira se refere à previsão de operação de crédito no valor de R\$ 12.529.600,00.

Trata-se de um endividamento que ocorrerá no último ano do mandato do atual gestor e que irá refletir no governo do próximo mandatário, uma vez que o empréstimo deverá ser pago nos exercícios seguintes.

Registre-se que houve uma tentativa de correção dessa situação por meio da Emenda n. 01/2019. Todavia, ela recebeu parecer contrário dos dois outros membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

A segunda distorção se refere à redução dos recursos destinados à Educação. Conforme o projeto apresentado a esta Casa Legislativa, o Executivo projeta aplicar R\$ 55, 1 milhões na Educação em 2020, aproximadamente, R\$ 13,8 milhões a menos do que foi previsto no orçamento de 2019 (R\$ 68,9 milhões).

A terceira distorção existente no projeto de lei sob exame se refere à autorização para suplementação de dotações orçamentárias. A redação atual do inciso II, art. 4º autoriza o Executivo a suplementar as dotações orçamentárias, por meio de Decreto, em até 30% (dez por cento) do valor total do orçamento.

Todavia, conforme contido no artigo intitulado "Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária"⁸, de lavra de Flávio Corrêa de Toledo, 10% seriam razoáveis, in verbis:

"Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orcamentária".

Além disso, no caso específico de Nova Odessa, ao analisar as contas de 2014 a equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3) anotou a seguinte ocorrência nos autos do Processo TC- 000124/026/14.:

Planejamento das Políticas Públicas

_

⁸ https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
 Registre-se, por último, que também houve a tentativa de correção dessa situação por meio das emendas n. 02/2019 e n. 04/2019, sendo que a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos, opinou contrariamente à aprovação dessas emendas.

Em face do exposto, opino pela rejeição do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de novembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

<u>02</u> – <u>SOBRESTANDO</u> - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3.233 DE 25 DE JANEIRO DE 2019. (VETO AO ART. 3º).

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Ofício GAB n. 145/2019

Nova Odessa, 10 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto parcial ao Autógrafo n°. 74, de 24 de setembro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera a redação do §2°, artigo 2° da Lei Municipal n. 3.233 de 25 de janeiro de 2019".

Apresentamos o veto ao Artigo 3°, em virtude de inconstitucionalidade por vício material na redação.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto parcial do referido Autógrafo n°. 74, de 24 de setembro de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero os protestos de minha alta consideração.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - Prefeito Municipal

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei n. 65/2019 visava alterar a redação do § 2º, artigo 2º da Lei Municipal n. 3.233 de 25 de janeiro de 2019.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento e c) Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo. Na sessão ordinária havida em 23 de setembro de 2019 a proposição foi aprovada por <u>unanimidade</u>, em regime de urgência especial, o que resultou na expedição do autógrafo n.74/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 1277/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 145/2019, protocolizado em 10 de outubro, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto parcial referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

"Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto parcial ao Autógrafo n°. 74, de 24 de setembro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera a redação do §2°, artigo 2° da Lei Municipal n. 3.233 de 25 de janeiro de 2019".

Apresentamos o veto ao Artigo 3°, em virtude de inconstitucionalidade por vício material na redação.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto parcial do referido Autógrafo n. 74, de 24 de setembro de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado".

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas e, ainda, as disposições contidas no inciso II, no artigo 7° da Lei Complementar n. 95/1998 $^{\circ}$, opinamos pelo acatamento do veto.

Nova Odessa, 15 de outubro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

⁹ Art 7º ()

03 – SOBRESTANDO - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, QUE ESTABELECE O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIRROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARS ACAPULCO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Ofício GAB n.146/2019

Nova Odessa, 17 de outubro de 2019 Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto ao Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves Teixeira, que "Estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco", por entender em apertada síntese, estar ausentes no autógrafo, observância as questões jurídicas inerentes as finanças e tributos do município, tais como, a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Com fundamento no inciso I do Artigo 14 "Caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, *in verbis*:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)_(Vide Lei nº 10.276, de 2001)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º Ó disposto neste artigo não se aplica:
- / às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV_e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda.

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018).

Ainda, de acordo com a Constituição Bandeirante, em seu artigo 174, dispõe:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3° Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.
 - **§ 4º** A lei orçamentária anual compreenderá:
- 1 o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- **2** o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- **3** o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- **4** o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
 - (**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006
- § 5º A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (g.n)

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 está em perfeita harmonia com o artigo, 165, §6º da CF e art. 174, §§2º e 6º da Constituição Bandeirante, artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, os quais, entre outros, fundamentam o pedido de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Desta maneira, é de toda prudência coibir atos de improbidade conforme prevê a Lei nº 8.429/92, na hipótese de a renúncia afetar as metas, imprescindível, como compensação, é a criação de alternativas que aumentem a receita trienal, estando sua origem na elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, não há enquadramento no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, conforme documento anexo.

Registre-se ainda que, o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** que acompanhou o autógrafo ora vetado, da lavra de seu presidente e relator, opinou contrariamente à tramitação da preposição.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 4/2019 foi protocolizado em 25 de janeiro de 2019 e objetivava estabelecer desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 23 de setembro de 2019, o que resultou na expedição do autógrafo n.73/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 1276/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 146/2019, protocolizado em 17 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto ao Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves Teixeira, que "Estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco", por entender em apertada síntese, estar ausentes no autógrafo, observância as questões jurídicas inerentes as finanças e tributos do município, tais como, a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Com fundamento no inciso I do Artigo 14 "Caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, *in verbis*:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV_e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018).

Ainda, de acordo com a Constituição Bandeirante, em seu artigo 174, dispõe:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3^{o} Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.
 - § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
- 1 o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- **2** o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- **3** o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- **4** o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
 - (**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006
- § 5° A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (g.n)

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 está em perfeita harmonia com o artigo, 165, §6º da CF e art. 174, §§2º e 6º da Constituição Bandeirante, artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, os quais, entre outros, fundamentam o pedido de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Desta maneira, é de toda prudência coibir atos de improbidade conforme prevê a Lei nº 8.429/92, na hipótese de a renúncia afetar as metas, imprescindível, como compensação, é a criação de alternativas que aumentem a receita trienal, estando sua origem na elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, não há enquadramento no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, conforme documento anexo.

Registre-se ainda que, o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** que acompanhou o autógrafo ora vetado, da lavra de seu presidente e relator, opinou contrariamente à tramitação da preposição.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opinamos pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 28 de outubro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 4/2019 foi protocolizado em 25 de janeiro de 2019 e objetivava estabelecer desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 23 de setembro de 2019, o que resultou na expedição do autógrafo n.73/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 1276/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 146/2019, protocolizado em 17 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs veto total referido autógrafo, sob as seguintes alegações: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Primeiramente, porque a análise a ser realizada em eventual ação direta de inconstitucionalidade deve ficar limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo.

Não é possível eventual exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se como parâmetro normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, a <u>Lei de Diretrizes Orçamentárias</u> ou a <u>Lei de Responsabilidade</u> Fiscal.

De outra parte, a matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se nos limites da competência legislativa comum.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da CE), como já decidido em diversas oportunidades pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 001265842.2012.8.26.0000, Relator designado Desembargador Kioitsi Chicuta).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o 'IPTU VERDE' (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO

BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Renato Sartorelli. J. 6.4.2016)

Merece destaque também a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, firmando entendimento no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Confira-se:

"Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para **reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada**" (negritamos, STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013).

Em face do exposto, opino pela rejeição do veto.

Nova Odessa, 28 de outubro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

04 - SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI № 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

Projeto de Lei contém Emendas.

QÚORUM DE VOTAÇÃO – EMENDAS: Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Processo retirado da pauta da sessão ordinária do dia 18 de novembro pelo pedido de adiamento feito pelo vereador TIAGO LOBO na emenda supressiva n. 48/2019, restituído sem manifestação.

EMENDA N. 48/2019 - SUPRESSIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Suprima-se o parágrafo único do artigo 215 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019. Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 01/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O inciso X do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

- X- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à comprovação de que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto, tenha capacidade de atender o referido empreendimento, sendo que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto referido neste inciso será compreendido como a somatória dos seguintes itens:
- a) capacidade de armazenamento e distribuição de água bruta;
- b) capacidade de adução (bombeamento):
- c) capacidade de tratamento;
- d) capacidade de armazenamento de água tratada e
- e) disponibilidade da Estação de Tratamento de Esgoto".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 02/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O inciso XI do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

XI- a comprovação referida no inciso anterior deverá obrigatoriamente ser analisada considerando os meses de estiagem, ficando impedida a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou de implantação de empreendimentos verticais se não atendidas todas as disposições contidas no inciso X deste artigo". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 03/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

 O inciso XV do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

XV- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação informando as ações necessárias a serem realizadas pelos respectivos empreendedores para garantir o atendimento da nova demanda gerada pelo referido empreendimento".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 04/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O inciso XVI do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

XVI- a emissão de diretriz de parcelamento de solo ou implantação de empreendimentos verticais está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde informando as ações necessárias a serem realizadas pelos respectivos empreendedores para garantir o atendimento da nova demanda gerada pelo referido empreendimento".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO



EMENDA N. 06/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O *caput* do artigo 66 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelos setores técnicos e pelo Artigo 175 deste Plano, privados, públicos, em área urbana, que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em Lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 07/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O *caput* do artigo 68 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Nas áreas integrantes da Zona Predominantemente Residencial (ZPR), da Zona Mista (ZM), da Zona Comercial (ZC), da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e das Faixas Especiais (FE), o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida estabelecida em Lei específica orientada pelos Artigos 69 e 70 deste Plano".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 11/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O § 2º do artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102. (...)

§ 2º. Os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do Artigo 101, ficam submetidos à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, contida neste Plano Diretor". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 14/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O *caput* do artigo 128 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128. A área máxima total fechada, considerando-se a área dos lotes e áreas públicas, deve ser de 300.000,00 m² (quinhentos mil metros quadrados) com tolerância de variação de até 10%, não se aplicando aos distritos industriais". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 15/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O § 6º do artigo 156 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 156. (...)

 \S 6° . O número de unidades agrupadas no conjunto vila deve ser de no máximo seis". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 16/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O inciso V do artigo 171 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171. (...)

- V- E1 Equipamento de vizinhança, assim denominadas as edificações destinadas a abrigar:
- a) creches, escolas maternais, ensino pré-escolar, escolas primárias, escolas secundárias;
- b) parques e outras áreas infantis;
- c) biblioteca, clubes associativos recreativos, quadras, salões de esportes e piscinas;
- d) posto de saúde, agência de correio e telégrafos, instalação de concessionárias de serviço público, postos policiais e de bombeiros;
- e) igrejas, lojas maçônicas e locais de culto".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 17/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 175 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 175. Serão considerados usos, com potencial gerador de impacto de vizinhança em razão do tipo de atividade e do porte, os empreendimentos públicos ou privados que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e deterioração na qualidade de vida da vizinhança, a seguir classificada:

I- R1, R2, R3, R5 agrupados de forma a constituírem conjuntos residenciais em condomínio, quando implantados em lotes com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) unidades;

II- Comunitários e públicos com área construída superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

III- E4 por suas características tipológicas, independente do porte;

IV- C4 serviço e comércios diversificados com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

V - I1, I2, I3, I4, I5 indústrias genéricas com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de construção, ampliação ou reforma das edificações, destinadas aos usos classificados como geradores potenciais de impacto de vizinhança, deverá ser precedida de análise do empreendimento e de seus impactos pelo órgão público competente, no sentido de determinar as contrapartidas necessárias à mitigação dos impactos, considerando:

I- sistema viário local, acessos e estacionamento;

II- sistema de drenagem;

III- permeabilidade do solo e vegetação;

IV- estudo de impacto de vizinhança".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 18/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 178 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 178. Os novos lotes resultantes de parcelamento, desmembramento ou desdobro deverão observar as seguintes dimensões mínimas, segundo as zonas de uso:

I- as ZPRs classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- a) Loteamento de Média Densidade: área mínima de 1000m² (mil metros quadrados) e frente de 18m (dezoito metros):
- b) Loteamento de Alta Densidade: área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente mínima de 10m (dez metros) e lateral mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- c) Loteamento de Altíssima Densidade: com área de no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados), frente mínima de 8m (oito metros) e lateral de 20m (vinte metros).
- II- nas ZM classificam-se da seguinte forma: Loteamento de Alta Densidade: área de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente de 12m (doze metros) e lateral25m (vinte e cinco metros).

III- nas ZPATR classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- a) Loteamento de Baixa Densidade: área de 5000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente de 20m (vinte metros);
- b) Loteamento de Média Densidade: área de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente de 18m (dezoito metros).

IV- nas ZPI classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- a) Industrial Baixa, área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 18m (dezoito metros);
- b) Industrial Alta, área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros).
- V- Nas ZEIS classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade e ocupação: Loteamento de Interesse Social: com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), frente mínima de 7,5m (sete metros e meio) e lateral mínima de 18m (dezoito metros)".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 19/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 179 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 179. O número de unidades dos conjuntos em condomínio fica limitado, segundo as seguintes quotas de terreno por unidade, definidas para as categorias de uso:

I- conjunto vila somente poderão ser localizados nas zonas predominantemente residenciais ZPR, sendo que o número de unidade habitacionais não poderão ultrapassar 200 (duzentas) unidades, devendo dispor de área interna de lazer correspondente a 5% do total da área de implantação e 15% de área verde, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;

II- conjunto residencial horizontal de lotes – deve respeitar os requisitos urbanísticos característicos da zona em que se encontra, ficando limitado a uma área máxima de 100.000m² (cem mil metros quadrados) de perímetro fechado, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;

III-condomínio vertical – quota resultante da fórmula $q=100~m^2/$ CAap, onde CAap corresponde ao coeficiente de aproveitamento adotado no projeto, sendo que o número de unidade habitacionais não poderão ultrapassar 250 (duzentas e cinquenta) unidades; IV-conjunto industrial em condomínio – $500m^2$ (quinhentos metros quadrados)". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 20/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 196 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 196. Nas Zonas Predominantemente Residenciais ZPRs, deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos: I- ZPR-1:

- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade.
- II- ZPR-2:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

 III- ZPR-3:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

 V- ZPR-5:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. VI- 7PR-6:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
 b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.
 VII- ZPR-7:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. VIII- ZPR-8:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos); b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

IX- ZPR-9:

- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

X- ZPR-10

- a) Para Construções e Edificações: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade.

Parágrafo único. Onde se trata de bacias de abastecimento, deve ser incentivado o reuso de águas pluviais, bem como a diminuição da taxa de impermeabilização. As ZPR, que confrontam com as ZPI já existentes, deverão possuir um faixa de área verde, com um mínimo de 30m (trinta metros) de largura ou arruamento com a mesma metragem, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 21/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 199 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 199. As Zonas Mistas ZM deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- I- Para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4 e R5:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)
- c) Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- d) Recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros).
- II- Para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4, E1, E2,E3, E4 e I1:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um);
- c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
- d) Recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros) para Ruas e 6,00m (seis metros) para Avenidas".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 22/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 201 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 201. Na Zona Comercial ZC, situada na região Comercial como especificada no Mapa de Zoneamento deverão ser seguidos os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- I- para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4, R5, R6,E1, E2, E3 e E4:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 6,0 (seis)
- c) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- d) recuo mínimo frontal: 5,00m (cinco metros) para Ruas e 6,00m (seis metros) para Avenidas.
- II- para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 6,0 (seis)
- c) taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos).
- d) recuo mínimo frontal poderá ser no alinhamento, nas vias públicas descritas na tabela abaixo:

	<u>VIA PÚBLICA</u>	Nº INICIAL	Nº FINAL	<u>LADOS</u>
01	AV. CARLOS BOTELHO	DO PRÉDIO № 01		PAR E IMPAR
02	RUA RIO BRANCO	DO PRÉDIO № 01	ATÉ O №. 800	PAR E IMPAR
03	RUA XV DE NOVEMBRO		ATÉ A RUA PROFESSOR CARLOS LIEPIN	
04	RUA DUQUE DE CAXIAS		ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	
05	RUA ANCHIETA	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	PAR E IMPAR
06	RUA RIACHUELO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A AV. DR. EDDY DE	PAR E IMPAR

			FREITAS CRISSIUMA			
07				PAR E IMPAR		
80				PAR E IMPAR		
09				PAR E IMPAR		
10				PAR E IMPAR		
11				PAR E IMPAR		
12				PAR E IMPAR		
13	RUA 13 DE MAIO	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR E IMPAR		
14	RUA PROF. CARLOS LIEPIN	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR E IMPAR		
Name Oderes Oderestanden de 2010						

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 23/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O § 2º do artigo 202 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 202. (...)

§ 2º. Todos os terrenos de esquina dos bairros Monte das Oliveiras, Jardim Santa Rita I e Jardim Santa Rita II que se utilizarem da outorga onerosa poderão ter uso misto (residencial/comercial) mantendo os índices de ocupação e aproveitamento das zonas em que estão implantados".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 24/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 204 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 204. As Faixas Especiais FE deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- I- para as edificações classificadas como R1, R2 e R3:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 4,0 (quatro)
- c) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- d) recuo mínimo frontal: 6,00m (seis metros) para avenidas, e 5,00 (cinco metros) para rua.
- II- para as edificações classificadas como R5, R6, C1, C2, C3, E1,E2 e E3.
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 4,0 (quatro)
- c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
- d) Recuo mínimo frontal: 6,00m (seis metros)".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 25/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 210 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 210. Nas Zonas Industriais ZI deverão ser observados os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)
- c) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
- d) Recuos: Frontal: 6,00m (seis metros) para Avenidas e 5,00m (cinco metros), Lateral: conforme Código Sanitário".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 26/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 225 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 225. Nas ZPATR deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:
- I Coeficiente de aproveitamento básico: 1,0 (um);
- II Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 (um)
- III taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- IV taxa de permeabilidade: 0,7 (sete décimos)".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 29/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DOS VEREADORES AVELINO XAVIER ALVES E TIAGO LOBO.

- 1. O artigo 58 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:
- **"Art. 58.** O Município de Nova Odessa, com base nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.465/17 e na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, fica autorizado a promover a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais consolidados, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, com os seguintes objetivos:
- I identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III ampliar o acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais, intensificando seu monitoramento e a fiscalização;
- XI conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- § 1º. Nos termos da legislação aplicável a regularização fundiária no Município de Nova Odessa poderá se dar em quaisquer das zonas inseridas na Área Urbana de seu território, desde que o Município constate que o núcleo urbano informal se consolidou em data anterior a 22 de dezembro de 2016.
- § 2º. Para fins da regularização fundiária de que trata este Capítulo, considera-se:
- I núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.
- § 3º. O mapa de zoneamento que faz parte integrante desta Lei Complementar contém a indicação dos Núcleos Urbanos Informais apurados até dezembro de 2018, sendo eles o Recanto Ceci e o Núcleo Colonial.
- § 4º. Lei Complementar com diretrizes e procedimentos gerais deverá ser elaborada para disciplinar as regras municipais de licenciamento destes núcleos urbanos informais consolidados na modalidade de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), devendo esta legislação garantir, dentre outros aspectos:
- I que correrão por conta dos beneficiários todas as despesas decorrentes da execução da infraestrutura essencial descrita no §1º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/17 e suas alterações, quais sejam: implantação dos sistemas de água potável e de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivos ou individuais; rede de energia elétrica domiciliar; guias, sarjetas e calçadas, além de soluções viáveis para o pavimento das vias públicas e para a drenagem;
- II que os proponentes da regularização deverão comprovar por meios hábeis a consolidação do empreendimento em data anterior ao marco legal estabelecido pela legislação federal aplicável, bem como pelos padrões urbanísticos e sociais deverão demonstrar seu enquadramento na modalidade respectiva;
- III que as áreas públicas sejam exigidas considerando às características urbanísticas e sociais de cada um dos núcleos, o adensamento populacional e as deficiências de áreas ou de equipamentos públicos no entorno dos empreendimentos a serem regularizados, todos esses elementos definirão os percentuais de áreas públicas exigíveis;

IV – que, em havendo necessidade, sejam solicitados estudos técnicos e adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental aos proponentes da Reurb-E;

V – que o licenciamento dos núcleos urbanos informais consolidados na modalidade Reurb-E se dará por órgão de Administração Direta, com o apoio de um Núcleo de Regularização Fundiária, formado por técnicos especialistas nas mais diversas áreas afetas ao processo de regularização destes núcleos.

§ 5º. Os núcleos urbanos informais consolidados situados na Área Urbana e que já tenham sido regularizados pela modalidade Reurb-E serão incorporados as zonas em que estejam inseridos".

Nova Odessa, 18 de setembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

TIAGO LOBO

EMENDA N. 31/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

2. A alínea "d" do inciso VII do artigo 171 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171. (...)

VII – (...)

d) hospital, maternidade, casas de saúde, serviço funerário, crematório, cemitérios verticais públicos, cemitérios verticais privados, cemitérios verticais em parceria pública privada, centro de reintegração social;"

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 32/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. A alínea "c" do inciso VIII do artigo 171 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171. (...)

VIII – (...)

c) cemitérios horizontais públicos, cemitérios horizontais privados, cemitérios horizontais em parceria pública privada, cemitério animal, quartéis sanatórios, asilos". Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 34/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O parágrafo único do artigo 186 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 186 O recuo lateral mínimo obrigatório dos condomínios verticais é de 30% (trinta por cento) da altura máxima da edificação".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 36/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso I do artigo 159 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 (...)

I- haja a anuência de 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 38/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso VIII do artigo 13 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

VIII- qualificar as calçadas e implantar faixas de pedestres, priorizando, sempre que possível, as faixas elevadas."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 39/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Os incisos X, XI e XII do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...) Parágrafo único (...)

X- a emissão de diretriz de parcelamento de solo para lotes residenciais e condomínios verticais com mais de 12 unidades autônomas está condicionada à comprovação de que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto tenha capacidade de atender o referido empreendimento, sendo que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto referido neste inciso será compreendido como a somatória dos seguintes itens:

- a) capacidade de armazenamento e distribuição de água bruta;
- b) capacidade de adução (bombeamento);
- c) capacidade de tratamento;
- d) capacidade de armazenamento de água tratada e
- e) disponibilidade da Estação de Tratamento de Esgoto.
- XI- a comprovação referida no inciso anterior deverá obrigatoriamente ser analisada considerando os meses do ano da mais severa escassez hídrica pelo qual passou o município nos últimos 25 anos, ficando impedida a emissão de diretriz de parcelamento de solo para lotes residenciais e condomínios verticais com mais de 12 unidades autônomas, se não atendidas todas as disposições contidas no inciso X deste artigo.

XII- a margem de segurança de sistemas de adução, armazenamento, tratamento e distribuição de água e esgoto fica instituída no importe de no mínimo 5% do consumo da população projetada do município com a ocupação de todos os imóveis residenciais aprovados e nas condições apresentadas no inciso XI e deverá ser aferida pelo Departamento Técnico da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa/CODEN." Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 41/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso VI do artigo 16 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

VI- desenvolver e regulamentar o Plano Municipal de Esgotamento Sanitário e de Abastecimento de Água a serem elaborados pela CODEN e aprovados oficialmente pelos órgãos competentes e pelo Legislativo, observando-se, no que couber, o determinado nesta Lei."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 42/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso I do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - (...)

I- elaborar e implantar o Plano Municipal de Drenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático e a capacidade de absorção de água dos lençóis freáticos de forma a ampliar e otimizar a rede de drenagem de águas pluviais existente."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 45/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O parágrafo único do artigo 207 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 207. (...)

Parágrafo único. As indústrias referidas no *caput* deste artigo somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental". Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 46/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

- 1. O "caput" do artigo 210 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 210. Nas Zonas Industriais ZI deverão ser observadas as seguintes diretrizes:" Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 49/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 221 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 221 Nas ZPATR serão permitidos usos não residenciais, ambientalmente compatíveis com a preservação ambiental, na categoria de uso R1, C1 e C2." Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 50/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Os incisos I e II do artigo 225 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 225 (...)

I- coeficiente de aproveitamento: 1,0 (um);II- taxa de ocupação: 0,3 (três décimos);

III- (...)

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 52/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O § 2º do artigo 202 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 202. (...)

§ 2º. Os terrenos de esquina dos bairros Monte das Oliveiras, Jardim Santa Rita I e Jardim Santa Rita II edificados e em uso comercial poderão ser regularizados mediante outorga onerosa e mantendo os índices de ocupação e aproveitamento das zonas em que estão implantados.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 53/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O "caput" do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Os objetivos gerais e estratégicos da política de desenvolvimento urbano:" Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 54/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso IX do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

(...)

IX - garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e locomoção reduzida em todos os espaços de uso público e particulares, abertos ao público, assim como no transporte coletivo".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 55/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso III do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

III - Política Municipal de Saneamento Ambiental, incluindo o Plano Municipal de Drenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático, o Plano Municipal de Esgotamento Sanitário e o Plano Municipal de Abastecimento de Água.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 56/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso III do § 1º do artigo 11 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

III - incentivar a participação da população demandatária e usuária na proposição, definição, execução e avaliação de programas e projetos habitacionais".
Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 57/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Os incisos IV e VI do parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 12. (...)

Parágrafo único. (...)

IV- priorizar na organização do sistema viário, o seu uso para o transporte público coletivo de pedestre sobre o transporte individual, garantindo acesso seguro a todas as camadas sociais, incluindo as pessoas com deficiência.

(...)

VI- garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida". Nova Odessa. 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 58/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. A alínea "b" do inciso I do artigo 78 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

I- (...)

b) Via de ligação da avenida existente entre o Parque Industrial Experts e o bairro Jardim Gleba B (Jardim das Cidades) até a estrada Rural que conduz ao bairro Chácaras Reunidas Anhanguera".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 59/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. As alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 78 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

III - (...)

c) Estrada Rodolfo Kivitz;

d) Estrada Rodolfo Kivitz - da Rua Tamboril até a Rua Frederico Puke, que dá acesso ao Bairro Recanto do Guarapari".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 60/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. A alínea "a" do inciso V do artigo 78 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

V - (...)

c) sobre a linha férrea e o Ribeirão Quilombo, em local a ser definido entre os bairros Jardim São Jorge e Jardim Fadel, até o Jardim Nossa Senhora de Fátima;" Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 61/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O inciso V do artigo 81 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. (...)

 (\ldots)

V – mecanismos de garantia da acessibilidade de todos, inclusive das pessoas com deficiência, ao sistema público de transportes do Município". Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 62/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

 O inciso VI do artigo 82 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação: "Art. 82. (...)

 (\ldots)

VI – garantir o acesso aos idosos e pessoas com deficiência ao sistema de transporte coletivo".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 64/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O "caput" do artigo 134 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134. As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá concessão de direito real de uso, nos termos previstos na <u>Lei Federal nº 6.766/79</u>, serão definidas por ocasião do projeto do parcelamento, e deverão estar situadas externamente, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 65/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Renumera o parágrafo único do artigo 170 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 para § 1º e inclui o § 2º no mesmo artigo, contendo a seguinte redação: "Art. 170. (...)

(...)

§ 2º. Os conjuntos residenciais poderão ser implantados em lotes ou glebas com área superior a 5.000m2 (cinco mil metros quadrados), desde que seja destinada área junto à via pública correspondente a 15% (quinze por cento) da área total da gleba ou lote, para área de Recreação e institucional, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo órgão público responsável".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 68/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O caput do artigo 177 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177. As edificações e parcelamentos de solo nas bacias hidrográficas do município deverão manter sistemas de recarga d'água do lençol freático e/ou sistemas de uso da água da chuva".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 71/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O parágrafo único do artigo 206 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

Parágrafo único. As ZPI que confrontam com as ZPR, ZPATR ou ZM já existentes, deverão possuir uma faixa de área verde com no mínimo 30m (trinta metros) de largura ou arruamento mínimo de 10m (dez metros) mais faixa de área verde de no mínimo 20m (vinte metros) de largura, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 72/2019 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

- 1. O Mapa de Zoneamento juntado à folha 152 do processo n. 164/2019 deverá ser substituído pelo Mapa de Zoneamento Anexo.
- 2. Altere-se no que couber o Memorial Descritivo do Zoneamento do Município de Nova Odessa.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON TIAGO LOBO

EMENDA N. 10/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 101 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do inciso XII, contendo a seguinte redação:

"Art. 101. (...)

XII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)".

Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 12/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O artigo 118 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VII, contendo a seguinte redação:

"Art. 118. (...)

VII- Estudo de Impacto de Vizinhança". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 13/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1. O inciso I do artigo 119 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido da alínea "f", contendo a seguinte redação:

"Art. 119. (...)

I – (...)

f) Estudo de Impacto de Vizinhança". Nova Odessa, 9 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 27/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO.

1- Insere a Subseção XI na Seção II do Capítulo II do Título V do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019, contendo a seguinte redação:

"Subseção XI

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

- Art. 240A A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é constituída por porções do território destinadas à produção dos seguintes empreendimentos habitacionais de interesse social:
- I unidades habitacionais provenientes de parcelamento do solo urbano com edificação (casas);
- II unidades habitacionais provenientes da aprovação de condomínios verticais ou horizontais (prédios ou casas).
- § 1º. Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo se destinarão a atender população com renda familiar mensal até 6 (seis) salários mínimos.
- § 2º. Não serão declarados de interesse social unidades habitacionais, parcelamentos do solo ou condomínios fora das Zonas Especiais de Interesse Social.
- § 3º. Nos parcelamentos do solo urbano com edificação (casas) será permitido o uso misto.
- § 4º. Nos parcelamentos de solo urbano com edificação (casas) inseridos em ZEIS, a lei de parcelamento do solo deverá estabelecer percentual de lotes sem edificação, que poderão ser comercializados livremente pelo empreendedor, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso comercial, de serviços ou misto, os quais deverão ser projetados, obrigatoriamente, em vias principais de grande circulação ou naquelas destinadas à circulação de ônibus, conforme diretrizes estabelecidas pelo Município.
- \S 5º. No percentual de lotes estabelecidos no \S 4º, retro, fica proibida a aprovação de edificações destinadas exclusivamente a fins residenciais, aplicando-se a estes lotes os parâmetros estabelecidos para a zona que foi sobreposta pela respectiva ZEIS.

§ 6º. São objetivos das ZEIS:

- I aumentar a oferta de habitações de interesse social em locais dotados de infraestrutura e inseridos na malha urbana;
- II possibilitar a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda inscrita nos cadastros do Município;
- III incentivar a inclusão de novas áreas para programas habitacionais de interesse social;
- IV incentivar a implantação consorciada de programas habitacionais por associações, cooperativas habitacionais e pela iniciativa privada;
- V garantir áreas para reassentamento dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público, quando necessário, dando preferência, quando possível, para áreas próximas ao local de origem;
- VI garantir o estímulo às atividades culturais, de lazer e geração de trabalho e renda e aos usos mistos nos empreendimentos de habitação de interesse social;
- VII garantir requisitos de acessibilidade e desenho universal nos empreendimentos de habitação de interesse social;

VIII – inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas.

§ 7º. Será permitida a sobreposição de ZEIS nas seguintes Zonas: ZPR, ZM e ZC.

- § 8º. O Município de Nova Odessa, através da Diretoria de Habitação, promoverá a seleção das famílias inscritas no Cadastro Municipal de Habitação.
- \S 9° . Os parâmetros urbanísticos para as ZEIS são os seguintes: Coeficiente de aproveitamento básico: 1,5 (um e meio), coeficiente de aproveitamento máximo: 2,5 (dois e meio) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos).
- § 10. A instituição de novas ZEIS se dará por meio de lei complementar específica, precedida da aprovação junto ao COMDUR".

Nova Odessa, 18 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO

EMENDA N. 28/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8/2019 - PROCESSO N. 164/2019

1- Ó inciso V do artigo 78 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido da alínea "c", contendo a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

V- (...)

c) Prolongamento da Rua Belo Horizonte entre a Rua Goiânia e a Rua Azil Martins". Nova Odessa, 18 de setembro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

EMENDA N. 33/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 185 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 185. (...)

Parágrafo único: Quando não for exigido recuo lateral mínimo obrigatório e por opção de projeto o recuo for previsto, ele não poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 35/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 127 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do § 2º, contendo a seguinte redação:

"Art. 127 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

VI- (...)

§ 1º (...)

I. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...) II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

§ 2º No requerimento que aduz o "caput" deste artigo deverá ser juntada declaração de anuência ao fechamento assinada e reconhecida por pelo menos 80% (oitenta por cento) dos proprietários".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 37/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

- 1. O inciso III do artigo 171 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido da alínea "d", contendo a seguinte redação:
- "Art. 171 Os usos comerciais, de serviços, institucionais e de lazer ficam classificados, nas seguintes categorias:

I- (...)

II- (...)

III- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) fabricação de painéis eletrônicos (modalidade montagem – reunião de produtos)". Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 40/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, contendo a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

Parágrafo único (...)

XIII - Na emissão de diretriz que aduz o inciso X deverá constar laudo técnico assinado por profissional habilitado comprovando o atendimento aos incisos XI e XII deste artigo.

XIV - O Departamento Tecnico da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa/CODEN deverá realizar ao menos duas audiências públicas ratificando e detalhando os cálculos apresentados no laudo técnico a que se refere o inciso XIII."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 43/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX e dos parágrafos 1°, 2° e 3°, contendo a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

- **VIII** criar piscinões destinados a combater enchentes nas ZESAI e ZESRAE constantes nesta Lei, com base nos dados gerados no Plano Municipal de Drenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático.
- IX determinar a criação de sistemas de recarga d'água do lençol freático nos novos parcelamentos de solo para recebimento das águas pluviais.
- §1° São consideradas ZESAI os lotes adquiridos pelo município através da desapropriação por motivo de alagamento.
- §2° Os lotes a que se refere o §1° já cedidos pelo município, devem ser mantidos sem aterro e no nível em que se encontravam no momento da desapropriação em pelo menos 90% de sua área e com o mesmo percentual de solo permeável.
- §3°- Não será emitido licença ou alvará de funcionamento para imóvel adquirido pelo município através de desapropriação por motivo de alagamento." Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 44/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 23 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019 passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

Parágrafo único (...)

IX - criar mecanismos para que a água tratada pelas Estações de Tratamento de Esgotos da cidade atinjam nível de pureza necessário para uso industrial.

X - adequar as diretrizes do parcelamento de solo para fins industriais para uso das águas a que se refere o inciso IX.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 47/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 210 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido dos \S 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, contendo a seguinte redação:

"Art. 210. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

- § 1º Nos parcelamentos de solo destinados a loteamentos industriais deverá ser instalado dupla rede de água, sendo uma delas destinada à água tratada para consumo humano e a outra destinada à água tratada para fins industriais.
- § 2º Na emissão de diretriz para parcelamento de solo destinado a loteamentos industriais deverá ser informado pela CODEN a necessidade de construção de reservatório de água tratada para fins industriais e seu volume de reserva.
- § 3º Na emissão de diretriz para parcelamento de solo destinado a loteamentos industriais a CODEN poderá solicitar a implantação de uma rede de esgoto industrial, destinada a coletar o esgoto enviado à estação de tratamento de esgotos industriais operada pela companhia.
- § 4º Ficam os loteamentos industriais criados com rede de água e reservatório determinados nos §§ 1º e 2º isentos da porção territorial do IPTU pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a requerimento do loteador, por prazo maior até que todo o valor investido nas referidas melhorias seja compensado pelo benefício dado.
- § 5° Os loteamentos industriais poderão abater o investimento realizado para a execução da rede a que se refere o § 3° das cotas devidas a CODEN até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor das cotas, sendo facultado ao loteador requerer o abatimento do restante do investimento através do benefício a que aduz o § 4° ." Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 51/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. O artigo 240 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do § 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 240. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Ficam proibidas intervenções que diminuam a capacidade total de acumular água das ZESRAE."

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 63/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Insere no artigo 101 os incisos XII, XII e XIV, contendo a seguintes redações: "Art. 101. (...)

(...)

XII- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS

XIII- Zona Especial Sujeita a Alagamento e Inundação - ZESAI

XIV- Zona Especial Sujeita a Restrição de Aterro e Edificação".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 66/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Fica acrescido o parágrafo único no art. 191 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 191. (...)

Parágrafo único. As ZPR que confrontam com as ZPI já existentes, deverão possuir um faixa de área verde, com um mínimo de 30m (trinta metros) de largura ou arruamento com a mesma metragem, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada". Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 67/2019 – ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO.

1. O artigo 78 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VI, contendo a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

VI- Alteração de vias:

- a) a Estrada Vasconcelos passa a ser denominada Avenida Vasconcelos;
- **b)** a Estrada Francisco de Paula Martins (antiga Estrada 1) passa a ser denominada Rua Francisco de Paula Martins;
- c) a Estrada Waldemar Santinatto (antiga Estrada 2) passa a ser denominada Rua Waldemar Santinatto;
- d) a Estrada 3 (Três) passa a ser denominada Rua 3 (Três).

Nova Odessa, 19 de setembro de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

EMENDA N. 69/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Fica acrescido o parágrafo único no art. 177 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 177. (...)

Parágrafo único. Os parâmetros e sistemas aplicados a cada bacia serão regulamentados em Lei específica".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 70/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON.

1. Fica acrescido o parágrafo único no art. 176 do Projeto de Lei Complementar n. 8/2019, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 176. (...)

Parágrafo único. Não será permitido qualquer tipo de edificação ou ocupação sobre as vielas sanitárias".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

VAGNER BARILON

EMENDA N. 73/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER.

1. Insira-se a alínea "i" no inciso II do artigo 78 do Projeto de Complementar n. 8/2019, que assim passa a vigorar:

"Art. 78. (...)

II **–** (...)

i) Prolongamento da Rua Geraldo Leme até a Rua Julio Marmile, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

EMENDA N. 74/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER.

1. Insira-se a alínea "i" no inciso II do artigo 78 do Projeto de Complementar n. 8/2019, que assim passa a vigorar:

"Art. 78. (...)

II **–** (...)

i) Prolongamento da Rua Geraldo Leme até a Rua Jorge Penariol, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

EMENDA N. 75/2019 - ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER.

1. Insira-se a alínea "i" no inciso II do artigo 78 do Projeto de Complementar n. 8/2019, que assim passa a vigorar:

"Art. 78. (...)

II **–** (...)

i) Prolongamento da Rua Emilio Bassora até a Rua Julio Marmile, passando pelo loteamento Residencial Engenho Velho".

Nova Odessa, 20 de setembro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECER DA EMENDAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa. Após protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa, a proposição recebeu setenta e cinco (75) emendas.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e às emendas apresentadas e concluí que as mesmas não esbarram em

dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a <u>participação da população</u> em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao plano diretor, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado. A esse respeito, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Da análise do processo legislativo constata-se que o Projeto Lei Complementar nº 08/2019 foi precedido de quatro audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal, nas seguintes datas e locais: **1.** Auditório do Paço Municipal, dia 11/02/2019; **2.** Emefei Prefeito Simão Welsh, dia 12/02/2019; 3. Emefei Vereador Osvaldo Luiz Silva, dia 13/02/2019 e **4.** Emef Professora Alvina Maria Adamson, dia 14/02/2019.

Durante o trâmite da proposição nesta Casa Legislativa todas as emendas apresentadas pelos vereadores foram submetidas à participação popular nas audiências públicas realizadas no Plenário da Câmara nas seguintes datas: **1.** 28/08/2019; **2.** 05/09/2019; **3.** 13/09/2019 e **4.** 21/09/2019.

- O E. Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu que a <u>participação popular</u> deve ocorrer também no que diz respeito a <u>emendas parlamentares</u>, porque a democracia participativa assegurada no inciso II do art. 180 e no art. 191 da Constituição Estadual, assim como no inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, alcança a elaboração do parcelamento do solo antes e <u>durante seu processo legislativo até o estágio final de produção da lei</u>. Nesse sentido:
- "(...) EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS. 2.d.i. e 2.d.ii. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEMAIS EMENDAS NÃO SUBMETIDAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10º QUANTO AQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada." (Adin n. 2068207- 27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 09.08.2017).

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 27 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI № 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Nova Odessa.

TÍTULO I Conceituação e Objetivos

Art. 2.º O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território do Município de Nova Odessa, incluindo as áreas não urbanizadas e é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integrando o processo de planejamento Municipal.

Art. 3.º Este Plano Diretor Participativo institui o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa, estabelece diretrizes e objetivos das políticas de desenvolvimento urbano, regulamenta instrumentos urbanísticos, disciplina o parcelamento, uso e a ocupação do solo e define ações, programas e projetos.

Parágrafo único. Entende-se por políticas de desenvolvimento urbano todas as políticas públicas municipais que atuam sobre o meio físico, em particular as relacionadas com o urbanismo, uso do solo, meio ambiente, habitação, saneamento e mobilidade.

Art. 4.º O Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa consiste na articulação de instrumentos de planejamento com a gestão das políticas públicas e, de acordo com o Artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, compreende os seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor.

II - Plano Plurianual.

III - Diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

IV - Planos programas e projetos setoriais.

V - Planos de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Todos os instrumentos referidos no "caput" deste Artigo devem ser elaborados através de processos participativos.

§ 2º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor e serem elaborados através de uma metodologia que garanta uma gestão orçamentária participativa, de acordo com os Artigos 40 e 44 do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Nova Odessa Art. 5.º A Política de Desenvolvimento Urbano a ser desenvolvida pelo Município de Nova Odessa deverá observar os seguintes princípios:

I - função social da cidade.

II - função social da propriedade.

III - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

IV - desenvolvimento sustentável.

V - justica social.

VI - equidade.

VII - redução da desigualdade.

VIII - sustentabilidade ambiental;

IX - universalização da mobilidade e acessibilidade.

X - fortalecimento do setor público e das suas funções de planejamento e fiscalização.

XI - gestão democrática e participativa.

XII - cooperação como a base para a relação com os demais entes federativos.

Art. 6.º A cidade cumpre sua função social quando:

I - garante o direito à cidade, definido no Artigo 5º, inciso III desta Lei.

II - proporciona condições para o desempenho de atividades econômicas.

III - garante a preservação do patrimônio ambiental e cultural e da paisagem urbana.

IV - reforça os espaços de referência e identidade urbana, com a implantação de equipamentos.

V - cria mecanismos de transparência, informação e comunicação entre o Poder Público e o cidadão.

Art. 7.º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitada a função social da cidade, for utilizada de acordo com o estabelecido neste Plano Diretor e de forma compatível com:

I - a capacidade da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis.

II - evitar a ociosidade, a subutilização ou a não utilização de edifícios, terrenos e glebas.

III - a preservação do meio ambiente e a preservação do patrimônio cultural e urbano.

IV - as necessidades dos cidadãos no que diz respeito à implantação de equipamentos sociais e áreas verdes.

V - a segurança, bem estar e saúde de seus usuários e vizinhos.

VI - as necessidades de implantação de projetos de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Com fundamento nestes princípios serão definidos, neste Plano Diretor, os parâmetros e as condições em que a propriedade terá cumprido sua função social.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 8.º Os objetivos gerais e estratégicos da política de:

I - qualificar o espaço público, a paisagem e o ambiente urbano.

II - fomentar a implantação de atividades econômicas que gerem empregos e renda, de forma planejada, garantido que os benefícios dirijam-se à população de Nova Odessa.

III - atrair novos empreendimentos industriais, de forma controlada e compatível à infraestrutura do território, garantindo a preservação do meio ambiente.

- IV estruturar a rede viária e articular o transporte coletivo.
- V preservar as áreas ambientalmente frágeis.
- VI ampliar as áreas verdes, de esporte e lazer.
- **VII -** garantir condições dignas de habitação, urbanização adequada e universalização dos serviços de saneamento básico.
- VIII completar a rede de equipamentos sociais, com uma localização que garanta o acesso a toda população.
- IX controlar o processo de parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo que ele seja compatível com a infraestrutura; com as condições ambientais e com o respeito à vizinhança.
- X fortalecer a administração Municipal e instituir uma gestão integrada e participativa.
- XI estabelecer a cooperação entre o Município, com os demais Municípios da região Metropolitana de Campinas, articulando ações comuns.
- Art. 9.º Nas políticas de desenvolvimento urbano deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I compatibilização entre o desenvolvimento econômico e urbano e a sustentabilidade ambiental e social.
- II inclusão social e urbana, evitando que a população de baixa renda seja excluída dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano.
- **III -** combate ao uso especulativo da terra e imóveis urbanos, que resulte na sua subutilização ou não utilização, assegurando o cumprimento da função social da propriedade.
- **IV** garantia da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.
- V promoção da distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à capacidade, presente ou prevista, da infraestrutura, da mobilidade e do atendimento à rede pública de serviços.
- VI aumento da eficiência da cidade, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores público e privado.
- VII promoção da eficiência dos investimentos públicos e privados em termos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.
- VIII priorização do transporte coletivo público em relação ao individual na utilização do sistema viário principal.
- **IX** garantia de acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais e locomoção reduzida em todos os espaços de uso público e particulares, abertos ao público, assim como no transporte coletivo.
- X subordinação da realização de parcerias entre os setores público e privado ao atendimento do interesse público, da função social da cidade e dos objetivos deste Plano Diretor.
- XI proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico.
- XII estímulo à recuperação da memória do Município, como aspecto indispensável da formação de sua identidade.
- **XIII -** inclusão em todas as políticas urbanas de políticas afirmativas, visando a redução do preconceito e das desigualdades raciais, de gênero e de opção sexual.
- XIV aumento da eficácia do controle do processo de ocupação do solo, por meio de monitoramento, fiscalização e estruturação de um sistema de informação.

CAPÍTULO III

Da política de Desenvolvimento Urbano

- **Art. 10** A Política de Desenvolvimento Urbano de Nova Odessa deverá ter como meta a organização do território, visando distribuir os benefícios gerados pela urbanização e de forma a integrar as seguintes políticas setoriais:
- I Política Municipal de Habitação.
- II Política Municipal para a Mobilidade, incluindo o Plano Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária.
- III Política Municipal de Saneamento Ambiental, incluindo o Plano Municipal de Drenagem, o Plano Municipal de Esgotamento Sanitário e o Plano Municipal de Abastecimento de Água.
- IV Política Municipal para os Equipamentos Públicos.
- V Política Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VI Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Parágrafo único. As políticas setoriais listadas anteriormente deverão ser guiadas pelos seguintes princípios:

- **a)** restringir o processo de ocupação das áreas ambientalmente frágeis e das áreas de proteção permanente.
- b) estimular a ocupação de terrenos e glebas vazias.
- c) evitar a proximidade ou conflito entre usos incompatíveis ou inconvenientes.
- **d)** garantir a justa distribuição dos benefícios urbanos para toda a população novaodessense.

Seção I Da Política Municipal de Habitação

Art. 11 É princípio da Política Municipal de Habitação facilitar o acesso à moradia, entendida como necessidade básica dos cidadãos, bem como melhorar a qualidade de vida da população, garantindo condições adequadas de urbanização e infraestrutura e mantendo equilíbrio nos aspectos social, econômico, ambiental e institucional:

§ 1º São objetivos da Política Municipal de Habitação:

I- incentivar os empreendimentos privados voltados para a habitação de interesse social, habitação ocupada ou destinada às famílias de baixa renda, assim consideradas pela sua capacidade restrita de pagamento ou pela necessidade de subsídio.

II- coordenar esforços públicos, comunitários e privados no sentido de melhorar a qualidade e reduzir os custos de acesso à habitação.

III- incentivar a participação da população de mandatária e usuária na proposição, definição, execução e avaliação de programas e projetos habitacionais.

IV- adequar os programas e projetos aos interesses e condições socioeconômicas dos usuários.

V- integrar os programas habitacionais de construção com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, de forma a garantir a ocupação racional do solo, a democratização do acesso aos terrenos urbanizados e a otimização dos investimentos públicos.

VI- garantir que os empreendimentos habitacionais de interesse social, públicos e privados, sejam implantados em locais dotados de infraestrutura e serviços urbanos e capazes de absorver o aumento da demanda.

VII- priorizar soluções urbanísticas e arquitetônicas que minimizem os movimentos de terra no sentido de evitar os danos ao meio ambiente e reduzir os custos de implantação e de manutenção.

VIII- garantir o acesso universal dos domicílios às redes de infraestrutura.

IX- garantir uma rede de equipamentos sociais e serviços públicos, em particular das áreas de educação e saúde, acessível às áreas habitacionais, em todo o Município, de acordo com os padrões estabelecidos pelas políticas específicas.

§ 2º O Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Habitação, adequando a Política Municipal de Habitação às diretrizes da Política Nacional e Estadual, e obedecendo as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Seção II

Da Política Municipal para a Mobilidade

Art. 12 A Política Municipal para a Mobilidade tem por princípio a otimização da circulação de pessoas e bens no Município, buscando a preservação ambiental urbana, economia geral do sistema, especialmente de gestão, segurança e redução dos riscos de acidentes de trânsito e comodidade. Terá como base o Sistema Viário Estrutural estabelecido neste Plano Diretor:

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal para a Mobilidade:

I- adequar a oferta de transportes às demandas atuais e proposta, compatibilizando a acessibilidade local com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas no zoneamento, instituído pelo Plano Diretor.

II- estabelecer políticas de remuneração dos custos operacionais, partilhados entre usuários e beneficiários do sistema de transportes.

III- otimizar a oferta de transporte coletivo, com a integração das diversas zonas do Município atendendo o uso e a ocupação destas.

IV- priorizar na organização do sistema viário, o seu uso para o transporte público coletivo de pedestre sobre o transporte individual, garantindo acesso seguro a todas as camadas sociais, incluindo os indivíduos portadores de necessidades especiais.

V- readequar as linhas e a frequência dos horários para atender as necessidades da população.

VI- garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.

VII- melhorar a segurança e as condições de circulação dos pedestres.

VIII- garantir a adequação do viário à circulação de veículos pesados preparando a estrutura viária para o desenvolvimento industrial.

IX- melhorar as condições de ligação do Município de Nova Odessa com a Região Metropolitana de Campinas.

Art. 13 Para o alcance dos objetivos, em relação à mobilidade, o Executivo deverá implementar ainda as seguintes ações:

I- fixar o valor das tarifas, os itinerários, os pontos de estacionamento e as paradas de ônibus, táxis e similares e exercer a devida fiscalização.

II- implantar equipamentos de apoio e qualificar o mobiliário urbano para melhor atendimento dos usuários.

III- investir na melhoria da qualidade do sistema de transporte público coletivo, para oferecer melhor nível de serviço a custo compatível com a capacidade econômica da população.

IV- elaborar e implantar o Plano Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária, com base no Sistema Viário Estrutural contido nesse Plano Diretor onde, a acessibilidade deve estar de acordo com o Decreto Federal nº 5.296, 02 de dezembro de 2004.

V- criar ligações para veículos e pedestres que permitam a travessia de barreiras urbanas, como a ferrovia e o Ribeirão Quilombo.

VI- reduzir a poluição gerada pelo sistema de transporte coletivo e veículos de carga, com a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa e controle da emissão de poluentes.

VII- expandir a rede ciclo viária.

VIII- qualificar as calçadas e implantar faixas de pedestres.

IX- implementar as obras viárias indicadas como prioritárias pelo Sistema Viário Estrutural contido neste Plano Diretor.

X- promover estudos de rotas para o tráfego de cargas perigosas, evitando riscos de contaminação, especialmente dos mananciais em caso de acidente.

Seção III

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 14 A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por princípio promover qualidade de vida para toda a população por meio de aprovisionamento de água potável, tratamento de esgotos, coleta e destinação final dos resíduos sólidos, drenar adequadamente as águas pluviais no meio urbano, reduzir a poluição do ar, da água e do solo.

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I- assegurar a qualidade do abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas no Município e regularizar o serviço em áreas não abastecidas ou com irregularidade no atendimento.

II- preservar recursos hídricos e adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento, com aproveitamento de todos os cursos d'água.

III- adequar a expansão das redes de serviços de saneamento básico às diretrizes do zoneamento.

IV- priorizar as obras de Saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda.

V- buscar alternativas tecnológicas localizadas de saneamento, adequadas a cada caso, para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação.

VI- despoluir os cursos d'água, recuperar os talvegues, as matas ciliares e construir barragens de regularização e captação.

VII- reduzir a poluição do ar.

VIII- reduzir a contaminação do solo e do subsolo.

IX- equacionar a drenagem e absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais.

X- a emissão de diretriz de parcelamento de solo para lotes inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados) está condicionada à comprovação de que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto, tenha capacidade de atender o referido empreendimento, sendo que o sistema de adução e tratamento de água e esgoto referido neste inciso será compreendido como a somatória dos seguintes itens:

- a) capacidade de armazenamento e distribuição de água bruta;
- b) capacidade de adução (bombeamento);
- c) capacidade de tratamento;
- d) capacidade de armazenamento de água tratada e
- e) disponibilidade da Estação de Tratamento de Esgoto.

XI- a comprovação referida no inciso anterior deverá obrigatoriamente ser analisada considerando os meses de estiagem, ficando impedida a emissão de diretriz de

parcelamento de solo para lotes inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados) se não atendidas todas as disposições contidas no inciso X deste artigo.

XII - a margem de segurança de sistemas de adução, armazenamento, tratamento e distribuição de água e esgoto, fica instituída no importe necessário para atender as necessidades do novo empreendimento, a ser aferida pelo Departamento Técnico da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa/CODEN.

Art. 15 Deverá ser regulamentado e fiscalizado o depósito de substâncias poluentes no solo, em particular pelas indústrias.

Art. 16 Para o alcance dos objetivos em relação ao saneamento básico, o Executivo deverá implementar ainda as seguintes ações:

I- aplicar a Lei que obriga os domicílios a se integrarem à rede de água e esgoto.

II- regularizar as áreas não abastecidas pela rede de água, criando condições para que passem a ser abastecidas.

III- fiscalizar para que a coleta e o afastamento dos esgotos residenciais e industriais sejam feitos de forma adequada.

IV - fiscalizar para que a partir da ativação da Estação de Tratamento de Esgoto todo esgoto doméstico seja conduzido a ela, com exceção dos casos tratados no Artigo 14, inciso V desta Lei.

V- os estabelecimentos industriais que cumprirem as exigências estabelecidas pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais, poderão lançar seu esgoto na rede Municipal desde que atenda as exigências Estaduais de lançamento e do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário.

VI- desenvolver e regulamentar o Plano Municipal de Esgotamento Sanitário e de Abastecimento de Água a serem elaborados pela CODEN e aprovados oficialmente pelos órgãos competentes e pelo Legislativo.

VII- manter atualizado o cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 17 Para o alcance dos objetivos em relação à drenagem, o Executivo deverá implementar as seguintes ações:

I- elaborar e implantar o Plano Municipal de Drenagem de forma a ampliar e otimizar a rede de drenagem de águas pluviais existente.

II- incentivar para que seja utilizado material permeável na pavimentação de vias e calçadas.

III- monitorar e fiscalizar para que os fundos de vale tenham usos adequados e sustentáveis.

IV- planejar e implementar a construção de reservatórios de águas pluviais para aproveitamento da água em atividades que não sejam de consumo por seres humanos.

V- adequar as taxas de uso e ocupação do soló nas áreas de preservação e proteção, definindo a fração do terreno a ser mantida sem qualquer impermeabilização nos lotes.

VI- conscientizar a população quanto à importância do escoamento de águas pluviais.

VII- melhorar a infraestrutura de drenagem, identificando os pontos críticos, projetando e realizando as ações necessárias.

Art.18 Para o alcance dos objetivos, em relação ao combate da poluição do ar, o Executivo deverá implementar as seguintes ações:

I- estimular o uso de combustíveis alternativos não poluentes nos veículos, principalmente nos utilizados para transporte coletivo.

II- auxiliar os órgãos competentes na fiscalização e monitoramento dos lançamentos de gases na atmosfera advindos de atividades industriais.

III- monitorar e fiscalizar a queima de lixo doméstico e industrial, de vegetação rasteira, de restos de podas e demais detritos causadores de poluição, bem como o descarte, depósito ou qualquer outra forma de despejo de lixo ou resíduo, em vias públicas, terrenos baldios, nos loteamentos urbanos de chácaras, em especial nas áreas de domínio público, como forma de assegurar a incolumidade humana, animal e vegetal.

§ 1º Fica ao encargo dos órgãos responsáveis pela fiscalização de atividades, a constatação e a aplicação de penalidades.

§ 2º A definição dos parâmetros, valores e métodos a serem aplicados no caso de penalidades, serão regulamentadas por lei específica.

§ 3º O Executivo elaborará e implantará Lei que regularize os parâmetros, valores e métodos de penalidades para o caso de infringência do inciso III deste Artigo.

Art.19 Para o alcance dos objetivos da política para os resíduos sólidos, o Executivo deverá implementar as seguintes ações:

I - fiscalizar a deposição inadequada do lixo.

II- promover educação ambiental, especialmente no que concerne ao manejo de resíduos sólidos e à coleta seletiva de lixo.

III- implantar coleta seletiva de lixo e garantir que o lixo orgânico e hospitalar tenha um destino que não polua o solo e águas subterrâneas.

IV- estudar as condições para a implantação de usina de compostagem para resíduos sólidos.

V- expandir os locais para depósito de materiais inertes como: entulho, sucata, ferro-velho, "botasfora" e restos de poda de acordo com as normas ambientais vigentes.

VI- implantar e fiscalizar um sistema de coleta e destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas.

VII proceder a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil, de acordo com a legislação ambiental pertinente.

VIII- analise Técnica de implantação da usina de reciclagem de entulho da construção.

IX- monitorar e recuperar o aterro não controlado em uso após sua desativação, de forma a minimizar os efeitos de contaminação do solo, ar e água.

Seção IV

Da Política Municipal para os Equipamentos Públicos

Art. 20 A Política Municipal para os Equipamentos Públicos terá por princípio atender às necessidades básicas da população como saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança, bem como preservar e aumentar a oferta de Áreas Verdes do Município, visando a qualificação do espaço urbano, da paisagem e do ambiente urbano.

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal para os Equipamentos Públicos:

I - compatibilizar a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços públicos e dos equipamentos sociais com as diretrizes do zoneamento do Município.

II- melhorar continuamente a qualidade do atendimento à população do Município.

III- distribuir os equipamentos públicos, de forma planejada e justa por todos os bairros do Município, garantindo sua acessibilidade por todos os cidadãos.

IV- tornar o trânsito de pedestres nas calçadas seguro e os equipamentos públicos acessíveis, inclusive para pessoas com necessidades especiais.

V- ampliar a oferta de áreas verdes e de equipamentos de lazer públicos do Município, destinando mais espaços para parques e praças.

VI- aumentar a área permeável dos lotes e a arborização das ruas e equipamentos públicos.

VII- priorizar as regiões com maior deficiência de serviços quando da ampliação e da construção de novos equipamentos.

Art. 21 Para o alcance dos objetivos da Política Municipal para os Equipamentos Públicos, o Executivo deverá implementar as seguintes ações:

I- destinar áreas públicas para ampliação da rede de equipamentos garantindo que sua localização, dimensões e formas de gestão respondam às diretrizes e critérios definidos pelos setores responsáveis pelas políticas de cultura, educação, esportes, lazer, promoção social, segurança pública, saúde e turismo, de responsabilidade do Prefeito, Secretarias Municipais, Diretorias Municipais e Conselhos Afins.

II- buscar parcerias com agentes privados para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos.

III- regulamentar o uso privado do espaço público e, por meio de fiscalização impedir a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, garantindo a implantação de equipamentos ou a utilização de terrenos para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar, preservando sempre o meio ambiente.

IV- viabilizar a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e na gestão dos serviços, e envolver a população na qualificação e cuidado dos espaços urbanos.

V- gerenciar a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

VI- permitir e regulamentar o uso publicitário do mobiliário urbano de ; apoio ao Município de forma ordenada e planejada.

VII- regulamentar a coparticipação e patrocínio da iniciativa privada, por meio da permissão de uso publicitário do mobiliário urbano de apoio, na realização de eventos e na colaboração da produção e divulgação de material publicitário.

VIII- qualificar as vias públicas e calçadas, por meio de tratamento de paisagem.

IX- padronização do mobiliário urbano, buscando unidade e definição de hierarquia no sistema viário, bem como a segurança dos transeuntes.

X- elaborar projeto de requalificação dos espaços públicos do Centro e dos bairros, dando uma identidade visual, por meio de projeto e especificação do mobiliário urbano (placas de identificação das ruas, semáforos, bancos, lixeiras etc.).

XI- zelar pela preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural, público e privado.

XII- mapear as deficiências de equipamentos e serviços públicos nas diversas regiões do Município.

XIII- modernização da iluminação das praças para a possibilidade de sua transformação em praças de Leitura.

XIV - criar condições físicas para a implantação de centros para formação de adolescentes, com cursos regulares para a formação de profissionais da área teatral, musical, literária artes plásticas, gráficas e outros gêneros afins.

XV – a emissão de diretriz de parcelamento de solo está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação certificando da existência de vagas suficientes nas escolas e creches próximas da área da referida diretriz, para atender a demanda gerada.

XVI- a emissão de diretriz de parcelamento de solo está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde certificando da existência de capacidade de atendimento à demanda a ser gerada na área da referida diretriz.

§ 1º A emissão das certidões exigidas nos incisos XV e XVI, fica condicionada ao cumprimento das possíveis exigências a serem indicadas pelas respectivas secretarias, as quais podem demandar novas e necessárias ações a serem implementadas pelos respectivos empreendedores.

§ 2º O Sistema de Planejamento, instituído por este Plano Diretor, deverá auxiliar os setores de construção e manutenção dos equipamentos sociais.

Seção V

Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 22 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por princípio estimular as atividades econômicas que gerem empregos e receita para o Município, que deve afirmarse como polo industrial, de forma planejada, articulando-se aos demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas, pautando-se no interesse público, no desenvolvimento social e cultural e na proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I- criar as condições de infraestrutura, principalmente no setor de transporte coletivo e acessibilidade de cargas, necessárias ao desenvolvimento econômico e ao crescimento do setor industrial.

II- estimular e apoiar o acesso e o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias.

III- qualificar a mão de obra local.

IV- apoiar as atividades econômicas, principalmente às pequenas e médias empresas e às cooperativas.

V- atrair indústrias que gerem emprego e renda para o Município e para sua população.

VI- promover o desenvolvimento econômico local, para que os trabalhadores do Município nele exerçam suas atividades.

Art. 23 Para alcançar os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Executivo deverá implementar as seguintes ações:

I- definir na disciplina de uso e ocupação do solo áreas adequadas para a instalação de indústrias, comércio e serviços e demarcar as áreas já existentes.

II- definir contrapartida das empresas que forem instaladas no Município e as já instaladas, que forem ampliadas, de oferecerem um percentual de empregos destinados aos moradores do próprio Município.

III- investir em infraestrutura, melhorando as condições para as instalações industriais já existentes e as que vierem a se instalar.

IV- fomentar a implantação dos condomínios industriais, de acordo com as diretrizes de parcelamento uso e ocupação do solo definidas neste Plano Diretor.

V- adequar o Sistema Viário com as diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico, evitando que o tráfego pesado interfira nas outras atividades cotidianas do Município.

VI- definir áreas específicas para armazenamento e carga e descarga.

VII- criar programas de incentivos a cooperativas e incubadoras.

VIII- articular com o Governo Federal e Estadual a implantação de escolas profissionalizantes.

Seção VI

Da Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola

Art. 24 A Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola tem por princípio preservar as áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária, bem como o estímulo às tais atividades.

TÍTULO II DA GESTÃO INTEGRADA E PARTICIPATIVA

Art. 25 A Política de Desenvolvimento Urbano será formulada, executada e acompanhada, em todas as suas etapas, de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade, de acordo com o disposto neste Título.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes e Objetivos Gerais da Gestão Participativa

Art. 26 A Gestão Participativa do Planejamento Municipal será feita observando as seguintes diretrizes:

I- transparência da gestão.

II- garantia de participação dos cidadãos, não somente criando instâncias participativas, mas assegurando os meios para que eles possam participar dessas instâncias.

III- informação ao cidadão, promovendo uma gestão participativa mais qualificada.

IV – distribuição do poder de decisão por meio dos instrumentos de gestão participativa.

Art. 27 A Gestão Participativa do Planejamento Municipal tem como objetivos:

I- garantir à população a participação na formulação da Política de Desenvolvimento Urbano.

II- criar mecanismos de fiscalização e informação, aumentando a transparência da administração pública.

III- possibilitar o acompanhamento, cumprimento e revisão do Plano Diretor do Município de Nova Odessa.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Gestão Participativa

- **Art. 28** A Gestão do Planejamento Urbano Municipal será realizada pela estrutura administrativa da Prefeitura de Nova Odessa, com a participação da população pelos seguintes meios:
- I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

II- audiências e consultas públicas.

III- Plebiscito e referendo popular.

IV – iniciativa popular de projeto de Lei e de planos e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 29 Conforme disposto na Lei Federal nº 9.709 de 18 de novembro de 1998, plebiscito e referendo são consultas formuladas à população para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado anteriormente a ato legislativo ou administrativo, cabendo à população, pelo voto, aprovar ou rejeitar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cumprindo à população a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 30 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de Lei à Câmara dos Vereadores, conforme as regras estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

- **Art. 31** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, atendendo às disposições do § 2º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.
- **Art. 32** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.
- Art. 33 Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano compete:
- I- propor e aprovar diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- **II-** acompanhar e avaliar a implementação da política Municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, mobilidade, saneamento ambiental, equipamentos públicos e áreas de lazer e de desenvolvimento econômico, recomendando as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
- III- acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- IV- aprovar o Plano Anual de destinação dos recursos do Fundo Municipal Desenvolvimento Urbano.
- V aprovar anualmente as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. VI- propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e deliberar sobre propostas de alteração da legislação pertinente.

VII- emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

VIII- apoiar a cooperação entre os governos da União, do Estado, dos Municípios da Região Metropolitana de Campinas, e a sociedade civil na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

IX- estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pela população.

X- promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos da política urbana.

XI- definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam o planejamento urbano no Município.

XII- aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Para os fins específicos de acompanhamento controle de contas especiais a serem criadas para alocação de recursos a serem destinados a Projetos Especiais, poderão ser criadas Comissões com membros eleitos pelo próprio Conselho.

Art. 34 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terá a seguinte composição paritária:

l- dez representantes do Poder Público Municipal e Estadual, indicados pelo Prefeito, na seguinte proporção:

- a) um representante CODEN;
- b) um representante de Finanças;
- c) um representante de Obras e Infraestrutura;
- d) um representante de Meio Ambiente;
- e) um representante de Trânsito e Transportes;
- f) um representante de Desenvolvimento Econômico;
- g) dois representantes de políticas setoriais;
- h) um representante do Governo;
- i) um representante dos Negócios Jurídicos.
- **II-** dez representantes da sociedade civil organizada, a serem eleitos, de acordo com a seguinte distribuição:
- a) dois representantes do setor empresarial;
- b) dois representantes das associações de bairro do Município;
- c) dois representantes de conselho profissional;
- d) dois representantes de movimentos sociais, entidades ou Organizações Não governamentais ONGs, com atuação no Município;
- e) um representante de sindicato de trabalhadores;
- f) um representante do Instituto de Zootecnia.
- \S 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terão 1 (um) suplente cada.
- §2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado por Resolução do próprio Conselho.
- §3º Integrarão o Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, como observadores, até dez membros, com direito a voz, indicados por órgãos governamentais de outros Municípios, estaduais e federais, dos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário e Ministério Público, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil, representantes de outros Conselhos, definidos em ato do Presidente do Conselho.
- §4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.
- §5º Os membros eleitos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- **Art. 35** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos, a serem coordenados por funcionários dos setores da Prefeitura correspondentes indicado(s) pelos respectivos setores:
- I- Habitação.
- II- Saneamento Ambiental.
- III- Planejamento Territorial Urbano.

Parágrafo único. Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser observadas as diferentes categorias de representação integrantes do Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 36 São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I- convocar e presidir as reuniões do colegiado.
- **II-** solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.
- III- firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

IV- constituir os Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões.

V- homologar as resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

VI- emitir voto de desempate.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será indicado pelo Prefeito, através de uma lista tríplice.

Art. 37 Ó Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 38 Caberá ao Gabinete do Prefeito prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e de seus Comitês Técnicos.

Art. 39 Para cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 40 A participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em suas Comissões e nos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 41 As dúvidas e os casos omissos nesta Lei sobre a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e de seus membros serão tratados no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 42 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto pelos seguintes recursos:

I- recursos próprios do Município.

II- transferências intergovernamentais.

III- transferências de instituições privadas.

IV- transferências de instituições estrangeiras.

V - transferências de pessoas físicas.

VI- receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas.

VII- receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir.

VIII- receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície.

IX- rendas resultantes da aplicação financeira de seus próprios recursos.

X- doações.

XI- outras receitas que lhes sejam destinadas por Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão depositados em conta corrente, especialmente aberta para esta finalidade, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 43 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Gabinete do Prefeito, com o acompanhamento, fiscalização e aprovação da destinação de seus recursos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão ser aplicados para os seguintes fins:

I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

II regularização fundiária.

III- aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária.

IV- execução de programas e projetos que envolvam a mobilidade urbana.

V - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

VI- infraestrutura, drenagem e saneamento.

VII- implantação de equipamentos públicos comunitários.

VIII- implantação de áreas verdes e de lazer.

IX- proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

X- criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental.

Parágrafo único. O Plano Anual de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS CAPÍTULO I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 45 Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Nova Odessa adotará os instrumentos de política urbana, que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

I- disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo.

II- gestão orçamentária participativa.

III- planos setoriais.

IV- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo.

V- contribuição de melhoria.

VI- incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

VII- desapropriação.

VIII- servidões e limitações administrativas.

IX- tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico.

X- concessão de direito real de uso.

XI- concessão de uso especial para fim de moradia.

XII- parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

XIII- consórcio imobiliário.

XIV- direito de superfície.

XV- usucapião especial de imóvel urbano.

XVI- direito de preempção.

XVII- outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo.

XVIII- transferência do direito de construir.

XIX- operações urbanas consorciadas.

XX- regularização fundiária.

XXI- avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança.

XXII- fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

XXIII- negociação e acordo de convivência.

XXIV- termo de compromisso ambiental.

XXV- termo de ajustamento de conduta.

XXVI- estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.

XXVII- zoneamento considerando-se a situação ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos Indutores Do Uso Social Da Propriedade

Art. 46 O Poder Público Municipal, na forma da Lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

II- Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo.

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 47 As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do Artigo anterior são aquelas definidas como:

§ 1º São considerados solo urbano não edificado, as glebas com áreas superiores a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 2º São considerados solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:

I- imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades.

II- imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos.

III- imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º É considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º Os proprietários serão notificados, nos termos da Lei específica, a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 48 Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 49 No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do Artigo 27, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei Municipal específica, baseada no Artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2^{o} É terminantemente vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este Artigo.

Art. 50 Decorridos os cinco anos, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Lei Municipal específica, baseada no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

CAPÍTULO III Do Direito De Preempção

Art. 51 O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em Lei Municipal, conforme o disposto nos <u>Artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001</u> - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I- regularização fundiária.

II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

III- constituição de reserva fundiária.

IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX- execução de programas e projetos industriais.

Art. 52 O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em Lei Municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 53 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 54 As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por Lei específica, de acordo com as disposições dos Artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 55 As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

I- implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

II- a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas.

III- a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social.

IV- a ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo.

V- a implantação de espaços públicos.

VI- a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico arquitetônico, cultural e paisagístico.

VII- a melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural.

VIII- a dinamização de áreas visando geração de empregos.

Art. 56 Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I- Na modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança.

II- a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 57 Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por Lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I- delimitação do perímetro da área de abrangência.

II- finalidade da operação.

III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstas.

IV- estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental.

V- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação.

VI- solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços.

VII- garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei.

VIII- instrumentos urbanísticos previstos na operação.

IX- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários, permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos.

X- estoque de potencial construtivo adicional.

XI- forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

XII- conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso IX deste Artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 58 O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no <u>inciso VIII, do Artigo 30, da Constituição da República</u>, no Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 13465/17, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I- instituição de Áreas Especiais de Interesse Urbanístico.

II- concessão do direito real de uso.

III- concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade.

IV- usucapião especial de imóvel urbano.

V- direito de preempção.

VI- viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

VII- registro de loteamentos.

- **Art. 59** O Poder Público Municipal deverá· articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, com os representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.
- Art. 60 O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.
- **Art. 61** Cabe ao Poder Executivo estudar medidas que garantam a assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, para a população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda da cidade, garantindo o direito à moradia digna, particularmente nas ações visando regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO VI

Do Consórcio Imobiliário

- **Art. 62** O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
- § 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- § 2º Os valores das unidades imobiliários a serem entregues ao proprietário serão correspondentes ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do Artigo 8º, do Estatuto da Cidade.
- § 3º A Prefeitura pode promover o aproveitamento do imóvel que receber, por transferência, nos termos deste Artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

CAPÍTULO VII Do Direito de Superfície

Art. 63 O Município pode oferecer, em concessão, o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos

termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

CAPÍTULO VIII

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 64 Lei específica instituirá o Zoneamento Ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65 Na elaboração do Zoneamento Ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I- a adequação da qualidade ambiental aos usos.

II- a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico.

III- o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

CAPÍTULO IX

Do Relatório De Impacto de Vizinhança

Art. 66 Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelos setores técnicos, privados ou públicos, em área urbana, que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em Lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança, referido no caput deste Artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto á qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I- adensamento populacional.

II- equipamentos urbanos e comunitários.

III- uso e ocupação do solo.

IV- valorização ou desvalorização imobiliária.

V- geração de tráfego e demanda por transporte público.

VI- ventilação e iluminação.

VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

VIII- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 67 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental pertinente.

CAPÍTULO X

Da Outorga Onerosa

Art. 68 Nas áreas integrantes da Zona Predominantemente Residencial (ZPR), da Zona Mista (ZM), da Zona Comercial (ZC) e das Faixas Especiais (FE), o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento estabelecido, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, levando-se em conta os seguintes limites:

I- na Zona Predominantemente Residencial (ZPR) será permitida a construção de mais 3 (três) pavimentos, além da altura máxima estabelecida na legislação Municipal de uso e ocupação de solo, respeitados os demais índices urbanísticos.

II- na Zona Mista (ZM) será permitida a construção de mais 5 (cinco) pavimentos, além da altura máxima estabelecida na legislação Municipal de uso e ocupação de solo, respeitados os demais índices urbanísticos.

III- na Faixa Especial (FE) será permitida a construção de mais 5 (cinco) pavimentos, além da altura máxima estabelecida na legislação Municipal de uso e ocupação do solo, respeitados os demais índices urbanísticos.

IV- na Zona Comercial (ZC) será permitida a construção de mais 5 (cinco) pavimentos, além da altura máxima estabelecida na legislação Municipal de uso e ocupação de solo, respeitados os demais índices urbanísticos.

Art. 69 Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando

I- a fórmula de cálculo para a cobrança.

II- os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.

III- a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:

- a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;
- **c)** execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano Municipal.

Art. 70 Os recursos auferidos, com a adoção da outorga onerosa do direto de construir e de alteração de uso, serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do Artigo 26, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI

Da transferência do Direito de Construir

Art. 71 Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística Municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

II- preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

III- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste Artigo.

§ 2º A Lei Municipal, referida no caput, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

TÍTULO IV Do plano Urbanístico e Ordenamento do território CAPÍTULO I

Das Estratégias de Estruturação Urbana e Ordenação do Território

Art. 72 A ordenação do território, proposta por este Plano Diretor, está baseada nas seguintes estratégias:

I - definição e implantação de um Sistema Viário Principal, articulado com o sistema de transporte coletivo.

II- criação do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer e recuperação dos fundos de vale.

III- estrutura urbana que inclui a legislação de parcelamento, uso ocupação do solo, contida neste Plano Diretor, que promova um desenvolvimento econômico sustentável.

Seção I Do Sistema Viário Estrutural

Art. 73 O Sistema Viário Estrutural será composto pelos seguintes tipos de vias:

I- Vias Urbanas:

- a) Vias Arteriais;
- b) Vias Coletoras;
- c) Vias Locais.
- II- Vias Rurais:
- a) Rodovias;
- b) Estradas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade e de Estruturação Viária deverá observar a classificação estabelecida no "caput" deste Artigo em seus planos e ações.

Art. 74 As Vias Arteriais formam a estrutura viária principal do Município, recebem os fluxos veiculares das vias coletoras e locais, permitem a articulação e o deslocamento entre os pontos extremos do Município com as principais rodovias do entorno, com predominância do trânsito de passagem sobre o local.

Art. 75 As Vias Coletoras apoiam a circulação do trânsito das Vias Arteriais, coletam e distribuem os fluxos veiculares das vias arteriais para as vias locais, são constituídas por pista dupla ou única, duas ou mais faixas de rolamento por sentido, e permitem simultaneamente o trânsito de passagem e de acessibilidade aos lotes.

Art. 76 As Vias Locais são aquelas em que a acessibilidade pontual é prioritária em relação à circulação, atendem aos deslocamentos de trânsito estritamente locais e são constituídas por pista dupla ou única, duas ou mais faixas de rolamento por sentido, permitindo acesso a lotes, e seu fluxo veicular é interrompido.

Art. 77 As Vias Arteriais e Coletoras serão descritas e delimitadas em legislação própria.

Art. 78 Para implantar o Sistema Viário Estrutural do Município, ficam definidas como prioritárias as seguintes intervenções:

I- Criação de novas vias:

- a) Via de ligação entre a Avenida Ampélio Gazzetta e Avenida Carlos Botelho.
- b) Via de ligação do bairro Jardim São Jorge até a estrada Rural que conduz ao bairro Chácaras Reunidas Anhanguera;
- c) Via de Ligação entre o trevo da via Anhanguera (Fazenda Santo Ângelo) até a estrada dos Brilhantes.
- **II-** Prolongamento de vias existentes:
- a) Rua Fioravante Martins até a Avenida Carlos Botelho;
- b) Estrada de São Gonçalo;

- c) Avenida 02 do bairro Chácaras Reunidas Anhanguera a partir da estrada Rural até seu encontro com a Rodovia Anhanguera;
- d) Avenida Brasil a partir do encontro com a estrada São Gonçalo até as proximidades do km 119 da Rodovia Bandeirantes, localizada no Município de Sumaré;
- **e)** Interligação da Estrada de São Gonçalo até a Eduardo Karklis passando por trás do Residencial Recanto da Fazenda;
- f) Prolongamento da Rua dos Brilhantes até o trevo de acesso da Rodovia Anhanguera à cidade de Nova Odessa, preferencialmente em linha paralela a rede de alta tensão existente no local, e com largura mínima de 23 metros;
- **g)** Interligação da Avenida São Gonçalo com a Avenida Ampélio Gazzetta através da Rua José Maria Belinatti, compreendendo o alargamento desta via.
- III- Alargamento e/ou duplicação de via existente:
- a) Estrada de São Gonçalo;
- **b)** Avenida Eddy de Freitas Criciúma a partir da Avenida Ampélio Gazzetta até encontrar a Avenida Rodolfo Kivitz;
- c) Avenida Rodolfo Kivitz;
- d) Avenida Rodolfo Kivitz da Rua Tamboril até a Rua Frederico Puke, que dá acesso ao Bairro Recanto do Guarapari.

IV- Pavimentação:

- a) Trecho da Avenida Brasil: a partir do Jardim Marajoara até a Avenida São Gonçalo;
- b) Trecho da Rua Frederico Puke: da Estrada Municipal que conduz ao bairro Chácara Central, passando pelo bairro Recanto do Guarapari até a divisa com Sumaré;
- c) Estrada São Gonçalo: a partir da saída dos bairros Santa Rita até seu encontro com a Avenida Ampélio Gazzetta;
- d) Estrada Eduardo Karklis, na sua totalidade.

V- Implantação de viaduto:

- a) sobre a linha férrea e o Ribeirão Quilombo como prolongamento da Avenida João Pessoa até esta encontrar com o Jardim Nossa Senhora de Fátima;
- b) Rua Goiânia, próximo à esquina com a Rua Porto Alegre.

Parágrafo Único Deverão ser priorizados os prolongamentos de vias seccionadas e sem *cul de sac* em conformidade com o sistema viário já existente, ficando, neste caso, dispensadas as porcentagens desta seara, contidas no art. 108.

- **Art. 79** Os proprietários dos terrenos necessários para a abertura e alargamento das vias principais, identificadas neste Plano Diretor, que doarem as faixas previstas para os melhoramentos, poderão receber benefícios, mediante autorização do Chefe do Executivo.
- **Art. 80** Deverá ser ampliada a estrutura cicloviária do Município a partir de implantação da primeira ciclovia ao longo da Avenida Ampélio Gazzetta.
- § 1º Será priorizada a ampliação de ciclovia já existente, mediante estudo.
- § 2º Além destas ciclovias, poderão ser criadas ciclofaixas em outras vias, onde será prioritária a circulação de bicicletas.
- § 3º Nos principais espaços públicos do Município, principalmente na região central deverão ser implantados bicicletários.
- § 4º O executivo deverá desenvolver campanhas educativas visando estimular o uso da bicicleta, como meio complementar de transporte, assim como aumentar a segurança na sua utilização, buscando ampliar o respeito dos motoristas e dos cidadãos em geral pelos ciclistas.
- § 5º O projeto da ciclovia prevista nos incisos no "caput" deste artigo deve ser compatibilizado com os planos de implantação do Parque Linear Capuava Quilombo.
- **Art. 81** Com base nos princípios, objetivos e ações enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Mobilidade e de Estruturação Viária, estabelecendo, no mínimo:
- I- hierarquização das vias para organização do tráfego em:
- a) vias rurais;
- b) vias urbanas;
- c) ciclovias;
- d) vias de pedestre.
- II- definição detalhada do sistema viário principal com os traçados definitivos das vias estruturais a abrir, alargar e qualificar.
- III- mecanismos de integração entre o sistema de transporte coletivo Municipal e sistemas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.
- IV- distribuição geográfica das paradas de ônibus.
- V- mecanismos de garantia da acessibilidade de todos, inclusive das pessoas portadoras de necessidades especiais, ao sistema público de transportes do Município.

VI- definição de rotas exclusivas dos veículos de carga compatibilizadas com as zonas industriais.

VII- traçado definitivo das ciclovias e ciclofaixas, assim como localização dos bicicletários.

VIII- promover estudos de rotas para o tráfego de cargas perigosas evitando riscos de contaminação, especialmente dos mananciais, em caso de acidentes.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade e Estruturação Viária deverá ser elaborado e divulgado para debate e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 82 Para o alcance dos objetivos da Política Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária, além das intervenções citadas nos Artigos 78 e 80 desta Lei, deverão ser implementadas ainda as seguintes ações:

I- aumentar a fluidez viária.

II- estimular o uso da bicicleta.

III- implementar e valorizar os percursos dos pedestres.

IV- redesenhar as linhas de transporte coletivo público, hierarquizando-as.

V- buscar a utilização de veículos com energia limpa no transporte coletivo.

VI- garantir o acesso aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais ao sistema de transporte coletivo.

VII- melhorar as calçadas, adequando-as principalmente à locomoção de pessoas com qualquer tipo de dificuldade de locomoção.

VIII- criar programas de pavimentação das vias públicas, conforme as necessidades estabelecidas no inciso IV do art. 78 desta Lei.

IX- estabelecer rotas específicas para veículos de grande porte.

X- estabelecer horários específicos para carga e descarga em regiões comerciais.

Art. 83 Poderá ser criado o Programa Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária com o objetivo de implementar as intervenções na área da mobilidade, previstas neste Plano Diretor.

Seção II Do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer

Art. 84 Fica instituído o Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município de Nova Odessa que será composto:

I- pelos espaços ajardinados e coberturas vegetais significativos existentes no Município.

II- pelas praças e parques existentes ou a serem criados no Município.

III- pelos passeios e outros espaços destinados aos pedestres.

IV- pelos espaços públicos, existentes ou a serem criados, destinados ao esporte e lazer.

Art. 85 O Sistema de Áreas Verdes e de Lazer passa a abranger também os locais de valores histórico, cultural, científico, arquitetônico e artístico.

Art. 86 As áreas verdes do Município são necessárias à manutenção da qualidade ambiental urbana e a constituição de um Sistema de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

I- preservar os espaços de relevante potencial paisagístico, tendo em vista sua importância para a qualidade de vida da população e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo, recreação, esporte e lazer.

II- preservar os ecossistemas naturais do Município, entre eles os recursos hídricos.

III- recuperar e adequar as áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanentes, especialmente nascentes e foz de rios, riachos e córregos.

IV- adequar a ocupação à proteção de mananciais e dos locais de reservação e captação de água.

V- prover urbanização das áreas para uso público destinadas ao esporte e lazer.

VI- preservar e recuperar as áreas verdes existentes.

VII- ampliar a oferta de áreas verdes.

VIII- aumentar as áreas permeáveis.

IX- melhorar a qualidade do ar.

X- melhorar a qualidade ambiental e da paisagem urbana.

XI- preservar e melhorar a qualidade paisagística dos espaços públicos.

XII- preservar e recuperar os espaços de lazer existentes.

XIII- ampliar a oferta de espaços destinados ao esporte e lazer para usufruto da população.

XIV- valorizar as peculiaridades do meio natural e cultural do Município, como atributos de valor, de fortalecimento da autoestima do povo novaodessense e de competitividade regional, promovendo Nova Odessa como o "Paraíso do Verde".

Art. 87 Os imóveis de propriedade particular, com interesse ambiental, científico e paisagístico, integrarão o Sistema de Áreas Verdes e de Lazer, e somente poderão alterar a destinação da parte considerada área verde com autorização específica do órgão Municipal competente.

Parágrafo único. No caso da autorização prevista no "caput" deste Artigo, o órgão Municipal somente poderá concedê-la em casos excepcionais e se for assumido pelo proprietário do imóvel o compromisso de compensação ambiental compatível com a área suprimida.

Art. 88 As áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município serão classificadas em:

I- áreas verdes públicas, que compreendem:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças e jardins;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos e do sistema viário;
- e) caminhos verdes;
- f) hortas comunitárias.
- II- áreas verdes de propriedade privada:
- a) áreas com vegetação significativa de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e clubes;
- c) áreas situadas nas Zonas Predominantemente Residenciais ZPR;
- **d)** áreas particulares que, por Lei, ou por solicitação do proprietário, passem a integrar o Sistema de Áreas Verdes, Espaços Públicos e de Lazer.
- **Art. 89** Dentre as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer são prioritárias e cumprem um papel estratégico para a estruturação urbana e ordenamento do território:
- I- área de Preservação Ambiental "APA" Municipal da Represa de Salto Grande.
- II- Parque Municipal Isidoro Bordon (Parque Ecológico).
- III- área entre os Bairros Altos do Klavin, Parque Residencial Klavin, Jardim das Palmeiras e XXIII de Maio.
- IV- Parque Linear Capuava Quilombo.
- V reserva Florestal do Instituto de Zootecnia e do Instituto Plantarum.
- VI- bosque Manoel Jorge.
- VII- praça José Gazzetta.
- VIII- praça da Prefeitura.
- IX- os caminhos verdes.
- X- os equipamentos sociais integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer.
- XI- a Zona de Produção Agrícola, Turismo e Recreação.
- **Art. 90** Na área delimitada, a 500m ao sul da Represa de Salto Grande, integrantes desta Lei, deverá ser criada uma Área de Preservação.
- § 1º A APA Municipal da Represa de Salto Grande terá como objetivo ordenar o processo de uso sustentável desta área, compatibilizando a ocupação e os diversos usos permitidos com a preservação ambiental.
- § 2º A Lei específica que instituir a APA deverá prever, no mínimo:
- I- a delimitação precisa do perímetro da APA, respeitando as diretrizes deste Plano Diretor.
- II- a disciplina de uso e ocupação do solo, com o respectivo zoneamento ambiental.
- **III-** o Conselho Gestor da ÁPÁ, composto de forma tripartite, com o número máximo de 9 (nove) representantes, sendo um terço de representantes do poder público, um terço de representantes dos proprietários da área e um terço de representantes indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- **Art. 91** Fica criado o Parque Linear Capuava Quilombo, que deverá ser dotado de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de suas margens, desestimulando invasões e ocupações indevidas.
- § 1º A implantação do Parque Linear Capuava Quilombo deverá se dar, gradativamente, durante o prazo de vigência deste Plano Diretor, transferindo-se terrenos privados ao poder público, através da utilização dos instrumentos afins previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, e regulamentados neste Plano Diretor.
- § 2º A implantação do Parque do Quilombo será prioritária em relação à implantação das outras intervenções previstas nesta Seção.
- **Art. 92** A implantação do Parque Linear Capuava Quilombo situado no fundo do vale deverá ser acompanhada pelos seguintes procedimentos:
- **I-** nos terrenos e glebas ainda não ocupados, situados em Áreas de Proteção Permanente APP, deverão ser rigorosamente respeitadas as faixas "non aedificandi", a partir das margens, conforme a Lei Federal nº 4.771/1965 Código Florestal, e suas respectivas alterações, e classificadas como Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico (ZIAP).
- II- nas faixas "non aedificandi" citadas no inciso I, deverão ser evitadas a implantação de vias de tráfego pesado, admitindo-se, quando for necessário para o acesso aos lotes, vias locais.
- III- nas áreas situadas nas faixas citadas no inciso I, ocupadas irregularmente por moradias, e onde for inviável a transferência dos moradores, deverão ser firmados Termos de

Ajustamento de Conduta (TAC) para possibilitar sua regularização, desde que o poder público se comprometa a substituir a área ocupada irregularmente por terrenos de dimensão equivalente, onde seriam implantados trechos dos parques propostos;

IV- nas áreas situadas nas faixas citadas no inciso I, ocupadas irregularmente por outras atividades que não sirvam para moradia, mas que não causem danos irreversíveis ao meio ambiente, poderão, como alternativa à mera desocupação, ser objeto de Termos de Ajustamento de Conduta para possibilitar sua regularização, desde que os proprietários privados se comprometam a compensar a área ocupada irregularmente por terrenos de valor equivalente e dimensão nunca inferior à área ocupada irregularmente, localizados necessariamente na mesma bacia, destinados para a implantação de trechos do parque proposto.

V - as áreas situadas na faixa das APPs de fundo de vale, ocupadas irregularmente por outras atividades que não sejam ocupadas por moradia, que provoquem danos irreversíveis ao meio ambiente ou que sejam indispensáveis para a implantação dos parques propostos ou do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer, deverão ser objeto de ações judiciais voltadas ao desfazimento ou demolição, sendo vedada a assinatura de TAC.

VI- as áreas públicas ou privadas, integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer, contínuas ou próximas ao parque proposto, inclusive as faixas "non aedificandi" dos cursos d'água e nascentes dos afluentes do Ribeirão Quilombo, deverão ser, quando possível, a ele incorporadas, buscando-se obter os terrenos que viabilizem a continuidade física do parque e utilizar os mesmos instrumentos e critérios estabelecidos neste Artigo.

VII- nos fundos de vale, ao longo do Ribeirão Quilombo e seus afluentes, deverão ser implantadas ciclovias ou ciclo faixas, com uma área impermeável mínima.

VIII- as matas ciliares deverão ser recuperadas e recompostas, protegendo-se nascentes e recursos d'água.

§ 1º Deverá ser estruturado um sistema de fiscalização especial, com monitoramento periódico e participação da comunidade, para impedir novas ocupações ou a ampliação das áreas ocupadas nessas faixas.

§ 2º Nas demais Áreas de Preservação Permanente - APPs, não definidas no "caput" deste Artigo, ocupadas por moradia, deverão ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, que busquem soluções que minimizem os danos ambientais, respeitando-se o estabelecido neste Artigo.

§ 3º Poderá ser elaborada atuação conjunta, com os Municípios que fazem divisa com Nova Odessa, para preservar as áreas verdes comuns entre eles.

Art. 93 Os caminhos verdes são faixas arborizadas a serem implantadas prioritariamente ao longo das vias e fundos de vales e, também, nas vias classificadas como estruturais pelo Plano Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária.

Art. 94 Deverá ser estimulada a arborização da cidade, incluindo vias, equipamentos, espaços públicos e terrenos particulares, inclusive com a distribuição de mudas.

§ 1º Para manter e ampliar a arborização urbana, em particular nos terrenos públicos ocupados por equipamentos sociais, deverá ser implementado um programa de arborização, a ser realizado em conjunto com professores e estudantes da rede Municipal de ensino.

§ 2º Na arborização da cidade, deverá ser incentivada a utilização de espécies arbóreas brasileiras nativas.

Art. 95 Para a manutenção e ampliação das áreas verdes e de lazer existentes, o Município deverá implementar as seguintes ações:

I- implantar praças e áreas verdes públicas nos bairros em que elas não existam.

II- manter e equipar as praças e áreas verdes públicas existentes.

III- criar e implantar o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes (PAPPE), realizando parcerias com o setor privado para estimular a apropriação e conservação das áreas verdes e espaços de lazer.

IV- recuperar os espaços públicos destinados ao esporte e lazer já existentes.

V - criar espaços públicos destinados ao esporte e lazer.

Art. 96 O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município, poderá ser feito por meio da Transferência do Direito de Construir e por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área, a serem definidas em Lei específica.

Art. 97 Nos espaços livres de arruamento de áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

I- Taxa de Permeabilidade: 0,9.

II- Taxa de Ocupação: 0,1.

III- Coeficiente de Aproveitamento: 0,1.

§ 1º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas, todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descabartos com pisas impormações.

descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

- § 4º Consideram-se espaços de lazer, de uso coletivo, aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.
- § 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.
- Art. 98 As hortas comunitárias deverão transferir-se para áreas delimitadas, especificamente, para este fim.
- § $\dot{\mathbf{I}}^{\mathbf{Q}}$ A utilização dos espaços destinados à horta comunitária fica submetida a um termo de concessão, firmado entre o Município e o produtor.
- § 2º A implantação das hortas comunitárias deverá seguir o Plano para Utilização de Áreas Públicas ou Privadas para fins de horticultura, a ser elaborado pela Coordenadoria de Meio Ambiente e Urbanismo.
- § 3º A concessão de espaço para produção de hortifrúti será feita mediante pagamento de taxa, a ser definida pelo órgão fiscalizador da Política Municipal de Saneamento Ambiental.
- § 4º Destinar 10% (dez por cento) da produção das hortas <u>comunitárias aos</u> estabelecimentos de ensino municipais, para atender ao Setor de Merenda, segundo Lei Municipal nº 2.128, de 01/03/2006.
- § 5º As hortas devem destinar-se à produção de "orgânicos", sem utilização de agrotóxicos que sejam prejudiciais à qualidade do solo e da água.
- § 6º As hortas que hoje ocupam as áreas verdes municipais, destinadas às praças públicas ou a outros equipamentos públicos, devem ser adequadas ou ser transferidas, de acordo com cada caso, para a zona delimitada para esta atividade.
- **Art. 99** A exploração de espaços públicos por atividades comerciais (banca de jornal, quiosques, etc.) será permitida apenas em áreas maiores que 500m², dos quais serão destinados a estas atividades no máximo 10%, obedecendo aos mesmos padrões instituídos no art. 97 desta Lei.
- § 1º A concessão a que se remete este Artigo será emitida mediante a apresentação de projeto nos órgãos municipais responsáveis e pagamento de taxa a ser definida pelo Executivo Municipal, desde que os arrendatários se comprometerem a preservar o local.
- § 2º A concessão será emitida por tempo determinado, renovando-se após vistoria para averiguação das condições do local.
- § 3º As áreas hoje utilizadas em terrenos públicos menores que 500m², retornarão ao Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município.
- **Art. 100** Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Seção III Da Estrutura Urbana

Art. 101 Integram a Estrutura Urbana:

I- o Sistema Viário Estrutural.

II- o Sistema de Áreas Verdes e Recreação.

III- Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico (ZIAP).

IV- a Zona Mista (ZM).

V - a Zona Comercial (ZC).

VI- a Faixa Especial (FE).

VII- as Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR).

VIII- a Zona de Produção Agrícola, Turismo e Recreação (ZPATR).

IX- A Zona de Produção Industrial (ZPI).

X- Área de Preservação Ambiental.

XI- Zona de Preservação de Pesquisa - Instituto de Zootecnia - (ZPP).

Art. 102 A área urbanizada e de expansão da urbanização fica circunscrita ao Perímetro Urbano definido no Memorial Descritivo anexo, integrantes desta Lei.

- § 1º Para efeitos de ordenamento do território, as atividades exercidas em cada parte integrante da Estrutura Urbana deverão ser devidamente monitoradas e fiscalizadas pelo Executivo, como forma de garantia ao convívio harmonioso e integrado das atividades produtivas e não produtivas, bem como da sustentabilidade socioambiental.
- § 2º Os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do Artigo 101, ficam submetidos à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, contida neste Plano Diretor.
- **Art. 103** Nos termos do art. 120 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), a delimitação do perímetro urbano será efetuada por Lei Municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO V DA REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO CAPÍTULO I

Do Parcelamento do Solo

Art. 104 O Parcelamento do solo no Município será regido pelas Leis federais, estaduais e municipais, que disciplinam a matéria, e por esta Lei.

Art. 105 O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento de glebas.

Seção I Dos Loteamentos e Arruamentos

Art. 106 Para efeito desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- gleba: é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

II- arruamento: é o parcelamento das glebas em quadras, mediante a abertura de vias de circulação.

III- loteamento: é o retalhamento de quadras em lotes, chácaras ou semelhantes, que terão frente para a via oficial de circulação de veículos.

IV- quadra: é a porção de terreno delimitado por vias oficiais de circulação de veículos, podendo ainda, quando proveniente de arruamento aprovado, ter como limite as divisas desse mesmo arruamento.

V - lote: é a parcela de terreno contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos.

VI- desmembramento: é a subdivisão de um lote, em duas ou mais parcelas, para incorporação dos lotes adjacentes, respeitadas as disposições legais em vigor.

VII- subdivisão de lotes: é a divisão da parte de uma área para a formação de novo ou de novos lotes, observadas as disposições legais vigentes.

VIII- via de circulação: é o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, sendo que:

- a) via particular: é a via de propriedade privada, ainda que transitável ao uso do público;
- b) via oficial: é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

IX- eixo da via: é a linha que passando pelo seu centro é equidistante aos alinhamentos.

X- alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e logradouro público.

XI- frente do lote: é a sua divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos.

XII- fundo do lote: é a divisa oposta à frente do lote, sendo que:

- a) no caso de lotes de esquina, situados em esquinas de corredores de uso especial, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;
- b) no caso de lotes irregulares, ou com mais de uma frente, o fundo do lote será determinado a critério da Prefeitura.

XIII- recuo: é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos são definidos.

- a) por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvado o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações nos casos previstos em Lei;
- b) no caso de lotes irregulares a critério da Prefeitura, previstos em Lei.
- XÍV- profundidade do Lote: é a distância medida entre o alinhamento do lote e a uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.
- XV- pavimento Térreo: é aquele definido pelo projeto e o piso e estará compreendido entre as cotas de um (1,00) metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público lindeiro:
- **a)** quando o desnível do logradouro público lindeiro, entre a cota mais elevada e a mais baixa for maior de dois (2,00) metros, o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária, entre o nível mais elevado e o mais baixo;

b) o disposto na alínea anterior se aplica também, quando o lote for lindeiro a mais de um logradouro público, tomando-se como referência sempre os pontos mais elevados e mais baixos, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes.

XVI- subsolo: é um ou mais pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo.

XVII- segundo Pavimento: é aquele imediatamente superior ao pavimento térreo.

XVIII- uso Misto: é a utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria de uso.

XIX- edificação Secundária: é aquela isolada da edificação principal a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acessória de uso principal, não podendo constituir domicílio independente.

XX- a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acessória de uso principal, não podendo constituir domicílio independente.

XXI- área de Recreação: são parcelas de terreno destinadas à recreação, à implantação e preservação do verde.

XXII- acesso: é o dispositivo que permite a interligação para:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e área de uso comum em condomínio;

c) logradouros públicos e espaços de uso comum em condomínios.

Art. 107 O parcelamento do solo na zona urbana, de expansão urbana ou rural, caracterizado por um plano de arruamento e ou loteamento de terreno, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta Lei.

§ 1º Na ZPATR o parcelamento do solo somente será permitido para loteamentos residenciais de baixa densidade populacional, para lotes igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 2º Nenhum parcelamento do solo será permitido em terreno baixo, alagadiço e sujeito a inundação, antes de tomadas pelo requerente, as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas. As obras necessárias para esse fim poderão ser projetadas, quando for o caso, juntamente com as vias de circulação a serem abertas. Da mesma forma não será permitido o parcelamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados. Do mesmo modo, não será permitido o parcelamento do solo em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

§ 3º O parcelamento do solo, nas áreas localizadas dentro do limite de 200,00 m (duzentos metros) das margens de córregos e ribeirões, para ser autorizado deverá apresentar uma declividade mínima de 1% (um por cento), tomando-se como base o nível de transbordo dos respectivos córregos e ribeirões.

§ 4º A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município, depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura e nos termos da presente Lei.

§ 5º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventário, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

§ 6º O uso, a ocupação, a taxa de aproveitamento dos lotes e os recuos obrigatórios passam a ser regulados por esta Lei, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento, arruamento e desmembramento, exceto as diretrizes já aprovadas.

Art. 108 Para o parcelamento deverá ser exigida a destinação de um percentual mínimo de áreas públicas, em relação à área bruta total da gleba, a parcelar:

I- no loteamento Residencial de Alta Densidade, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% (vinte por cento) para área verde/recreação e 5% (cinco por cento) para área institucional.

II- no loteamento Residencial de Média Densidade, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% (vinte por cento) para área verde/recreação e 5% (cinco por cento) para área institucional.

III- no loteamento Residencial de Baixa Densidade, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% (vinte por cento) para área verde/recreação.

IV- no loteamento Industrial Leve, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% 20% (vinte por cento) para área verde/recreação.

V - no loteamento Industrial Pesado, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% (vinte por cento) para área verde/recreação.

VI- no loteamento Residencial de Áltíssima Densidade, 20% (vinte por cento) para o sistema viário, 20% (vinte por cento) para área verde/recreação e 5% (cinco por cento) para área institucional.

§ 1º No desmembramento de glebas não será exigida a destinação de áreas públicas.

- § 2º A localização das áreas institucional e verde, bem como do sistema viário principal deverá ser feita ou aprovada pela Prefeitura.
- § 3º Os loteamentos residenciais e industriais, das categorias definidas nos Incisos I, II, III e IV, depois de regularmente aprovados, não poderão ter sua classificação alterada, total ou parcialmente, para efeitos de novas subdivisões.
- § 4º Os loteamentos das categorias Residenciais de Baixa Densidade e Industrial Pesado, depois de regularmente aprovados, somente poderão ter sua classificação alterada, total ou parcialmente, para efeito de novas subdivisões, nos seguintes casos:
- a) após decorridos, no mínimo, dez anos da implantação e já estiverem situados no contexto da área urbana;
- b) quando houver interesse social do Município na alteração da classificação.
- § 5º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o proprietário ou proprietários da área ou áreas a terem sua classificação alterada, deverão cumprir com as exigências legais definidas para a categoria a qual pretenderem se enquadrar, promovendo a doação ao Município das áreas públicas, ainda que em forma de lotes urbanos, resultantes da subdivisão.
- **Art. 109** A área destinada a vias de circulação poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), desde que a diferença seja acrescida ao total da área de recreação /verde.
- **Art. 110** O espaço livre decorrente da confluência das vias de circulação somente será computado como área de recreação, quando em algum ponto da área puder ser contido um círculo com raio igual a 10,00 m (dez metros).
- **Art. 111** As características técnicas, declividade, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação são:
- I- vias locais nos loteamentos residenciais e mistos terão 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo.
- II- vias de acesso, tipo "culdesac", "loop", terão no mínimo 14,00 m (quatorze metros) de largura e no máximo, 130,00m (cento e trinta metros) de comprimento e deverão dispor de balão de retorno com diâmetro mínimo ou igual a 29,00 m (vinte nove metros).
- III- vias especiais à margem das faixas de estradas ferro e rodagem e ao longo de cada margem dos córregos, será obrigatória a existência de vias de circulação com 15,00m (quinze metros) de largura no mínimo, além da faixa de APP.
- IV- ao longo de cada margem dos ribeirões, à margem de lagos ou em loteamentos industriais, as vias de circulação terão 20,00 m (vinte metros) de largura no mínimo.
- V- vias expressas terão 23,00 m (vinte e três metros) de largura no mínimo, para qualquer tipo de loteamento, de acordo com a Lei de zoneamento.
- VI- o prolongamento das vias já existentes e os casos especiais serão sempre estudados e determinados a critério da Prefeitura, para qualquer tipo de loteamento.
- VII- as vias de circulação deverão ser enumeradas em números cardinais, quando não forem sequências das já denominadas.
- VIII- as normas e especificações para execução de guias e sarjetas, galerias pluviais, bem como para pavimentação das vias de circulação, serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.
- IX- a declividade máxima das vias de circulação será de 9% (nove por cento) e a mínima de 0,4% (quatro décimos por cento).
- X- as normas e especificações para execução de passeios públicos serão estabelecidas por lei e regulamentadas por ato do Poder Executivo.
- Parágrafo Único Nos loteamentos industriais as vias de circulação poderão ser seccionadas e intercaladas, longitudinalmente, por uma faixa de área de lazer, desde que cada faixa de rua resultante tenha no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura e a área de lazer seccionada da via tenha no mínimo 4,00 m (quatro metros) e no máximo 16,00 m (dezesseis metros) de largura.
- Art. 112 Todos os lotes resultantes de parcelamento deverão ter frente para via pública de circulação de veículos.
- Art. 113 Os lotes resultantes de loteamento deverão ser servidos de infraestrutura básica de acordo com as disposições da legislação federal pertinente.
- § 1º A infraestrutura básica deverá ser complementada com pavimentação e arborização das vias e tratamento paisagístico das áreas verdes.
- § 2º As características e dimensões mínimas das vias de circulação deverão ser fixadas pelo Plano Municipal de Mobilidade e Estruturação Viária.
- Art. 114 Nos loteamentos residenciais de alta densidade e altíssima densidade ou mistos, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 180,00 m (cento e oitenta metros) e o perímetro não poderá ser superior a 500,00m (quinhentos metros) lineares:
- I- os alinhamentos das quadras deverão ser concordados com um arco de círculo de raio igual a 9,00m (nove metros).

II- a numeração das quadras deverá ser em algarismos arábicos cardinais.

Art. 115 O parcelamento do solo nos arruamentos e loteamentos obedecerá aos seguintes critérios:

I- nos loteamentos de alta densidade e altíssima densidade, nos lotes de esquina regulares ou irregulares, os cruzamentos das vias públicas deverão ser concordados por um arco de raio mínimo de 9,00m (nove metros).

II- nos loteamentos residenciais de média densidade e loteamentos industriais leves, os lotes intermediários deverão ter no mínimo 18,00m (dezoito metros) de frente; os lotes de esquina deverão ter no mínimo 23,00m (vinte e três metros) de frente em projeção.

III- nos loteamentos residenciais de baixa densidade e nos loteamentos industriais pesados, os lotes intermediários deverão ter, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de frente; os lotes de esquina deverão ter, no mínimo, 30,00m (trinta metros) de frente em projeção.

IV- para a identificação e denominação dos loteamentos de qualquer tipo, serão observadas as seguintes normas:

a) VILA - quando a área a ser loteada, for inferior a 5 (cinco) hectares;

b) JARDIM - quando a área a ser loteada, estiver compreendida entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) hectares;

c) PÁRQUE – quando a área a ser loteada for superior a 50 (cinquenta) hectares.

Subseção I Das Diretrizes

Art. 116 A elaboração de plano de arruamento e loteamento será precedida pela fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado. O requerimento a ser apresentado:

I- Requerimento assinado pelo proprietário do terreno, indicando a classificação pretendida para o loteamento.

II- Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente.

III- Certidões negativas de impostos relativos ao imóvel.

IV- Certidão comprobatória da filiação dos títulos de domínio dos últimos 20 (vinte) anos.

V - Uma cópia digital e 04 (quatro) vias impressas do levantamento planialtimétrico cadastral da área, na escala de 1/1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:

a) divisas dos imóveis perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água e suas denominações;

c) curvas de nível de metro em metro;

d) ângulos internos de poligonal;

e) arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

f) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

g) construções existentes;

 h) vias oficiais e situação de área que permita o perfeito reconhecimento do local, objeto do pedido;

i) carta do Instituto Geográfico Cartográfico (IGC) em escala 1:10.000 com identificação da Gleba.

§ 1º Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 117 A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

l- características, dimensionamento e localização da zona ou das zonas de uso.

II- características, dimensionamento e traçado das vias de circulação adequadas aos planos e projetos do Município e condições locais.

III- as faixas para escoamento das águas pluviais.

IV- características, dimensionamento e localização das áreas de recreação, sendo que no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do perímetro das mesmas, deverão facear com as vias de circulação.

V- características, dimensionamento e localização das áreas destinadas para fins institucionais.

VI- a relação dos equipamentos urbanos a serem implantados nos arruamentos e loteamentos, custeados pelo interessado.

§ 1º Os equipamentos a que se refere este inciso compreendem:

a) abertura e nivelamento das vias de circulação do empreendimento, inclusive cadastramento e ajustes de interligações destas às vias contíguas existentes;

b) colocação de marcos de concreto relativos às quadras e vias do loteamento;

- c) demarcação dos lotes com marcos de concreto e vielas sanitárias;
- **d)** sistema de abastecimento de água potável, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes;
- **e)** sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário doméstico, inclusive ligações domiciliares e interligação aos sistemas existentes, conforme projetos específicos;
- f) rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações e exigências da concessionária local;
- g) sistema de coleta, transporte, afastamento e disposição final das águas pluviais, sendo que os lotes que possuírem viela sanitária, obrigatoriamente deverão dispor de tubulação para afastamento de águas pluviais executados na referida faixa;
- h) sistema de circulação e de vias, inclusive execução de movimento de terra e compactação, e atividades correlatas para execução da pavimentação, guias, sarjetas, sarjetões e demais equipamentos do sistema de circulação;

i) guias, sarjetas e pavimentação.

- § 2º Será de competência do loteador a elaboração de todos os projetos para execução dos equipamentos de que trata o parágrafo anterior, obedecidas as normas e disposições legais dos órgãos responsáveis.
- § 3º Em decorrência do aumento de energia elétrica para iluminação pública do novo empreendimento, caberá ao Loteador/Empreendedor, à título de compensação, as seguintes obrigações:
- a) Utilizar luminárias de Led e ou de tecnologia superior que vier a substituí-la em todo o perímetro interno do empreendimento para iluminação pública
- b) Deverá ser dimensionado a nova carga a ser instalada e compensada esta nova demanda em substituição de mesma tecnologia em luminárias já existentes a serem apontadas pelo município, propiciando o não acréscimo de custeio mensal de Iluminação pública ao município.
- Art. 118 O plano de arruamento ou loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes pré estabelecidas, deverá ser assinado pelo proprietário e por profissional devidamente registrado no CREA ou CAU, na Prefeitura e constará de:

I- Requerimento assinado pelo proprietário.

- II- Projeto geral de arruamento ou de loteamento, em 01 (uma) via digital e 06 (seis) vias impressas, na escala de 1/1000, incluindo curvas de nível de terreno, de metro em metro, vias de circulação, quadras, zonas de uso, áreas de recreação, áreas institucionais, parcelamento das quadras em lotes, cotas de todas as linhas divisórias, indicações da área de cada lote, sentido de escoamento das águas pluviais, vielas sanitárias, recuos obrigatórios previstos em Lei, situação da área indicando confrontações, cursos d'água e vias de acesso, quadra das áreas e porcentagem de terreno, lotes, ruas, cantos curvos, praças, fins institucionais e relação das ruas indicando largura, comprimento e áreas.
- III- Perfis longitudinais de todas as vias de circulação, em escalas horizontais de 1/1000 em 01 (uma) cópia digital e 04 (quatro) vias impressas.

IV- Memoriais descritivos e justificativos correspondentes ao projeto.

- V- Aprovação, pela autoridade sanitária competente, caso seja necessário, obedecendo suas medidas, normas e padrões.
- VI- Projeto da rede de distribuição de energia elétrica, de acordo com as exigências da Companhia Paulista de Força e Luz, em 01 (uma) via digital e 02 (duas) vias impressas.

Subseção II

Dos Requisitos para Aprovação

- **Art. 119** Para aprovação final do plano de arruamento e loteamento por parte da Prefeitura, o proprietário ou seu representante legal, deverá atender aos seguintes requisitos:
- I- Protocolar na Prefeitura, para ser anexada juntamente ao projeto considerado definitivo, os seguintes documentos:
- **a)** Projeto completo em 1 (uma) via digital e 04 (quatro) vias impressas, da rede de água para o loteamento, devidamente aprovado pelo órgão Municipal competente, com detalhes de seu abastecimento;
- b) Cópia do contrato de adesão ao plano de ampliação do Serviço de Captação e Tratamento de Água;
- c) Projeto completo, em 01 (uma) via digital e 04 (quatro) vias impressas, da rede de energia elétrica domiciliar, para todo o loteamento, devidamente aprovado pela Companhia Paulista de Força e Luz; sendo que o referido projeto poderá ser substituído por estudo de viabilidade aprovado pela CPFL, sendo indispensável a apresentação do projeto aprovado pela CPFL antes da liberação da caução dos lotes relacionados para obras do sistema de eletrificação;
- d) Projeto completo, em 01 (uma) via digital e 04 (quatro) vias impressas, da rede de esgoto para todo o loteamento, incluindo emissores ou tratamento, determinados para

cada loteamento, à critério do órgão Municipal competente, nos casos previstos por esta Lei;

- e) Projeto completo, em 01(uma) via digital e 04 (quatro) vias impressas, da rede de escoamento das águas pluviais em ruas indicadas pela Prefeitura.
- II- O proprietário ou seu representante legal, deverá cumprir ainda os seguintes requisitos:
- a) Outorgar ao Município, através de escritura pública, hipoteca de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total dos lotes do empreendimento, como garantia do compromisso de executar por sua conta e responsabilidade, todos os melhoramentos de que trata o parágrafo 1º, do art. 117, da presente Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do que for determinado pelo Município, contado da data de aprovação pela Prefeitura das obras de arruamento, abertura de ruas e demarcação de lotes, com exceção das guias, sarjetas e pavimentação (§ 1º, alínea "i", do art. 117), cujo prazo para execução será de 36 (trinta e seis) meses, também contados da mesma referida data;
- **b)** não outorgar qualquer escritura ou compromisso de venda de lotes sem que o loteamento esteja aprovado por Decreto e registrado no Oficial do Registro de Imóveis da Comarca;
- c) Outorgar, por escritura pública a favor da Prefeitura, sem qualquer ônus, as áreas de recreação, fins institucionais, sistema viário e as destinadas a fins sociais ou comunitários, no prazo de 90 (noventa) dias, após a inscrição do loteamento;
- d) Mencionar com destaque nas escrituras ou compromissos de venda de lotes, no caso de exigência desta Lei, que os melhoramentos constantes do art. 117, § 1º, são de responsabilidade do loteador ou seu representante legal e o prazo de sua execução, considerada a data da inscrição no registro público.
- § 1º Em substituição da garantia estabelecida na letra "a", deste inciso, poderá o loteador ou seu representante legal, oferecer à Prefeitura, outras áreas de sua propriedade, localizadas no território da Comarca, desde que livres e desembaraçadas, e com valor acrescido de 20% (vinte por cento) em relação ao custo das obras de infraestrutura orçada, ou então, a critério do Prefeito Municipal, oferecer garantia constituída de carta de fiança de estabelecimento bancário oficial, em valor equivalente, de modo a assegurar amplamente o reembolso do investimento, no caso de não serem cumpridas as disposições desta Lei, no tocante à execução dos melhoramentos urbanos.
- § 2º A Prefeitura fiscalizará, direta ou indiretamente, a execução dos melhoramentos urbanos exigidos.
- § 3º Todas as obras e serviços exigidos por esta Lei, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado em vias de circulação, nas praças públicas e áreas institucionais, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem qualquer ônus, uma vez concluídas e aceitas.
- § 4º Com a conclusão de uma ou mais obras de infraestrutura previstas no § 1º do art. 117, poderá o loteador, no caso de caução oferecida em lotes, solicitar a liberação parcial dos lotes hipotecados, somente em relação à obra concluída e aceita pelo Poder Público, de conformidade com o cronograma físico.

Subseção III Da Aprovação e do Registro do Loteamento

- Art. 120 Atendidas todas as exigências estipuladas na Seção I Do Parcelamento do Solo, o plano de arruamento e loteamento será aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura.
- § 1º No Decreto que aprovar o plano de arruamento e loteamento, deverá constar:
- a) Denominação de arruamento e loteamento;
- **b)** Categoria do loteamento;
- c) Nome do Proprietário;
- d) Melhoramentos obrigatórios e prazos para execução;
- e) Zona prevista no PDDI bem como, tipo de construção permitida;
- f) A obrigatoriedade do loteador, no ato de registro do loteamento, de hipotecar em favor da Municipalidade, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total dos lotes resultantes do loteamento, ou garantia equivalente, sob pena de cassação do alvará de aprovação.
- § 2º Depois de publicado o Decreto, que aprova o loteamento, será expedido o respectivo alvará de licença e seu proprietário deverá, obedecendo as disposições do Decreto Lei Federal nº 271 de 28 de fevereiro de 1967, proceder a sua inscrição no Registro de Imóveis da Comarca e encaminhar Certidão de Registro à Prefeitura, sem o que não será liberada a expedição dos alvarás para a abertura de ruas, obras de infraestrutura e edificações nos lotes.
- § 3º O Alvará de Licença do Loteamento, acompanhado do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia, deverá ser submetido ao Registro de Imóveis no prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, acordo com legislação vigente.

- § 4º A licença que trata este Artigo vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua expedição e, mediante requerimento do interessado, poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, a critério do Executivo para que seja promovido o registro do loteamento no Registro de Imóveis competente.
- **Art. 121** Registrado o loteamento, o órgão competente da Prefeitura, emitirá licença, permitindo que o interessado execute todas as obras de abertura de ruas, demarcação de lotes com piquetes de madeira, das quadras com marco de concreto, nos pontos de tangência e os necessários cortes e aterros, conforme o projeto.
- § 1º A regulamentação dos procedimentos administrativos deverá prever uma sistemática de acompanhamento e fiscalização das fases da obra de implantação do loteamento.
- § 2º Após o término das obras, cabe ao interessado requerer à Prefeitura, a competente vistoria para aceitação do arruamento.
- § 3º Caso, na demarcação oficial do arruamento, haja pequenas modificações, deverá ser apresentado novo projeto, corrigido e aprovado pelos órgãos estaduais e federais, quando for o caso, para aceitação pela Prefeitura que, para todos os efeitos, será considerado definitivo e deverá ser encaminhado ao Registro de Imóveis para a correção.
- § 4º Somente após a aprovação pela Prefeitura das obras de arruamento, abertura de ruas e demarcação de lotes e quadra, começará a ser contado o prazo estabelecido pelo art. 119, II, "a" para a conclusão das obras de infraestrutura.
- **Art. 122** Após a conclusão das obras e melhoramentos previstos no inciso VI do Artigo 117 desta Lei, o loteador deverá requerer da Prefeitura, a aceitação das obras executadas e a liberação da garantia oferecida.
- § 1º Findos os prazos estipulados para execução dos melhoramentos públicos de que trata o § 1º, do art. 117, sem que o proprietário tenha executado os melhoramentos previstos, perderá o proprietário em favor do Município a garantia oferecida, que se constituirá em bem dominial do Município ou integrará o seu ativo financeiro, ficando obrigado ainda ao pagamento da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total das obras a serem executadas, a título de taxa de administração.
- § 2º A Prefeitura poderá alienar ou utilizar, em caso de fiança, a garantia oferecida na forma desta Lei, depois de constituído em falta o loteador, para custeio da execução dos melhoramentos totais ou parciais, não executados pelo loteador.
- § 3º Se o montante apurado com a alienação dos lotes, ou execução de outra garantia oferecida, não for suficiente para execução dos melhoramentos de que trata o caput deste Artigo, o valor da diferença será debitado, à vista, ao loteador.

Seção II

Das Subdivisões, Desmembramentos e Unificações

- **Art. 123** Os projetos de desmembramentos de área e/ou subdivisão ou unificação de lotes, desde que não impliquem em arruamento e não ultrapassem a área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), salvo áreas industriais que deverão ser analisadas, serão submetidos à aprovação da Prefeitura, com os seguintes requisitos:
- I- requerimento assinado pelo proprietário.
- **II-** uma via digital da planta do imóvel e 06 (seis) vias impressas em escala 1/1000, assinadas pelo proprietário e profissional, devidamente registrada na Prefeitura, com indicação dos lotes resultantes do projeto, cotados em todas as linhas divisórias, com indicação gráfica dos recuos mínimos de frente, vielas sanitárias, superfície de cada lote, curvas de nível, de metro em metro, vias lindeiras, dimensões, confrontações e situação da área que permita o perfeito reconhecimento da mesma.
- III- título de propriedade da área, que comprove o pleno domínio da mesma.
- § 1º Para aprovação dos projetos a que se refere este Artigo, não se aplicam as exigências contidas nos Artigos 108 e 109 desta Lei.
- § 2º Não será permitido o desmembramento de áreas ou subdivisão de lotes, originários de planos de loteamentos aprovados nas categorias "baixa e/ou média densidade", com objetivos de transformação em áreas ou lotes das categorias de "média e alta densidade" com exceção dos casos previstos nesta Lei.
- § 3º Será permitido o desmembramento de áreas ou subdivisão de lotes, originários de planos de loteamentos aprovados na categoria "alta densidade", conforme designação em ato normativo específico.
- § 4º O Município poderá recusar a aprovação de projetos cujas características configurem construção visando o desmembramento de terreno, em bairros em que o desdobro é proibido mediante ato normativo específico.
- **Art. 124** Aprovado o projeto de desmembramento de área, subdivisão ou unificação de lotes, será expedido pela Prefeitura, o respectivo alvará de licença e, pagos emolumentos, deverá o interessado proceder a sua inscrição no Registro de Imóveis, encaminhando cópia do registro à Prefeitura.

Art. 125 Aplicam-se aos projetos de desmembramento, subdivisão e unificação de lotes, no que couber, as demais disposições da presente Lei.

Subseção I

Dos Loteamentos Fechados, Condomínios Horizontais e Conjuntos Vila

Art. 126 Para fins de parcelamento do solo específicos, considera-se:

I- Loteamento fechado: a subdivisão de uma gleba em lotes individuais destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação e/ou prolongamento de vias existentes, assim como logradouros públicos, devendo a gleba ser fechada no todo ou em parte de seu perímetro;

II- Condomínio horizontal: edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si;

III- Conjunto vila: o conjunto de habitações dispondo, obrigatoriamente, de espaços de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto, cujo acesso se dá através de via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente, podendo, ainda o acesso às habitações ser feito, por via de circulação exclusiva de pedestres.

§1º O loteamento fechado, o condomínio horizontal fechado e o conjunto vila poderão ser murados e ficarão sujeitos ao critério da administração dos mesmos e à entrada de pessoas, exceção feita aos servidores públicos municipais, no desempenho de suas funções.

§2º Os loteamentos fechados serão considerados para os efeitos administrativos e fiscais pelas suas unidades ou lotes.

§3º A Associação de proprietários de lotes de terreno de loteamentos fechados poderá, através de convênio com o Município, responsabilizar-se pela execução de todos os serviços previstos no Artigo 101 desta Lei que, em princípio são municipais, ficando os proprietários de lotes isentos do pagamento das correspondentes taxas.

§4º Para efeitos administrativos e fiscais, as áreas de condomínios e conjuntos vila, serão tratados como uma unidade.

§5º O condomínio horizontal fechado e o conjunto vila deverão executar todos os serviços previstos públicos que, em princípio são municipais, ficando isentos do pagamento das correspondentes taxas.

§6º Os impostos imobiliários serão devidos pelo total da área do condomínio ou conjunto vila, de acordo com dados constantes da matrícula do imóvel.

§7º A administração destes será considerada contribuinte, do Imposto sobre Serviços, com responsabilidade pelo recolhimento de todos os tributos devidos pelo condomínio.

§8º Aplicam-se a estes tipos de parcelamentos, no que couberem, as disposições relativas a loteamentos residenciais de baixa densidade, previstas nesta Lei.

Art. 127 Os parcelamentos poderão adotar a forma fechada desde que, no pedido de diretrizes ou no requerimento formulado pela associação de moradores legalmente constituída, os parcelados manifestem tal intenção e o projeto apresentado atenda a todas as normas urbanísticas referentes a loteamento e também aos seguintes requisitos:

I- não prejudique a conformidade da malha viária urbana;

II- não envolva sistemas viários estruturais da cidade

III- seja reservada pelo parcelador, sem prejuízo das áreas públicas, área destinada às instalações sociais e coletivas dos moradores;

IV- os lotes comerciais, se previstos, deverão situar-se fora do perímetro de fechamento;

V- as partes correspondentes às áreas institucionais sobre as quais não incidirão concessão de direito real de uso, serão definidas pelo poder público quando da ocasião do requerimento de fechamento, condicionado ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, priorizando o interesse público;

VI- Sejam estabelecidas, em contrato padrão, as normas de ocupação e manutenção do loteamento fechado, disciplinando-se, ainda, as exigências construtivas e restrições urbanísticas das construções, modificações ou acréscimos para os imóveis edificados no mesmo.

§ 1º Para efeito desta Lei, além das exigências do "caput", o loteamento do tipo fechado caracteriza-se pela outorga, aos loteamentos aprovados nos termos desta Lei, de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e as áreas verdes, observadas as seguintes condições:

I. A outorga da concessão referida no caput deste artigo deverá obedecer às seguintes exigências:

a) solicitação à Prefeitura, através do pedido de diretrizes para a execução desta modalidade de loteamento;

- **b)** a anuência da Prefeitura dependerá de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido Comitê Técnico de Planejamento Territorial Urbano, em função da localização da área com relação às diretrizes viárias e urbanísticas do Município;
- c) aprovado o loteamento, obedecidas as diretrizes expedidas e após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento, à Prefeitura, a concessão a que se refere o "caput" deste artigo.
- **II.** Para os fins previstos neste artigo, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação, áreas de uso institucional e das Áreas verdes citadas no "caput" deste artigo.
- **III.** Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos, objeto da concessão.
- IV. A concessão de que trata o caput deste artigo só poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários da área.
- V. O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.
- VI. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.
- **Art. 128** A área máxima total fechada, considerando-se a área dos lotes e áreas públicas, deve ser de 500.000,00 m² (quinhentos mil metros quadrados) com tolerância de variação de até 10%, não se aplicando aos distritos industriais.
- **Art. 129** A permissão do parcelamento dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.
- Parágrafo único. Condições urbanísticas especiais poderão ser propostas pelo loteador, as quais serão objetos de estudos por parte da prefeitura, desde que não contrariem as diretrizes adotadas por este Plano Diretor, bem como as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação, definidas pelas Leis municipais.
- **Art. 130** O parcelamento fechado será admitido em todas as zonas de uso residencial ou industrial, permitindo-se o exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços, na forma da legislação em vigor e no contrato padrão ou regulamento interno de cada loteamento no tocante às normas de ocupação e manutenção do loteamento fechado, disciplinando-se, ainda, as exigências construtivas e restrições urbanísticas das construções, modificações ou acréscimos para os imóveis edificados no mesmo.
- § 1º O coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação e os recuos a serem observados para as edificações deverão atender às exigências próprias da zona onde o parcelamento estiver localizado.
- § 2º Os lotes dos parcelamentos deverão respeitar a metragem mínima exigida pelo zoneamento da área em que se situar.
- § 3º Nos parcelamentos fechados não serão permitidos os desdobros dos lotes.
- **Art. 131** Para a implantação de parcelamentos fechados, em glebas situadas nas Zonas de Produção Agrícola, Turismo e Recreação ZPATR deverão ser respeitados os seguintes parâmetros:
- I- a área deverá ter no máximo 300.000,00 m² (trezentos mil metros quadrados) com tolerância de 10% (dez por cento).
- II- a taxa máxima de ocupação será a permitida pelo zoneamento local, considerando-se a área total da gleba.
- III- as áreas fechadas para implantação de parcelamento fechado não poderão constituir barreira ao sistema viário principal.
- IV- pelo menos uma face do parcelamento fechado deverá fazer frente a uma via pública.
- V- deverá ser destinada a uso institucional no mínimo 5% (cinco por cento) do total da área a ser parcelada.
- VI- deverá ser reservada para a área verde / recreação no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do parcelamento, sendo esta, prevista na ocasião da elaboração do projeto.
- **Art. 132** As áreas públicas de lazer, definidas por ocasião do projeto de parcelamento, deverão ser mantidas sob a responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no Projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.

- **Art. 133** A concessão de direito real de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada, quando os interessados submeterem a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.
- **Art. 134** As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá concessão de direito real de uso, nos termos previstos na <u>Lei Federal nº 6.766/79</u>, serão definidas por ocasião do projeto do parcelamento, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.
- § 1º No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de parcelamento.
- § 2º As diretrizes urbanísticas poderão definir um sistema viário de contorno às áreas fechadas.
- § 3º Em novos parcelamentos os fechamentos, situados junto ao alinhamento de logradouros públicos existentes deverão respeitar recuos de 4 (quatro) metros. As faixas resultantes terão tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela Associação dos Proprietários.
- § 4º Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria de Obras Públicas, o Setor de Trânsito e a Secretaria de Meio Ambiente, deverão apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.
- **Art. 135** Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura seccionarem a gleba objeto de projeto de parcelamento, deverão essas vias estar liberada para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.
- Art. 136 As áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos e traçadas em diretrizes deverão ser doadas, quando da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis.
- **Art. 137** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do parcelamento, serão objetos de concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado, podendo ser revogadas a qualquer momento pela Prefeitura, se houver necessidade devidamente comprovada e sem implicar em ressarcimento.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso referida no artigo 85 desta Lei será outorgada à Associação dos Proprietários, independentemente de licitação.

- **Art. 138** Fica a Prefeitura autorizada a outorgar o uso, no que tange o artigo 129, nos seguintes termos:
- § 1º A concessão de direito real de uso e a aprovação do parcelamento serão formalizadas por decreto do Poder Executivo.
- § 2º A outorga da concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.
- § 3º No decreto de outorga da concessão de direito real de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.
- § 4º Igualmente deverá constar do mesmo decreto, que qualquer outra utilização das áreas públicas, será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura.
- **Art. 139** Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários, se outra não for a decisão da Administração Pública, a obrigação de desempenhar:

I- prevenção de sinistros.

II- manutenção e conservação da rede de iluminação pública.

III- outros serviços que se fizerem necessários.

IV- garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Parágrafo único. A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 140 Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários, inclusive e notadamente financeira, desde que a exigência conste do convênio de concessão de direito real de uso de bens públicos, o seguinte:

I- os serviços de manutenção:

- a) das árvores, inclusive poda, quando necessária;
- b) das vias públicas de circulação de pedestres e veículos, incluindo-se a limpeza das mesmas;
- c) do sistema de escoamento de águas pluviais e da rede interna de água e esgotos, quando não for servido pela concessionária.
- II- a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado no local em que ocorrer a coleta pública.
- III- execução dos serviços de portaria e sistemas de segurança.

IV- outros serviços que se fizerem necessários para a manutenção dos bens públicos;.

V- garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que trabalham pelo bem estar da população.

Parágrafo único. A omissão da Associação dos Proprietários na prestação dos serviços especificados nos incisos I a V deste artigo, bem como no desvirtuamento da utilização das áreas públicas, ensejarão a revogação da concessão de direito real de uso, recaindo sobre a associação a obrigação de promover a retirada do muro de fechamento ou outro dispositivo eventualmente utilizado, sendo que as benfeitorias realizadas nas áreas públicas passarão a integrar o patrimônio municipal, sem qualquer indenização.

Art. 141 As obras de portarias, muros e instalações sociais e recreativas dos moradores serão analisadas, aprovadas e executadas, concomitantemente, ao projeto de parcelamento de solo.

Parágrafo único. O "Habite-se" relativo às obras especificadas no caput deste artigo, será expedido, concomitantemente, com a edição do decreto de recebimento das obras do parcelamento.

Art. 142 Caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art. 143 Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços a que ficou obrigado em razão de convênio, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura Municipal assumi-los-á, determinando o seguinte:

i- perda do caráter de condomínio horizontal fechado, loteamento fechado e/ou conjunto vila.

II- pagamento de multa, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao parcelamento fechado.

Parágrafo único. Quando a Prefeitura Municipal determinar a retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade dos proprietários. Se não executados nos prazos determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.

Art. 144 Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

Art. 145 Em nenhuma hipótese poderá haver constrangimento ou impedimento a qualquer cidadão que deseje entrar no parcelamento, permitindo-se apenas, solicitar a apresentação de documento e a informação do local ao qual vai se dirigir, sendo vedada a sua apreensão.

Art. 146 As despesas do fechamento do parcelamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Art. 147 No caso de parcelamentos fechados circundado por vias públicas, a área do parcelamento deverá ser fechada a uma distância mínima de 3,00m (três metros) do alinhamento das referidas vias, reservando este espaço para ajardinamento, deixando somente a distância do passeio público, guia e sarjeta.

Art. 148 As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo, a serem observados para edificações nos lotes de terrenos, deverão atender às exigências definidas pelo Plano Diretor para a zona de uso onde o parcelamento estiver localizado.

Art. 149 O condomínio horizontal fechado, para fins industriais, será admitido nos Distritos Industriais e em zona que permita atividade industrial, desde que sua área de implantação não ultrapasse a dimensão máxima de quadra prevista para loteamentos industriais.

Art. 150 Nos casos de condomínios horizontais fechados industriais, a taxa máxima de ocupação poderá ser aumentada em 0,05 (cinco centésimos) para permitir a construção de equipamentos destinados a fins sociais, tais como creches, refeitórios, ambulatórios e outros.

Parágrafo único. Se o parcelamento for implantado sobre área resultante de plano de loteamento ou desmembramento, a taxa de ocupação será de 0,8 (oito décimos).

Art. 151 O condomínio horizontal fechado, para fins comerciais e de serviço, somente será admitido em zona que permita atividades comerciais e de serviços:

I- Em áreas que já tenham sido objeto de loteamento ou desmembramento, a taxa de ocupação será de 0,8 (oito décimos).

II- O índice máximo de aproveitamento será de 0,6 (seis décimos) da área a ser urbanizada e a edificação poderá ter, no máximo, 3 (três) pavimentos.

Art. 152 A implantação de conjunto vila somente será admitida em imóveis com área máxima de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) e frente para via oficial de circulação existente, devendo possibilitar a execução e o perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas, do sistema de alimentação e distribuição de água potável e do sistema de captação e condução de águas pluviais existentes.

Art. 153 Os conjuntos vila somente serão admitidos em áreas urbanas, já dotadas de todos os melhoramentos de infraestrutura, e em terrenos que atendam às condições de habitabilidade exigidas para os loteamentos residenciais.

Art. 154 Da área total do projeto de conjunto vila, deverão ser destinadas áreas para sistema viário e áreas verdes.

Parágrafo único. As áreas Recreação referidas no caput deste artigo, que serão implantadas sobre terreno natural, independentemente da existência de áreas de preservação permanente, deverão:

- a) corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total destinada à implantação do conjunto vila;
- b) ser ajardinadas e arborizadas, possibilitando sua utilização pelos moradores.
- Art. 155 Nos projetos de conjunto vila as vias internas de circulação deverão ter uma largura mínima de 14, 00m (quatorze metros) e Leito carrocável de 9,00m (nove metros).

Parágrafo único. Em casos especiais com vias de circulação de, no máximo, 200 m (duzentos metros) de comprimento, a largura poderá ser reduzida para 9 m (nove metros) e leito carroçável de 7 m (sete metros).

- Art. 156 O projeto das edificações do conjunto vila deverá obedecer a legislação existente e ser apresentado junto com o pedido de aprovação do conjunto vila.
- § 1º O afastamento entre as edificações do conjunto vila, separadas por via de circulação de pedestres ou por área verde, medido entre a projeção destas edificações, deverá ser, no mínimo igual à altura de fachada mais alta, considerando-se inclusive o avanço previsto no parágrafo 3º deste artigo.
- § 2º Deverão ser previstas, no interior do conjunto vila, vagas para estacionamento na proporção mínima de 2 (duas) vagas para cada unidade habitacional autônoma.
- § 3º O pavimento superior das unidades habitacionais autônomas não poderá avançar sobre a via interna de circulação de veículos ou de pedestres.
- § 4º A altura máxima das edificações no conjunto vila, medida entre a via de acesso á edificação e o ponto mais alto de sua cobertura, será, no máximo, igual a 9,00m (nove metros).
- § 5º O acesso ao conjunto vila poderá ser fechado ao público através do gradil, portão ou outro dispositivo, podendo dispor de guarita.
- § 6º O número de unidades agrupadas no conjunto vila deve ser de no máximo duas.
- **Art. 157** Após a publicação do decreto de outorga da concessão de direito real de uso, a utilização das áreas públicas internas ao parcelamento, respeitadas os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada concessão de direito real de uso.
- **Art. 158** Quando da descaracterização de parcelamento fechado, com abertura ao uso público das áreas objeto de concessão de direito real de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.

Parágrafo único. Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos, sobre os quais incide a concessão de direito real de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

- Art. 159 A concessão de direito real de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em parcelamentos já existentes, desde que:
- I- haja a anuência de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento.
- II- o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região.
- III- os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objetos de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- IV- sejam obedecidas, no que couberem, as exigências constantes desta Lei.
- § 1º Os parcelamentos que foram fechados, sem a devida concessão de direito real de uso das áreas públicas, e que se encontrarem em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta Lei.
- § 2º Os parcelamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa, a cada proprietário de lote pertencente ao parcelamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Seção III Das Multas e Penalidades **Art. 160** No caso de infrações às disposições da presente Lei, caberá à Prefeitura a imposição de multas e penalidades, em caráter administrativo, sem prejuízo de ação judicial.

Art. 161 As penalidades serão aplicadas pelo Prefeito, à vista de auto de infração, e consistirão independente da aplicação de multas:

I- no embargo da execução das obras.

II- na cassação dos alvarás ou licenças já expedidos.

III- a multa será imposta pela Prefeitura aos infratores, à vista do auto de infração e de acordo com os valores estipulados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Aos infratores reincidentes da mesma infração, independente de tempo e local, serão impostas multas de valor igual ao dobro das previstas.

Art. 162 Imposta a multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento ou recorrer, administrativamente.

Parágrafo único. Os recursos somente terão efeito suspensivo para o caso de imposição de multa, sendo mantidas as demais penalidades até a correção das irregularidades que lhes deram motivo.

Art. 163 O não pagamento da multa no prazo legal ou após dez (10) dias do julgamento do recurso, sujeitará o infrator à cobrança da mesma em execução fiscal.

Art. 164 As multas serão aplicadas ao proprietário do arruamento e loteamento e, em igual valor, ao responsável técnico, quando se tratar de obra ou serviço sob sua responsabilidade.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 165 Todas as despesas com escritura e registro exigidas por esta Lei, correrão por conta do loteador ou interessado.

Art. 166 Não se aplicam as normas desta Lei, nos planos de loteamentos destinados à implantação de núcleos habitacionais do sistema do CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano.

Art. 167 Além das disposições constantes da presente Lei, os planos de arruamento e loteamento ficam sujeitos às demais exigências das legislações federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II Dos Usos

Art. 168 Para fins de uso e ocupação do solo, considera-se uso o tipo de atividade pública ou privada, realizada em imóvel edificado ou não, com ou sem fins econômicos.

Art. 169 Os usos ficam classificados em categorias, segundo suas características, porte, tipologia construtiva e impacto potencial, com o objetivo de estabelecer a relação adequada entre as características das zonas e as categorias de uso nelas permitidas:

Art. 170 Os usos residenciais ficam classificados, nas seguintes categorias:

I- R1 - Edificação Residencial Isolada: assim denominada a edificação residencial que, em relação às divisas do lote, possui uma área livre em torno do edifício, contínua, qualquer que seja o nível do piso considerado;

II- R2 -Edificação Residencial Não Isolada; assim denominada a edificação cuja área livre, em relação às divisas do lote, não contornar, continuadamente, o edifício principal;

III- R3 - Edificação Residencial Agrupada (ou geminada), assim denominada a edificação residencial que faz parte de agrupamento de 2 a 6 unidades, dispondo de fração ideal do lote;

IV- R4 - Moradia Econômica: assim denominada a edificação residencial de um só pavimento e área de construção não superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);

V- R5 - Apartamentos: assim denominadas as edificações residenciais, dispondo cada unidade de parte ideal do lote, áreas construídas e áreas livres de usos comuns;

VI- R6 - hotéis: assim denominadas as edificações residenciais de uso transitório, dispondo de partes comuns obrigatórias, podendo ou não dispor de restaurantes.

Parágrafo Único. Os conjuntos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades deverão prever espaço livre descoberto para lazer e recreação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por unidade.

Art. 171 Os usos comerciais, de serviços, institucionais e de lazer ficam classificados, nas seguintes categorias:

I- C1 - Comércio e Serviços de Vizinhança, assim denominada a edificação ou parte da mesma destinada ao comércio e à prestação de serviços e cuja presença em áreas residenciais não apresenta prejuízos, sendo considerada fator positivo pelo conforto que proporciona, tais como:

a) escritórios de profissionais liberais, na própria residência;

- **b)** comércio de alimentação: empórios, bar, quitandas, avícola, peixaria, padarias, mercearias, açougues, confeitarias, docerias, rotisseria, massas em geral, "delivery", fabricação;
- c) serviços profissionais: escritórios de profissionais liberais, escritórios de representante comercial e/ou industrial, com atendimento via internet ou telefone sem geração de tráfego, consultórios e clínicas para atendimento médico e odontológico, com cirurgias ambulatoriais e internações por curto período, manicures, pedicures, estéticas, barbearias, costureiras até 2 máquinas, bicicletaria, artesãos, institutos de beleza, cabeleireiro, vidraceiros, sapateiros oficinas de máquinas, objetos e equipamentos de uso domiciliar, ótica:
- d) comércio diversificado: farmácias, drogarias, armarinhos, papelaria e demais atividades congêneres, depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) até classe I (520 kg); Pet shop, confecções até 03 máquinas, videolocadoras, materiais de construção sem depósito de agregados e aglomerantes, casa de repouso para idosos;
- **e)** centrais de serviços de entregas, escritórios e prestação de serviços de manutenção de máquinas e ou de terceirização de mão de obra, com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados);
- f) mercado com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados).
- II- C2 Comércio e Serviços de Centro Secundário, assim denominada a edificação ou parte da mesma, destinada ao comércio e serviços, cuja utilização diária indica uma localização próxima às áreas residenciais, porém pelo tipo de atividade, devem ter locais específicos, tais como:
- **a)** comércio de alimentação: bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, churrascarias, pizzarias e similares, casa de café, chás, choperias, casas de massas, molhos e temperos e pastelarias, sorveterias;
- b) comércio diversificado: lojas de tecidos, bijuterias, floriculturas, brinquedos, livraria, costureira até 4 máquinas, equipamentos de informática e som, com prestação de serviços, calçados, materiais esportivos, lojas e centro de compras, lojas de discos e aparelhos de som com cabine acústica, farmácias, lavanderias, livrarias, tapeçarias, funerárias, "Pet shop"; papelaria, locadora de CDs, DVDs, fitas, aparelhos de videogame, equipamentos de informática, laboratórios fotográficos, estacionamentos e comércio de automóveis, exceto concessionárias, postos de abastecimento de veículos, sem oficina mecânica e sem borracharia, lavagem de autos com lubrificação, lojas de conveniência, depósitos de água mineral com vendas, estofaria de móveis, sem serra elétrica, depósitos de GLP. até classe III (6240 kg) com vendas, bicicletarias com oficinas de reparos, lojas de materiais específicos de construção (materiais básicos), banca de jornais e revistas, perfumarias;
- c) serviços profissionais: escritórios de profissionais liberais e/ou representantes comerciais, agências de prestação de serviços e negócios em geral, agências de viagens, agências de emprego e treinamento, bancos e/ou instituições financeiras, agências de seguros, oficinas de eletrodomésticos sem pintura, manufaturas e artesanatos, vidraceiros, oficinas de conserto de aparelhos de informática, relojoeiros, alfaiates, topógrafos, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi cures, institutos de beleza, estéticas e similares, banho e tosa e consultórios veterinários sem hospedagem e internação de animais, oficinas de confecção de faixas e cartazes, centrais de serviços de entregas motorizadas, escritórios de prestação de serviços de manutenção ou terceirização de mão de obra, sem depósito de materiais e sem oficina mecânica, oficinas de reparos em geral, que não causem poluição ambiental e sonora causando incômodo à vizinhança;
- **d)** serviços de saúde: clínicas e consultórios de atendimento médico e odontológico, ambulatório médico e laboratórios de análises clínicas;
- **e)** serviços de lazer: academias de ginástica, fliperamas, bilhares, casas de jogos de computador e internet;
- f) supermercados com área de até 740 m² (Setecentos e quarenta metros quadrados).
- III- C3 Comércio e Serviços de Centro Principal, assim denominada a edificação ou parte da mesma destinada a abrigar atividade que, sendo de utilização ocasional, demanda localização em centros de polarização, cobrindo áreas de maior extensão, tais como:
- a) comércio diversificado: postos de abastecimento de veículos com bomba diesel e borracheiro, borracharia, lojas e depósitos de materiais de construção, depósito e venda de madeiras, supermercados acima 740 m² (setecentos e quarenta metros quadrados), sendo obrigatório apresentação de impacto de vizinhança entrepostos, concessionárias de veículos; comércios de fogos de artifício, sem depósito no local, garagem de ônibus, eventos: salão de festas até 749,00 m² (setecentos e quarenta e nove metros quadrados) de construção;
- b) depósitos fechados, exceto os de materiais incompatíveis com usos residenciais, de equipamentos e máquinas;

- c) serralherias; confecções, oficinas de mecânica, funilaria e pintura, gráficas, editoras, litografias, tipografias, clínicas veterinária, com internação de animais, serigrafia e fabricação de móveis.
- IV- C4 Comércio Especial, assim denominadas as edificações ou parte das mesmas, destinadas a abrigar atividades específicas, cuja localização deve ser estudada isoladamente, tais como:
- a) comércio diversificado: comércio de atacadistas, depósitos de gás engarrafado, feiras livres, depósitos em geral, postos de abastecimento de alimentos, agência e/ou companhias transportadoras de mudança e similares, serrarias, marmorarias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres, depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP) até classe IV (24.960 Kg), com vendas, lojas de aparelho de som desprovida de cabine acústica e eventos: salão de festas acima de 749,00 m² (setecentos e quarenta e nove metros quadrados) de construção;
- b) depósitos fechados;
- c) clínicas veterinárias com atendimento hospitalar e estabelecimentos especializados em hospedagem de animais;
- d) lavanderias industriais;
- e) edifícios comerciais verticais.
- f) fabricação de barbantes, fabricação de embalagens cartolina/papelão, com montagem de maquinas, peças aparelhos e equipamentos para indústrias, fabricação de aparelhos e equipamentos;
- V- E1 Equipamento de vizinhança, assim denominadas as edificações destinadas a abrigar:
- a) creches, escolas maternais, ensino pré-escolar, escolas primárias, escolas secundárias;
- b) parques e outras áreas infantis;
- c) biblioteca, clubes associativos recreativos, quadras, salões de esportes e piscinas:
- **d)** posto de saúde, agência de correio e telégrafos, instalação de concessionárias de serviço público, postos policiais e de bombeiros;
- e) igrejas, locais de culto;
- VI- E2 Equipamento de Centro Secundário, assim denominadas as edificações destinadas a abrigar atividades tais como:
- **a)** delegacias, postos de bombeiros, centro de saúde, centro de orientação familiar, profissional;
- **b)** ensino técnico profissional, curso de madureza, cursos preparatórios, campo, ginásio, pista de esportes;
- c) pronto socorros, clínicas.
- VII- E3 Equipamento de Centro Principal, assim denominadas as edificações destinadas às atividades que demandam localização em centros de polarização, tais como:
- **a)** posto de correios e telégrafos central, cartórios, coletorias, agências INSS, posto de identificação e documentação;
- **b)** órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, delegacia de ensino, junta de alistamento eleitoral e militar;
- c) associações e fundações científicas, organizações associativas de profissionais, sindicatos ou organizações similares do trabalho;
- d) hospital, maternidade, casas de saúde, serviço funerário, centro de reintegração social;
- e) conselho tutelar, central de polícia, corpo de bombeiros, instalações de concessionárias de serviços públicos.
- VIII- Equipamento de Localização Especial, assim denominadas as edificações destinadas a uso específico, cuja localização deva ser estudada isoladamente, tais como:
- a) estações rodoviárias, universidades, faculdades, auditórios, espaços e edificações para exposições;
- b) albergue, asilo, orfanato, sanatório;
- c) cemitérios, quartéis sanatórios, asilos.
- IX- P1 estádios, assim denominadas as edificações destinadas a reuniões, e uso público, cuja localização deve ser estudada isoladamente face ao problema de público numeroso que gera;
- X- P2 igrejas, assim denominadas as edificações destinadas a cultos religiosos e sociais, cuja localização deva ser efetuada isoladamente;
- XI- P3 locais de diversões, tais como: ginásios esportivos, clubes, cinemas, teatros, shopping centers, parques de diversões e circos assim denominadas as edificações para uso específico e cuja localização deva ser estudada isoladamente, face aos problemas de público numeroso que gera, ou em virtude do seu caráter de transitoriedade.
- **Art. 172** No caso de usos, excluindo-se o industrial, a implantação pode ser autorizada mediante parecer técnico favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,

estes poderão ser admitidos em caráter provisório, através de expedição de Alvará de Autorização, o qual não ensejará direito subjetivo ao exercício, nem à sua continuidade.

- **Art. 173** Os usos industriais deverão ser classificados por escalas de impacto ambiental, de acordo com a legislação, nas seguintes categorias:
- I- II Indústrias virtualmente sem risco ambiental, baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.
- II- 12 Indústrias de risco ambiental leve, grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos, baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos.
- III- 13 Indústrias de risco ambiental moderado, elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoas e tráfego, nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria, baixo grau de periculosidade produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.
- **IV-** 14 Indústrias de risco ambiental alto, periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.
- V- 15 Indústrias e polos petroquímicos, carboquímicos, cloro químicos e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade: periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região.
- Art. 174 Será admitido o uso misto no lote e na edificação entre as categorias de uso permitidas na zona, exceto quando um dos usos for classificado como:
- I- C4 Comércio Especial.
- II- E4 Equipamento de Localização Especial.
- III- P1, P2, P3.
- IV- I2, I3, I4 e I5 indústria em geral.
- § 1º Será admitido o uso misto com a categoria de uso Industrial quando esta se classificar na categoria I1, cuja área construída não ultrapasse 300 m² (trezentos metros quadrados).
- § 2º Nos conjuntos industriais em condomínio serão admitidos usos complementares e as licenças de instalação e funcionamento serão concedidas a cada unidade, aos usos complementares e às áreas comuns do condomínio em separado.
- **Art. 175** Serão considerados usos, com potencial gerador de impacto de vizinhança em razão do tipo de atividade e do porte, os empreendimentos públicos ou privados que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e deterioração na qualidade de vida da vizinhança, a seguir classificada:
- I- R1, R2, R3, R5 agrupados de forma a constituírem conjuntos residenciais em condomínio, quando implantados em lotes com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou com mais de 100 (cem) unidades.
- II- Comunitários e públicos com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).
- III- E4 por suas características tipológicas, independente do porte.
- **IV-** C4 serviço e comércios diversificados com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).
- **V-** I1, I2, I3, I4, I5 indústrias genéricas com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).
- Parágrafo único. A aprovação dos projetos de construção, ampliação ou reforma das edificações, destinadas aos usos classificados como geradores potenciais de impacto de vizinhança, deverá ser precedida de análise do empreendimento e de seus impactos pelo órgão público competente, no sentido de determinar as contrapartidas necessárias à mitigação dos impactos, considerando:
- I- sistema viário local, acessos e estacionamento.
- II- sistema de drenagem.
- III- permeabilidade do solo e vegetação.

Seção I

Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

- **Art. 176** Todos os tipos de alterações relativas à ocupação do solo deverão observar as seguintes variáveis:
- I- dimensionamento dos lotes.
- II- dimensionamento de vias particulares.
- III- quota de terreno por unidade.
- IV- taxa de ocupação.
- V- taxa de permeabilidade.

VI- coeficiente de aproveitamento.

VII- recuos.

Art. 177 Não será permitido qualquer tipo de edificação ou ocupação sobre as vielas sanitárias.

Subseção I Do dimensionamento dos lotes

Art. 178 Os novos lotes resultantes de parcelamento, desmembramento ou desdobro deverão observar as seguintes dimensões mínimas, segundo as zonas de uso:

I- as ZPRs classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- a) Loteamento de Média Densidade: área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente de 18 m (dezoito metros);
- **b)** Loteamento de Alta Densidade: área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente mínima de 10 m (dez metros) e lateral mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- c) Loteamento de Altíssima Densidade: com área de no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados), frente mínima de 8 m (oito metros) e lateral de 20 m (vinte metros).
- II- nas ZM classificam-se da seguinte forma: Loteamento de Alta Densidade: área de 300 m² (trezentos metros quadrados), frente de 12 m (doze metros) e lateral 25 m (vinte e cinco metros).

III- nas ZPATR classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- a) Loteamento de Baixa Densidade: área de 5000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente de 20 m (vinte metros);
- b) Loteamento de Média Densidade: área de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente de 18 m (dezoito metros).

IV- nas ZPI classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade de ocupação:

- **a)** Industrial Baixa, área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 18 m (dezoito metros);
- **b)** Industrial Alta, área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).
- V- Nas ZEIS classificam-se da seguinte forma, segundo sua densidade e ocupação: Loteamento de Interesse Social: com área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), frente mínima de 8 m (oito metros) e lateral mínima de 20 m (vinte metros).

Subseção II

Da quota de terreno por unidade

- Art. 179 O número de unidades dos conjuntos em condomínio fica limitado, segundo as seguintes quotas de terreno por unidade, definidas para as categorias de uso:
- I- conjunto vila somente poderão ser localizados nas zonas predominantemente residenciais ZPR, sendo que o número de unidade habitacionais não poderão ultrapassar 200 (duzentas) unidades, devendo dispor de área interna de lazer correspondente a 5% do total da área de implantação e 20% de área verde, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;
- **II-** conjunto residencial horizontal de lotes deve respeitar os requisitos urbanísticos característicos da zona em que se encontra, ficando limitado a uma área máxima de 100.000 m² (cem mil metros quadrados) de perímetro fechado, sendo dispensada a área mínima exigida para sistema viário;

III- condomínio vertical – quota resultante da fórmula $q=100\ m^2$ / CAap, onde CAap corresponde ao coeficiente de aproveitamento adotado no projeto;

IV- conjunto industrial em condomínio – 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Subseção III

Da taxa de ocupação

Art. 180 Taxa de ocupação é o índice obtido através da divisão da área correspondente à projeção horizontal da edificação pela área total do lote.

Parágrafo único. Poderão ser descontadas do cálculo da taxa de ocupação as áreas destinadas a:

I- estacionamento de veículos, exclusivamente, quando em subsolo.

II- abrigo de veículos, no recuo frontal.

III- beirais, marquises, brises e assemelhados, que não constituam área de piso, com projeção além da edificação de, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Subseção IV

Da taxa de permeabilidade

Art. 181 Taxa de permeabilidade é o índice obtido pela divisão da área permeável, áreas não cobertas e não pavimentadas, pela área do lote.

Subseção V

Do coeficiente de aproveitamento

Art. 182 Coeficiente de aproveitamento é o índice obtido pela divisão da somatória das áreas construídas pela área do lote.

Parágrafo único. Para cálculo do coeficiente de aproveitamento adotado no projeto poderão ser descontadas as áreas destinadas a:

I- estacionamento de veículos, exclusivamente, em qualquer pavimento;

II- beirais, marquises, brises e assemelhados, que não constituam área de piso, com projeção além da edificação de, no máximo, 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

Subseção VI Dos recuos

Art. 183 Os recuos obrigatórios, devem ser medidos perpendicularmente às divisas dos lotes e não poderão ser ocupados por construção ou equipamento, exceto por:

I- beirais, marquises, brises e assemelhados, que não constituam área de piso, com projeção além da edificação de, no máximo, 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

II- abrigos para veículos com estrutura leve e independente da construção no recuo frontal.

III- cabines de força, nos recuos frontais, quando for exigência da concessionária de energia elétrica.

IV- caixa d'água elevada ou subterrânea no recuo frontal.

V- guaritas de controle, com área máxima de $10~\text{m}^2$ (dez metros quadrados), no recuo frontal.

Art. 184 O recuo frontal obrigatório, será estabelecido da seguinte forma:

I- Nos lotes intermediários o recuo mínimo deverá ser de 5,00 m (cinco metros) nas ruas e 6,00 m (seis metros) nas avenidas, do alinhamento da via pública.

II- Nos lotes situados em esquinas de quadra, deve ser respeitado o recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) nas ruas e 6,00 m (seis metros) nas avenidas, no lado que facear vias públicas principais, e na curva formada pela esquina obrigatória para as vias secundárias, deve possuir no mínimo 2,00 m (dois metros) do alinhamento com a via.

III- Nos lotes de esquina das demais zonas, o recuo de 5,00 m (cinco metros) nas ruas e 6,00 m (seis metros) nas avenidas, e na curva formada pela esquina obrigatória para as vias secundárias, deve possuir no mínimo 2,00 m (dois metros) do alinhamento com a via.

IV- Nos lotes irregulares, com duas ou mais frentes, deve-se obedecer a um recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) nas ruas e 6,00 m (seis metros) nas avenidas, nos lados que facearem via pública principal ou a via pública adotada como frente, e 2,00 m (dois metros) do alinhamento, nos lados que facearem as demais vias públicas.

V- o recuo frontal poderá ser ocupado em toda a extensão do alinhamento do lote, por coberturas leves, desde que não siga o mesmo alinhamento da construção principal.

Art. 185 Os recuos mínimos obrigatórios laterais, estabelecidos segundo as zonas, estão definidos pelo Código Sanitário Estadual.

Art. 186 Quando não for exigido recuo lateral mínimo obrigatório e por opção de projeto o recuo for previsto, ele não poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Subseção VII Do número de vagas de estacionamento

Art. 187 Ficam estabelecidos os números mínimos de vagas de estacionamento, definidos segundo as categorias de uso, a seguir relacionados:

I- R1, R2, R3 e R4 - 1 (uma) vaga.

II- R5 e R6 - 1 (uma) vaga por unidade.

III- C3 e C4 com área construída computável inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados) - mínimo de 1 (uma) vaga a cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

IV- C3 e C4 com área construída computável superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) - 1 (uma) vaga a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados).

V- I1, I2, I3, I4 e I5 nestas construções deverão ser consideradas o número de vagas de acordo com o número de funcionários, a ser apurado conforme o memorial descritivo de atividade, e também através de Lei específica.

VI- Para construções do tipo R5, acima de 30 (trinta) unidades, será necessário dispor de uma vaga de visitante para cada 20 apartamentos a serem dispostas dentro do perímetro da propriedade objeto.

Parágrafo único. Para os empreendimentos, cujos usos forem classificados como potencialmente geradores de impacto de vizinhança, nos termos do Artigo 175 desta Lei, poderão ser estabelecidos números de vagas superiores aos fixados nos incisos do "caput" deste Artigo, segundo diretrizes fixadas pelo órgão técnico responsável.

Seção II Das Zonas

Art. 188 São objetivos da divisão do Município em zonas:

I- Adequar ao uso e ocupação do solo às seguintes potencialidades:

- a) de infraestrutura;
- b) da dinâmica econômica;
- c) ambientais;
- d) das relações sociais;
- e) da paisagem urbana.
- II- Estabelecer para cada zona:
- a) usos permitidos;
- b) parâmetros de ocupação;
- c) densidade construtiva.
- Art. 189 Fica o Município dividido nas seguintes zonas:
- I- Zona Predominantemente Residencial ZPR;
- II- Zona Mista ZM;
- III- Zona Comercial ZC;
- IV- Faixa Especial FE;
- V- Zona de Produção Industrial ZPI;
- VI- Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico ZIAP;
- VII- Zona de Produção Agrícola, Turismo e Recreação ZPATR;
- VIII- Área de Preservação Ambiental APA;
- IX- Zona de Proteção, Estudo e Pesquisa ZPEP;
- X- Zona Especial de Interesse Social ZEIS.
- XI- Zona Especial Sujeita a Alagamento e Inundação ZESAI;
- XII- Zonas Especial Sujeita a Restrições de Aterro e Edificação ZESRAE.
- **Art. 190** Os perímetros das zonas definidas no artigo anterior estão delimitados na descrição constante do Anexo I, e Mapa de Zoneamento elaborado em coordenadas pelo Sistema Universal Transverso de Mercator (UTM), georeferenciadas, devidamente amarradas no marco principal fixado em frente ao Paço Municipal, homologado junto ao instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- § 1º No caso de discrepância entre o mapa e o texto descritivo dos perímetros prevalecerá o último, permanecendo a indefinição deverá ser ouvido o órgão competente e submetida a questão ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, que decidirá quanto ao enquadramento da zona de uso.
- \S 2° As áreas lindeiras dos zoneamentos poderão ser revisadas e alteradas por Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Subseção I

Da Zona Predominantemente Residencial - ZPR

- **Art. 191** Zonas Predominantemente Residenciais ZPR são porções do território do Município, destinadas ao uso residencial e a usos não residenciais de pequeno porte, mais diretamente relacionados ao uso residencial.
- Art. 192 Zonas Predominantemente Residenciais ZPR são permitidas as seguintes categorias de uso:
- a) R1, R2, R3, R4 e R5;
- b) C1;
- c) E1 e E2.
- **Art. 193** As edificações principais, inclusive as dependências, deverão observar os afastamentos ou recuos mínimos.
- **Art. 194** A vedação dos lotes no alinhamento da via pública é obrigatória, excetuando condomínios ou loteamentos fechados, podendo ser de gradil de ferro ou de madeira, sebe viva e embasamento de alvenaria, com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) ou muro de alvenaria; as demais divisas do lote serão obrigatoriamente fechadas com muros de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), considerando o nível 0 (zero) para determinação da altura do muro como sendo o ponto mais alto da guia que confronta com o lote.
- **Art. 195** As Zonas Predominantemente Residenciais ZPR ficam divididas segundo uma gradação de tipologias e densidades construtivas em ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZPR 4, ZPR 5, ZPR 6, ZPR 7, ZPR 8, ZPR 9 e ZPR 10.
- **Art. 196** Nas Zonas Predominantemente Residenciais ZPRs, deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos: **I-** ZPR-1:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade.

II- ZPR-2:

- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

 III- ZPR-3:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.
 IV- ZPR-4:
- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.
 V- ZPR-5:
- a) Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade.

VI- ZPR-6:

- a) Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. VII- ZPR-7:
- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. VIII- ZPR-8:
- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- **b)** Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

IX- ZPR-9:

- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média e alta densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.
 X- ZPR-10
- **a)** Para Construções e Edificações: Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois) e Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- b) Para parcelamento de solo será permitido as condições de média, alta e altíssima densidade. Neste zoneamento para novos empreendimentos somente são aprovados loteamentos/parcelamento de solo com acesso único controlado.

Parágrafo único. Onde se trata de bacias de abastecimento, deve ser incentivado o reuso de águas pluviais, bem como a diminuição da taxa de impermeabilização.

Subseção II Da Zona Mista - ZM

Art. 197 Zonas Mistas são porções do território do Município, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, caracterizadas pela tipologia construtiva de alta densidade.

Parágrafo único. As ZM, que confrontam com as ZPI já existentes, deverão possuir um faixa de área verde, com um mínimo de 30 m (trinta metros) de largura ou arruamento com a mesma metragem, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada.

Art. 198 Nas Zonas Mistas - ZM - são permitidas as seguintes categorias de uso:

- a) R1, R2, R3, R4 e R5;
- **b)** C1, C2, C3 e C4;
- c) E1, E2 e E3;
- d) I1 com construção máxima de 1500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).
- **Art. 199** As Zonas Mistas ZM deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- I- Para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4 e R5:
- a) Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois);

- b) Taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- c) Recuo mínimo frontal: 5,00 m (cinco metros).
- II- Para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4, E1, E2, E3, E4 e I1:
- a) Coeficientes de aproveitamento: 2,0 (dois);
- b) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
- c) Recuo mínimo frontal: 5,00 m (cinco metros) para Ruas e 6,00 m seis metros) para Avenidas.

Subseção III Da Zona Comercial - ZC

Art. 200 Zona Comercial são porções do território do Município, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, caracterizadas pela tipologia construtiva de alta densidade.

Art. 201 Na Zona Comercial – ZC, situada na região Comercial como especificada no Mapa de Zoneamento deverão ser seguidos os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

I- para as edificações classificadas como R1, R2, R3, R4, R5, R6, E1, E2, E3 e E4.

- a) coeficientes de aproveitamento: 6,0 (seis);
- b) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);
- c) recuo mínimo frontal: 5,00 m (cinco metros) para Ruas e 6,00 m seis metros) para Avenidas.
- II- para as edificações classificadas como C1, C2, C3, C4:
- a) coeficientes de aproveitamento: 6,0 (seis).
- b) taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos).
- c) recuo mínimo frontal poderá ser no alinhamento, nas vias públicas descritas na tabela abaixo:

abaixo.				
	<u>VIA PÚBLICA</u>	Nº INICIAL		<u>LADOS</u>
01	AV. CARLOS BOTELHO	DO PRÉDIO № 01	ATÉ O №. 1900	PAR E IMPAR
02	RUA RIO BRANCO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ O №. 800	PAR E IMPAR
03	RUA XV DE NOVEMBRO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROFESSOR CARLOS LIEPIN	PAR E IMPAR
04	RUA DUQUE DE CAXIAS	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	
05	RUA ANCHIETA	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A RUA PROF. CARLOS LIEPIN	
06	RUA RIACHUELO	DO PRÉDIO Nº 01	ATÉ A AV. DR. EDDY DE FREITAS CRISSIUMA	PAR E IMPAR
07	RUA HEITOR PENTEADO	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR E IMPAR
	RUA 1º DE JANEIRO	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR E IMPAR
09	AV. JOÃO PESSOA	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR E IMPAR
	RUA ARISTEU VALENTE	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA RIACHUELO	PAR E IMPAR
	RUA WASHINGTON LUIZ	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR E IMPAR
12	RUA INDEPENDÊNCIA	DO PRÉDIO № 01		PAR E IMPAR
	RUA 13 DE MAIO			PAR E IMPAR
14	RUA PROF. CARLOS LIEPIN	DO PRÉDIO № 01	ATÉ A RUA ANCHIETA	PAR E IMPAR

- Art. 202 As Faixas Especiais FE são corredores ao longo das vias arteriais destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, caracterizadas pela tipologia construtiva de alta densidade.
- §1º. São consideradas faixas especiais as seguintes vias: Rua Tamboril, Rua Sílvio de Paula, Av. São Gonçalo, Av. Brasil, Av. Ampélio Gazzetta, Av. Eddy de Freitas Criciúma, Estrada Eduardo Klarklis, Av. Rodolfo Kivitz, Rua Goiânia, Rua Antônio Zanaga, Av. José Vieira de Souza, Av. Maurílio Bagne da Silva e Rua Ernesto Mauerberg.
- §2º. Todos os terrenos de esquina dos bairros Monte das Oliveiras, Jardim Santa Rita I e Jardim Santa Rita II passam a ter uso misto (residencial/comercial) mantendo os índices de ocupação e aproveitamento das zonas em que estão implantados.
- §3º. Todos os imóveis situados em ZPRs podem receber atividades de prestação de serviço desde que não sejam geradores de poluição sonora.
- Art. 203 Nas Faixas Especiais FE são permitidas as seguintes categorias de uso:
- a) R1, R2, R3, R5 e R6;
- **b)** C1, C2 e C3;
- c) E1, E2, E3 e E4.
- Art. 204 As Faixas Especiais FE deverão seguir os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- I- para as edificações classificadas como R1, R2 e R3:
- a) coeficientes de aproveitamento: 4,0 (quatro);

b) taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

c) recuo mínimo frontal: 6,00 m (seis metros) para avenidas, e 5,00 m (cinco metros) para rua.

II- para as edificações classificadas como R5, R6, C1, C2, C3, E1, E2 e E3.

a) coeficientes de aproveitamento: 4,0 (quatro);

b) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);

c) Recuo mínimo frontal: 6,00 m (seis metros).

Subseção IV

Da Zona de Produção Industrial - ZPI

Art. 205 As Zonas de Produção Industrial - ZPI - são porções do território do Município já ocupadas ou em vias de ocupação predominantemente industrial, onde há infraestrutura instalada ou projetada e o interesse público em manter ou promover a atividade industrial.

Art. 206 Zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, compatibilizando as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As ZPI que confrontam com as ZPR, ZPATR ou ZM já existentes, deverão possuir uma faixa de área verde, com um mínimo de 30 m (trinta metros) de largura ou arruamento com a mesma metragem, cabendo à municipalidade determinar qual a diretriz a ser aplicada.

Art. 207 As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves obrigadas a relocalização.

Parágrafo único. As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Art. 208 Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

I- quanto à periculosidade:

- **a)** periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região;
- b) periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizava, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;
- c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizava pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

II- quanto à nocividade:

- a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria;
- b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado;
- c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos.

III- quanto à incomodidade:

- a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego;
- **b)** grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos;
- c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.
- § 1º Além dos critérios baseados no impacto ao meio urbano e ambiental, tratados no caput, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.
- § 2º O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.
- § 3º Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.
- Art. 209 A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias, somente serão concedidos aos estabelecimentos industriais que estejam de acordo com as disposições das Leis pertinentes, bem como as demais normas estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública, uso e ocupação do solo e de proteção e combate a incêndio.
- **Art. 210** Nas Zonas Industriais ZI deverão ser observados os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
- a) Coeficiente de aproveitamento: 2,00 (dois);
- b) Taxa de ocupação: 0,8 (oito décimos);
- c) Recuos: Frontal: 6,00 m (seis metros) para Avenidas e 5,00 m (cinco metros), Lateral: conforme Código Sanitário.

- **Art. 211** No caso do loteamento industrial pesado, com mais de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), a taxa de ocupação máxima permitida será de 0,7 (sete décimos), ficando a cargo do Poder Executivo a definição dos valores das porcentagens a serem destinadas às áreas Recreação e institucionais.
- **Art. 212** Para que seja aprovado qualquer tipo de edificação nas áreas confrontantes com o Ribeirão dos Lopes (o mesmo que abastece de água a cidade), os proprietários ou representantes legais, deverão doar pura e simplesmente, sem ônus algum à Prefeitura, uma faixa de terreno de 23,00 m (vinte e três metros) de largura, que será destinada à execução de uma Avenida Marginal ao longo de sua confrontação e de ambos os lados.
- § 1º As edificações nestas áreas deverão obedecer a um recuo de 50,00 m (cinquenta metros) do alinhamento da citada Avenida Marginal, e esta área de recuo deverá ser tratada, arborizada e considerada como área verde.
- $\S 2^{9}$ No Leito do Ribeirão dos Lopes, não poderá ser lançado qualquer tipo de resíduos líquidos ou sólidos.
- Art. 213 Fica instituída a Zona de Processamento de Exportação.
- Art. 214 O Poder Executivo deverá elaborar o Zoneamento Industrial regulamentando a ZPI, de acordo com as diretrizes estabelecidas no "caput" dos Artigos 205 ao 214.

Subseção V

Da Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico ZIAP

Art. 215 As Zonas de interesse Ambiental e Paisagístico (ZIAP) são porções do território cobertas por vegetação significativa, áreas definidas como de preservação pela legislação vigente, reflorestamento, áreas de risco ambiental e outras áreas onde há interesse público em recuperar áreas verdes degradadas, devendo ser observado o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura em ambas as margens dos córregos, os quais fazem parte da bacia de abastecimento público ou bacia em estudo para implantação de nova captação para abastecimento, nascentes e acumulações de água e de 100 (cem) metros à margens das represas de captação para abastecimento público.

Parágrafo Único. O recuo dos córregos que não contribuem para o abastecimento do Município, são definidos por legislação estadual/federal vigente.

Art. 216 Nas Zonas de Interesse Ambiental e Paisagístico – ZIAP - serão permitidos usos não residenciais, ambientalmente compatíveis com a preservação ambiental.

Art. 217 Para estimular a preservação da vegetação significativa, localizada em imóveis particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município, serão permitidos os instrumentos previstos na <u>Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001</u> – Estatuto da Cidade e regulamentados por este Plano Diretor.

Art. 218 Nas ZIAP deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

I- coeficiente de aproveitamento: 0,05 (cinco centésimos);

II- taxa de ocupação: 0,03 (três centésimos);

III- taxa de permeabilidade: 0,9 (nove décimos).

Parágrafo único. Nas ZIAPs não serão admitidos novos parcelamentos.

Art. 219 As ZIAPs estão delimitadas ao longo dos córregos.

Subseção VI

Da Zona de Produção Agrícola, Turismo e Recreação

- **Art. 220** As Zonas de Produção Agrícola, Turismo e Recreação ZPATR são porções do território com áreas cobertas por vegetação, atividades de agricultura, pecuária e criação, extração mineral e atividades de lazer.
- Art. 221 Nas ZPATR serão permitidos usos não residenciais, ambientalmente compatíveis com a preservação ambiental, na categoria de uso R1, R2, R3, R4, R5, R6, C1 e C2.
- **Art. 222** As atividades de lazer tais como clubes e hotéis fazenda, deverão respeitar o limite mínimo para parcelamento do solo estabelecido, de forma a manter um padrão de densidade populacional condizente com o determinado para esta zona.
- **Art. 223** Na área do Estado, os projetos depois de previamente aprovados pelo Estado, serão aprovados pela Prefeitura para qualquer tipo de edificação.
- Art. 224 Nas áreas verdes nenhuma edificação poderá ser construída, senão para o uso recreativo.

Parágrafo único. Nestas áreas não serão permitidas construções particulares, salvo aquelas de lona ou similar, utilizadas para venda de revistas ou frutas, desde que por tempo e local determinados pela Prefeitura.

Art. 225 Nas ZPATR deverão ser observados os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

I- coeficiente de aproveitamento: 2,0 (dois);

II- taxa de ocupação: 0,7 (sete décimos);

III- taxa de permeabilidade: 0,7 (sete décimos);

Subseção VII



Da Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico - ZIAP

Art. 226 A Área de Preservação Ambiental – APA - é formada pela região a ser confrontada como APA Municipal da Represa do Salto Grande, definida no Artigo 90 desta Lei.

Art. 227 As regulamentações desta Zona seguem baseadas na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988.

Art. 228 A área de proteção ambiental - APA - é uma unidade de conservação, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 229 Qualquer que seja a situação dominial de uma área, a mesma poderá fazer parte de uma APA.

Art. 230 Toda APA deverá ter zona de vida silvestre na qual será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

Parágrafo Único Serão consideradas como Zona de Conservação de Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso moderado e autossustentado da Biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 231 Nas APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais são proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação ao meio ambiente.

§ 1º Não é admitida, nessas zonas, a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual ASEMA relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA's.

§ 2º O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 232 Não são permitidas na APA as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a Biota

Art. 233 Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA, sem prévia autorização de sua entidade administradora, que exigirá:

a) adequação com o zoneamento ecológico-econômico da área;

b) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

c) sistema de vias públicas, sempre que possível, e curvas de nível e rampas suaves de águas pluviais;

d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno;

e) programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;

f) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia e com inclinação inferior a 10% (dez por cento).

Art. 234 Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela entidade administradora da APA.

Parágrafo único. A entidade administradora da APA poderá exigir que a área que seria destinada, em cada lote, à reserva legal para defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 235 A vigilância da APA poderá ser efetuada mediante termo de acordo entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não governamentais ou não, aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 236 Na APA não são admitidos novos parcelamentos.

Art. 237 A APA será delimitada por legislação específica.

Subseção VIII

Da Zona de Proteção e Pesquisa (ZPP)

Art. 238 As Zonas de Proteção e Pesquisa (ZPP) são porções do território do Município, destinadas à proteção e pesquisa de interesse governamental, pertencentes ao Instituto de Zootecnia (IZ), vinculado à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Nas áreas descritas no caput deste artigo, os projetos de edificação deverão ser submetidos à aprovação tanto do Estado quanto do Município.

Subseção IX

Das Zonas Especiais Sujeitas a Alagamento e Inundação (ZESAI)

Art. 239 As Zonas Especiais Sujeitas a Alagamento e Inundação (ZESAI) caracterizadas como várzea ou planícies de Inundação, à margem do Ribeirão Quilombo e apontadas no Plano Diretor de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo publicado pelo DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) em janeiro de 2002 que, devido à baixa declividade do curso

do rio, ficam sujeitas a enchentes e inundações periódicas quando o rio extravasa sua margem original e inunda a região adjacente.

- §1º. O objetivo desta zona é o de controlar a ocupação e a expansão urbana e manter as áreas de várzea ou planícies de inundação necessárias ao armazenamento temporário das águas do Ribeirão Quilombo em seus períodos de cheia.
- $\S 2^{\circ}$. Nas áreas descritas no *caput* deste artigo ficam proibidos quaisquer tipo de aterro ou edificação.
- §3º. Com subsídio dos dados fornecidos pelo Plano Municipal de Macrodrenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático do Município de Nova Odessa o Poder Público e a Iniciativa Privada poderão intervir nas ZESAI visando aumentar a capacidade de armazenamento temporário das águas do Ribeirão Quilombo.

Subseção X

Das Zonas Especiais Sujeitas a Restrição de Aterro e Edificação (ZESRAE)

- **Art. 240** As Zonas Especiais Sujeitas a Restrições de Aterro e Edificação (ZESRAE) são porções do território municipal caracterizadas como várzea ou planícies de Inundação, à margem do Ribeirão Quilombo que, devido à baixa declividade do curso do rio, ficam sujeitas a enchentes e inundações periódicas quando o rio extravasa sua margem original e inunda a região adjacente.
- § 1º. O objetivo desta zona é o de controlar a ocupação e a expansão urbana e manter as áreas de várzea ou "planícies de inundação" necessárias ao armazenamento temporário das águas do Ribeirão Quilombo em seus períodos de cheia.
- § 2º. Nas áreas descritas no *caput* deste artigo ficam proibidos aterros ou edificação até a implantação do Plano Municipal de Macrodrenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático do Município de Nova Odessa.
- § 3º. Com subsídio dos dados fornecidos pelo Plano Municipal de Macrodrenagem e Recarga D'Água do Lençol Freático do Município de Nova Odessa o Poder Público e a Iniciativa Privada poderão intervir nas ZESRAE visando aumentar a capacidade de armazenamento temporário das águas do Ribeirão Quilombo.

Secão III

Da Regularidade das Edificações e Atividades

- **Art. 241** São consideradas edificações regulares aquelas que possuem habite-se, alvará de conservação ou alvará de regularização e mantêm as características que constam destes documentos e das peças gráficas correspondentes.
- **Art. 242** São consideradas edificações conformes àquelas que atendem todos os índices e parâmetros estabelecidos nesta Lei, para as zonas de uso onde se localizam e para a categoria de uso a que se destinam.
- **Art. 243** As atividades classificadas como categorias de uso permitidas nas zonas, de acordo com o estabelecido na Seção das Zonas de Uso, do Capitulo II Dos Usos, do TÍTULO V DA REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, poderão se instalar nas edificações conformes e regulares e ainda nas edificações existentes regulares.
- § 1º São consideradas existentes regulares, as edificações que mesmo sem atender os índices e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei, possuem os documentos, mencionados no Artigo 242 desta Lei, expedidos até a data de publicação desta Lei ou obtidos nos termos da Regularização de Transição, e que mantêm as características que constam destes documentos e das peças gráficas correspondentes.
- § 2º As edificações existentes regulares, que abrigam categorias de usos permitidas nas zonas, poderão sofrer reformas ou ampliações desde que, as áreas ampliadas atendam todos os índices e parâmetros estabelecidos nesta Lei.
- § 3º As categorias de uso relacionadas nos Artigos 171, 172 e 174 desta Lei, quando se instalarem em edificações existentes regulares, mesmo que não sofram reforma ou ampliações, deverão prever espaço para vagas de estacionamento nas proporções indicadas pelo Artigo citado.
- § 4º Quando não houver espaço no imóvel para atendimento das disposições do parágrafo 3º deste Artigo, deverá ser vinculado o espaço necessário ao número de vagas exigido em imóvel a uma distância não superior a 200 (duzentos) metros.
- § 5º Os empreendimentos classificados como potenciais geradores de impacto de vizinhança, mesmo que ocupem edificação existente regular, que não sofra reforma ou ampliação para sua instalação, estarão sujeitos à expedição de diretrizes nos termos do Artigo 175 desta Lei.
- Art. 244 São consideradas atividades regulares, para fins de uso e ocupação do solo, aquelas que possuem Licença de Localização e Funcionamento expedida pelo órgão técnico competente.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, novas Licenças de Instalação e Funcionamento só serão expedidas, para atividades classificadas como categorias de uso não residencial, permitidas nas zonas e nas condições estabelecidas na Seção das Zonas.

§ 2º As atividades regulares deverão observar as condições de funcionamento estabelecidas pela legislação Municipal, estadual e federal pertinente e o horário de funcionamento estabelecido na legislação Municipal, para as zonas de uso na Seção - Das Zonas.

Art. 245 As multas e penalidades referentes às irregularidades, não classificadas como usos permitidos nas zonas, deverão ser determinadas por um órgão responsável.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 A legislação existente, que define os limites do município de Nova Odessa, deverá ser revista, procedendo a retificação das divisas atuais junto aos municípios vizinhos, visando a sua regularização, obedecidas as disposições estadual e federal pertinentes.

Art. 247 O Plano Diretor deverá ser revisto em 05 (cinco) anos e atualizado, no máximo, a cada 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 248 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 249 Fica expressamente revogada a Lei Complementar 10 de 2006, ficando revogadas também eventuais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 09 DE AGOSTO DE 2019.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa. Após protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa, a proposição recebeu setenta e cinco (75) emendas.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e às emendas apresentadas e concluí que as mesmas não esbarram em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a <u>participação da população</u> em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao plano diretor, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado. A esse respeito, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Da análise do processo legislativo constata-se que o Projeto Lei Complementar nº 08/2019 foi precedido de quatro audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal, nas seguintes datas e locais: 1. Auditório do Paço Municipal, dia 11/02/2019; 2. Emefei Prefeito Simão Welsh, dia 12/02/2019; 3. Emefei Vereador Osvaldo Luiz Silva, dia 13/02/2019 e 4. Emef Professora Alvina Maria Adamson, dia 14/02/2019.

Durante o trâmite da proposição nesta Casa Legislativa todas as emendas apresentadas pelos vereadores foram submetidas à participação popular nas audiências públicas realizadas no Plenário da Câmara nas seguintes datas: **1**. 28/08/2019; **2**. 05/09/2019; **3**. 13/09/2019 e **4**. 21/09/2019.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu que a <u>participação popular</u> deve ocorrer também no que diz respeito a <u>emendas parlamentares</u>, porque a democracia participativa assegurada no inciso II do art. 180 e no art. 191 da Constituição Estadual, assim como no inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, alcança a elaboração do parcelamento do solo antes e <u>durante seu processo legislativo até o estágio final de produção da lei</u>. Nesse sentido:

"(...) EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS

DITAMES LEGAIS. 2.d.i. e 2.d.ii. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEMAIS EMENDAS NÃO SUBMETIDAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10º QUANTO AQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada." (Adin n. 2068207- 27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 09.08.2017).

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e orçamentos, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HABITAÇÃO E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2019.

CAROLINA DE O. MOURA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,

tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o plano diretor o instrumento básico dessa política.

Alicerçado nessas premissas, o Plano Diretor apresentado a este Legislativo, além de buscar o planejamento territorial, almeja precipuamente transformar a nossa cidade em um ambiente de inclusão para todos os munícipes.

Em relação aos aspectos que envolvem a promoção social, a proposta prevê a criação de programas de habitação de interesse social e de zonas especiais de interesse social, com a finalidade de assegurar à nossa população o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer (art. 5º, inciso III, do PLC 08/2019).

O Plano Diretor também possui inúmeros dispositivos que buscam assegurar o acesso da população à Saúde. Nesse sentido, destaco as regras relacionadas à Política Municipal para os Equipamentos Públicos, reunidas nos artigos 20 e 21, em especial o inciso XVI, do artigo 21, que determina que: "a emissão de diretriz de parcelamento de solo está condicionada à emissão de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde certificando da existência de capacidade de atendimento à demanda a ser gerada na área da referida diretriz".

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. MOURA CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

A sustentabilidade ambiental é um dos princípios a ser observado pela Política de Desenvolvimento Urbano, prevista no Plano Diretor (art. 5º, VIII). Para tanto, a proposta apresenta a Política Municipal de Saneamento Ambiental (artigos 14 a 19).

Há, ainda, regras para o Zoneamento Ambiental (artigos 64 e 65), o Sistema de Áreas Verdes e de Lazer (artigos 84 a 100), as Zonas de Interesse Ambiental e Paisagístico (artigos 215 a 219), e as Áreas de Preservação Ambiental (artigos 226 a 237).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

CARLA F. DE LUCENA TIAGO LOBO ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que institui o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas, avoco a relatoria do parecer.

O Estatuto da Metrópole, Lei Federal n. 13.089, sancionado em 2015 e modificado pela Medida Provisória n. 818, de 11 de janeiro de 2018, determina que todas as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas brasileiras desenvolvam, até 31 de dezembro de 2021, seus **Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUIs)**.

O PDUI, como instrumento legal de planejamento, estabelece diretrizes, projetos e ações para orientar o desenvolvimento urbano e regional, buscando reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida da população metropolitana. Também fixa as bases de atuação conjunta entre estados e municípios.

Ele será a base para proposição e articulação de políticas públicas para a RMC, incluindo a alocação de recursos orçamentários, do ponto de vista interfederativo, e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Também será o principal instrumento para a governança interfederativa, direcionando projetos e ações para atendimento das demandas presentes e futuras voltadas ao desenvolvimento sustentável metropolitano, envolvendo solidariamente os três níveis de governo e a sociedade.

Com a finalidade de conhecer os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos regionalmente e obter os subsídios necessários para analisar o Plano Diretor local sob o enfoque regional, esta Câmara Municipal convidou a técnica da Emplasa, Sra. Maria Lígia Wertheimer, para explanar sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMC – PDUI, no último dia 8 de abril do corrente ano (requerimento n. 102/2019).

Feitas essas considerações, observamos que o projeto de lei complementar n. 08/2019 buscou a necessária integração regional. Nesse sentido, destacamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 8.º Os objetivos gerais e estratégicos da política de desenvolvimento urbano:

(...)

XI - estabelecer a cooperação entre o Município, com os demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas, articulando ações comuns.

Art. 12 A Política Municipal para a Mobilidade tem por princípio a otimização da circulação de pessoas e bens no Município, buscando a preservação ambiental urbana, economia geral do sistema, especialmente de gestão, segurança e redução dos riscos de acidentes de trânsito e comodidade. Terá como base o Sistema Viário Estrutural estabelecido neste Plano Diretor:

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal para a Mobilidade:

(...)

- IX- melhorar as condições de ligação do Município de Nova Odessa com a Região Metropolitana de Campinas.
- Art. 22 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por princípio estimular as atividades econômicas que gerem empregos e receita para o Município, que deve afirmar-se como polo industrial, de forma planejada, articulando-se aos demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas, pautando-se no interesse público, no desenvolvimento social e cultural e na proteção ao meio ambiente.

Art. 33 Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano compete:

 (\ldots)

VIII- apoiar a cooperação entre os governos da União, do Estado, dos Municípios da Região Metropolitana de Campinas, e a sociedade civil na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei complementar. Nova Odessa, 30 de setembro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. MOURA TIAGO LOBO

<u>05</u> – PROJETO DE LEI N. 91/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CONCEDE SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES DOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais provenientes de recursos financeiros da assistência social, para o exercício de 2020, às entidades sociais dos serviços especificados nos parágrafos abaixo com seus respetivos valores, uma vez cumpridas as exigências legais, regulamentares e preenchidos os requisitos e obrigações descritas nos planos de trabalho, bem como, aprovadas as prestações de contas respectivas, relativas ao exercício do ano de 2019, cabendo a comissão gestora das secretarias municipais envolvidas na execução dos serviços prestados, a aprovação e acompanhamento das obrigações assumidas pelas entidades, conforme estabelece as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.
- § 1º. À entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE, portadora do CNPJ 51.413.631/0001-73, o valor de até R\$ 371.084,00 (trezentos e setenta e um mil e oitenta e quatro reais).
- § 2º. À entidade Comunidade Geriátrica de Nova Odessa, portadora do CNPJ 56.977.986/0001-09, o valor de até R\$ 146.748,38 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).
- § 3º. À entidade Associação Amigos do Casulo, portadora do CNPJ 06.164.247/0001-20, o valor de até R\$ 240.326,05 (duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos).
- § 4º. À entidade Serviço de Orientação e Solidariedade de Nova Odessa SOS, portadora do CNPJ 51.322.295/0001-53, o valor de até R\$ 20.637,61 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).
- **Art. 2º.** Além das subvenções citadas nos §§ do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a repassar às entidades citadas nos parágrafos abaixo, sob as mesmas regras e obrigações capituladas no artigo anterior, subvenções e contribuições provenientes de recursos da Educação, para o exercício de 2020, nas formas abaixo:
- § 1º. À entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE, portadora do CNPJ 51.413.631/0001-73, o valor de até R\$ 707.855,11 (setecentos e

sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) de recursos provenientes da Educação.

- § 2º. Às entidades de Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino APM´s, o valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de recursos a título de contribuição, provenientes do orçamento da Educação, após cumpridas todas as obrigações legais impostas as mesmas.
- § 3º. À entidade Centro de Prevenção à Cegueira e Escola para Deficientes Visuais CPC, portadora do CNPJ 66.834.672/0001-00, o valor de até R\$ 19.548,61 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) de recursos provenientes da Educação.
- **Art. 3º.** Além das subvenções e contribuições citadas nos §§ dos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a repassar às entidades citadas nos parágrafos abaixo, sob as mesmas regras e obrigações capituladas no Art. 1º, subvenções provenientes de recursos da Saúde, para o exercício de 2020, nas formas abaixo:
- § 1º À entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE, portadora do CNPJ n. 51.413.631/0001-73 o valor de até R\$ 33.759,24 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
- § 2º À entidade Associação dos Amigos de Animais de Nova Odessa, portadora do CNPJ 01.995.128/0001-03, o valor de até R\$ 238.439,19 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos).
- § 3º. À entidade Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Nova Odessa APNEN, portadora do CNPJ 09.353.221/0001-18, valor de até R\$ 22.815,63 (vinte dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos).
- § 4º. À entidade Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Nova Odessa APADANO, portadora do CNPJ 02.573.416/0001-24, valor de até R\$ 22.815,63 (vinte dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos).
- **Art. 4º.** As dotações mencionadas nesta Lei ficam condicionadas ao art. 20 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 3.278, de 15 de junho de 2019.
- § 1º. As subvenções e contribuições ora concedidas serão liberadas às entidades de forma parcelada, com acompanhamento e aprovação das comissões gestoras, indeferindo-as em caso de comprovada irregularidade ou desvirtuamento do plano de trabalho apresentado e as dotações orçamentárias serão suplementadas se necessário.
- § 2º. As entidades beneficiadas nesta Lei ficam proibidas de repassar as subvenções e contribuições a outros órgãos, conforme determinado no art. 176, inciso III, da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 3º. As entidades beneficiadas com a presente lei deverão observar as disposições contidas no Decreto 3.710, de 24 de novembro de 2017, bem como, em seu respectivo termo de convênio, ficando ainda obrigadas a prestar contas das subvenções e contribuições recebidas até o dia 31 de janeiro de 2021.
 - Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que concede subvenções e contribuições às entidades dos serviços que especificam e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa. 25 de novembro de 2019.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que concede subvenções e contribuições às entidades dos serviços que especificam e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade prestar auxílio financeiro às seguintes entidades beneficentes:

I – com recursos da Assistência Social:

- **a)** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE: o valor de até R\$ 371.084,00 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 410.048,51).
- **b)** Comunidade Geriátrica de Nova Odessa: o valor de até R\$ 146.748,38 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 142.384,30).
- c) Associação Amigos do Casulo: o valor de até R\$ 240.326,05 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 213.385,78).
- **d)** Serviço de Orientação e Solidariedade de Nova Odessa SOS: o valor de até R\$ 20.637,61 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 20.023,88).

II – com recursos provenientes da Educação:

- a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE: o valor de até R\$ 707.855,11 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 636.804,55).
- **b)** Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino APM's: o valor de até R\$ 500.000,00 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 360.000,00, valor alterado pela Lei n. 3.300/2019).
- c) Centro de Prevenção à Cegueira e Escola para Deficientes Visuais CPC: o valor de até R\$ 19.548,61 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 18.967,26).

III – com recursos provenientes da Saúde:

- **a)** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa APAE: o valor de até R\$ 33.759,24 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 32.755,29).
- **b)** Associação dos Amigos de Animais de Nova Odessa: o valor de até R\$ 238.439,19 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 231.348,36).
- c) Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Nova Odessa APNEN: o valor de até R\$ 22.815,63 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 22.137,13).
- **d)** Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Nova Odessa APADANO: o valor de até R\$ 22.815,63 (Lei n. 3.233/19 até R\$ 22.137,13).

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de novembro de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

Nova Odessa, 06 de dezembro de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira Escriturário III



PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI № 94/2019

"Altera a redação do caput do artigo 3º, altera a redação do artigo 28 e revoga o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2.372 de 16 de dezembro de 2009."

Art. 1º. Altera a redação do caput do artigo 3º da Lei Municipal n. 3.252, de 25 de

março de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Nova Odessa, 20 (vinte) empregos públicos de Médico, nas diversas especialidades e áreas de atuação reconhecidas, de provimento por Concurso Público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, padrão de vencimentos P-62 e jornada semanal de 20 horas ou 80 oitenta atendimentos semanais, ou ainda 60 atendimentos semanais acrescidos por pequenos procedimentos, sendo obrigatório o registro de ponto eletrônico nos dias de atendimentos/procedimentos."

Art. 2º. Áltera a redação do artigo 28 da Lei Municipal n. 3.252, de 25 de março de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Os empregos de "médicos" criados pela Lei Municipal nº 1.635/99 e posteriores alterações, na condição de mensalistas, para percepção da integralidade da remuneração, nos termos do art. 3º da presente Lei, permanecendo mantidas as disposições sobre as demais categorias médicas, poderão optar em cumprir sua jornada semanal de trabalho através das seguintes alternativas:

I – jornada semanal fixa de 20 horas, ou;

II – no mínimo 80 atendimentos semanais, fracionados em 2 vezes por semana, ou;

III - no mínimo 60 atendimentos semanais, fracionados em 2 vezes por semana, acrescidas ainda por:

a) 2 cirurgias ambulatoriais, ou

b) 3 avaliações na clínica médica.

Parágrafo Único. Os horários dos referidos atendimentos deverão se delimitar estritamente ao horário de funcionamento do ambulatório."

Art. 3º. Revoga o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2.372, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019 BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre alteração na redação do caput do artigo 3º e na redação do artigo 28, ambas da Lei Municipal n. 3.252, de 25 de março de 2019.

É importante salientar que a presente propositura visa alterar os artigos 3º, caput e 28, da Lei Municipal n. 3.252 de 25 de março de 2019, que dispõe sobre a jornada semanal de trabalho dos "Médicos".

A atual jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico de Saúde Pública é de **20 (vinte) horas semanais** ou **80 (oitenta) atendimentos**.

A alteração prevista no presente projeto de lei, propõe acrescentar opção de jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico de Saúde Pública, ou seja, **60** (sessenta) atendimentos semanais acrescidos por pequenos procedimentos, sendo obrigatório o registro de ponto eletrônico nos dias de atendimentos/procedimentos, visando a otimização dos atendimentos da rede de saúde pública.

As alterações supramencionadas são necessárias para adequação, considerando garantir um melhor atendimento aos pacientes, além de atrair maior número de interessados em futuros concursos públicos de profissionais médicos no Município.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto de Lei, mereça integral aprovação dos membros desta Casa de Leis.

Sendo assim, almejando integral aprovação dos membros dessa E. Câmara requer que o presente Projeto de Lei seja apreciado sob o regime de que trata o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, a seguir transcrito:

"Art. 51. O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias."



BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI № 95/2019

"Dispõe sobre a desafetação e autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências."

Art. 1º. Fica desafetada da categoria de via pública (bem de uso comum do povo) para a categoria de bem dominical, uma área de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, assim descrita na Matrícula n. 17.197, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Nova Odessa, Estado de São Paulo:

"IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA destinada à via pública denominada RUA THEÓFILO SNIKER, área esta designada pelo Município de Nova Odessa/SP como ÁREA B, localizada no loteamento Parque Industrial Harmonia, deste Município e Circunscrição Imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto I e segue em distância total de 121,50 metros, confrontando com o lote 02, da quadra 08, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto J; Daí deflete a esquerda e segue 20,13 metros, confrontando com a propriedade de "OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO" objeto da Matrícula nº 337 CRI-NO, até encontrar o ponto K; Daí deflete a esquerda e segue 22,20 metros, confrontando com o "Sistema de Recreio", quadra 09, Parque Industrial harmonia, Matrícula nº 100.030 CRI-AM até encontrar o ponto K1; Daí segue no mesmo alinhamento 101,58 metros, confrontando com o lote 01-B, da quadra 09, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto A, fechando em uma distância do ponto K ao A de 123,78 metros, Daí deflete a esquerda e segue em distância total de 20,00 metros, confrontando com a Área A da Rua Theófilo Sniker, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto I, ponto inicial desta descrição, perfazendo a área de 2.457,10 metros quadrados."

Parágrafo único. A desafetação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como, a necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o § 1º do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade, situado no bairro Parque Industrial Harmonia, objeto da matrícula de número 17.197 do Oficial de Registro de Imóveis de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Os recursos auferidos da presente alienação, serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP, cuja gestão encontra-se sob a Associação Amigos dos Animais de Nova Odessa, autorizado pela Lei Municipal nº 1.785 de 19 de dezembro de 2000.

- Art. 3º. A alienação será realizada por meio de devido processo licitatório, nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado), até a data da abertura da licitação.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2019 BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PRFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

EXCELENTISSIMO SENHOR

VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a desafetação e alienação, com a finalidade de obter autorização legislativa para que o Executivo possa alienar o imóvel público do Município, da Área Pública descrita na Matrícula 17.197, *in verbis*:

"IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA destinada à via pública denominada RUA THEÓFILO SNIKER, área esta designada pelo Município de Nova Odessa/SP como ÁREA B, localizada no loteamento Parque Industrial Harmonia, deste Município e Circunscrição Imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto I e segue em distância total de 121,50 metros, confrontando com o lote 02, da quadra 08, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto J; Daí deflete a esquerda e segue 20,13 metros, confrontando com a propriedade de "OBER S/A INDÚSTRIA E COMERCIO" objeto da

Matrícula nº 337 CRI-NO, até encontrar o ponto **K**; Daí deflete a esquerda e segue 22,20 metros, confrontando com o "Sistema de Recreio", quadra 09, Parque Industrial harmonia, Matrícula nº 100.030 CRI-AM até encontrar o ponto **K1**; Daí segue no mesmo alinhamento 101,58 metros, confrontando com o lote 01-B, da quadra 09, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto **A**, fechando em uma distância do ponto K ao A de 123,78 metros, Daí deflete a esquerda e segue em distância total de 20,00 metros, confrontando com a Área A da Rua Theófilo Sniker, Parque Industrial Harmonia, até encontrar o ponto **I**, ponto inicial desta descrição, **perfazendo a área de 2.457,10 metros quadrados**."

O presente Projeto de Lei visa a desafetação e a autorização legislativa dessa Casa de Leis para a alienação, por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, da área situada no Rua Theófilo Sniker, no Parque Industrial Harmonia, desta cidade, de propriedade do Município de Nova Odessa, com superfície de 2.457,10 m² (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados e dez centímetros quadrados), afetada como via pública (bem de uso comum do povo), conforme Matrícula no 17.197, do Oficial de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, de acordo com a alínea "b", inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

b) a sua alienação. "

Consultados, os setores de Departamento de Trânsito e Secretaria de Obras Públicas e Projetos e demais setores competentes, constatamos a perda de finalidade da referida área e a inexistência de quaisquer projetos de utilização da mesma por parte do Poder Público.

Vale destacar ainda que submetido a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme ata lavrada e juntada no Processo Administrativo houve integral e unânime aprovação, conforme Ata lavrada e juntada no Processo Administrativo nº 1717/2019.

O imóvel em tela foi **avaliado no valor de R\$ 450.726,18 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, conforme Laudo de Avaliação Mercadológica n. 045972 – Sistema COFECI - CRECI, do Perito Avaliador Judicial Gilson Constanzo Júnior - CRECI/SP n. 169.682-F / CNAI 18.752, cujo laudo segue anexo a este projeto de lei.

Cabe destacar que, sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Ademais, os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma/ampliação do Canil/Gatil Municipal de Nova Odessa/SP, cuja gestão encontra-se sob a Associação Amigos dos Animais de Nova Odessa, autorizado pela Lei Municipal nº 1.785 de 19 de dezembro de 2000.

Assim, considerando a importância deste Projeto, faz-se necessário que esta propositura seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 51 de nossa Lei Orgânica:

"Art. 51. O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias."

Estas são informações que transmito à Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI № 97/2019

Institui, no calendário oficial do Município, a 'Parada Poética' e dá outras providências. **Art. 1º.** Fica instituída a "Parada Poética" no calendário oficial do Município, objetivando difundir a literatura por meio da palavra falada, cantada, exposta, declamada, embalada e compartilhada.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

- I estimular as ações governamentais e não governamentais em torno da Parada Poética, e
- II divulgação de dados e informações no site oficial da Prefeitura Municipal sobre o evento.

- **Art. 2º.** O evento será realizado na segunda semana de cada mês, sempre às segundas-feiras.
- **Art. 3º.** As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.
 - Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 2 de dezembro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, a 'Parada Poética' e dá outras providências.

Criada em 2013 pelo rapper Renan Inquérito, o evento se tornou referência no Estado em relação à cultura, música e poesia.

A Parada Poética tem como objetivo difundir a literatura por meio da palavra falada, cantada, exposta, declamada, embalada, e compartilhada. Com textos autorais e também de escritores consagrados, pretende-se inserir os alunos em uma experiência literária, provocativa e libertária. Os contos e poemas da Parada Poética contribuem com a apresentação da literatura marginal contemporânea e dos saraus como instrumento capaz de auxiliar e a literatura brasileira, as narrativas do cotidiano, bem como desmistificar o uso exclusivo da escrita apenas por aqueles detentores de grandes conhecimentos formais. Com a cultura hip-hop como aliada, bem como a literatura e o teatro como instrumentos de expressão, o evento trata de temas diversos, que vão desde saúde, educação e trânsito a amor, convivência e o mundo moderno.

A Parada Poética tira o público do local de expectador e transforma-o em protagonista das poesias e versos. Com a participação no sarau, cada um pode, a sua maneira, contar e escrever a própria história. A linguagem adotada enfatiza a oralidade, ao invés de simplesmente lida, a poesia passa a ser sonora e musical. Poder ouvir e interagir com as performances literárias encurta a distância que existe entre a comunidade e a arte.

Desta maneira, a Parada Poética se notabilizou como agente democratizador da literatura, o que a torna de grande relevância para o fortalecimento dos leitores, sobretudo crianças e jovens em processo de aprendizagem. O sarau fortalece também a relação entre o artista cidadão e o público, de modo que os alunos têm uma relação direta com os participantes do sarau, possibilitando, além da interação poética, o debate e a convivência, afinando os laços entre os leitores e os escritores. O projeto vislumbra não somente a formação de leitores e escritores, mas a conquista destes e o reconhecimento dos mesmos como pessoas-cidadãos na comunidade, capazes de criar, declamar e disseminar a poesia.

Em 2015 a Parada Poética foi premiada pelo Ministério da Cultura na categoria "Circulação e Difusão Literária" e em 2017 foi contemplada pelo PROAC "Saraus Culturais". Gravou um Documentário e publicou uma antologia com mais de 50 poetas que frequentam o evento.

Com relação à legalidade, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas. Tal matéria, tampouco foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: *"... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores."* (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Na mesma direção é o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências" – Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local – Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil) – Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil) – Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico

de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Readequação do julgado - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes - **Vício de iniciativa** - **Inexistência** - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Juízo de adequação - **Pedido improcedente**". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006126-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de dezembro de 2019.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PROJETO DE LEI № 98/2019

"Autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Parque Industrial Harmonia e determina outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação por meio de processo licitatório através da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação, da seguinte área:

"IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA DESMEMBRADA da via pública denominada ÁREA-A, localizada no loteamento denominado Parque Industrial Harmonia, deste município e circunscrição imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto A e segue 38,00 metros em linha reta confrontando com a Rua Theófilo Sniker, até encontrar o ponto T; dai deflete à esquerda e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o lote 05, quadra 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto U; daí deflete a esquerda e segue 62,20 metros em linha reta, confrontando com o lote 05, quadro 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto V; daí deflete à esquerda e segue 20,12 metros confrontando com o imóvel da matrícula nº 130 deste Oficial, até encontrar o ponto W; daí deflete à esquerda e segue 60,00 metros em linha reta confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto X; daí deflete a direita e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto A; inicial desta descrição, perfazendo uma área superficial de 1.436,77 m2.

DESAFETAÇÃO: Pelo requerimento devidamente formalizado nesta Cidade em 23 de maio de 2019, e conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2.245 de 25 de outubro de 2007, procedo a presente averbação para constar que o imóvel desta matrícula foi **desafetado** da categoria de bem do uso comum do povo **passando** à categoria de bem dominial do município. Selo eletrônico: 145862331000000001364501 P referente ao ato: AV.1."

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019 BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 53, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a dispõe sobre a alienação, com a finalidade de obter autorização legislativa para que o Executivo possa alienar o imóvel público do Município, da Área Pública descrita na Matrícula 16.008, in verbis:

"IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA DESMEMBRADA da via pública denominada ÁREA-A, localizada no loteamento denominado Parque Industrial Harmonia, deste município e circunscrição imobiliária de Nova Odessa/SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto A e segue 38,00 metros em linha reta confrontando com a Rua Theófilo Sniker, até encontrar o ponto T; dai deflete à esquerda e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o lote 05, quadra 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto U; daí deflete a esquerda e segue 62,20 metros em linha reta, confrontando com o lote 05, quadro 09, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto V; daí deflete à esquerda e segue 20,12 metros confrontando com o imóvel da matrícula nº 130 deste Oficial, até encontrar o ponto W; daí deflete à esquerda e segue 60,00 metros em linha reta confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto X; daí deflete a direita e segue 14,14 metros em curva na esquina formada pelas Ruas Francisco Cassaçola e Theófilo Sniker, confrontando com o Lote 01, quadra 07, Parque Industrial Harmonia até encontrar o ponto A; inicial desta descrição, perfazendo uma área superficial de 1.436,77 m2.

DESAFETAÇÃO: Pelo requerimento devidamente formalizado nesta Cidade em 23 de maio de 2019, e conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2.245 de 25 de outubro de 2007, procedo a presente averbação para constar que o imóvel desta matrícula foi **desafetado** da categoria de bem do uso comum do povo **passando** à categoria de bem dominial do município. Selo eletrônico: 145862331000000001364501 P referente ao ato: AV.1."

O presente Projeto de Lei visa a autorização legislativa dessa Casa de Leis para a alienação, por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, da área situada no Rua Francisco Cassaçola, no Parque Industrial Harmonia, desta cidade, de propriedade do Município de Nova Odessa, com superfície de 1.436,77 m² (um mil, quatrocentos e trinta e seis metros quadrados e setenta e sete centímetros quadrados), conforme Matrícula no 16.008, do Ofícial de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, de acordo com a alínea "b", inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

b) a sua alienação. "

Consultada, a Secretaria de Obras Públicas e Projetos e demais setores competentes, constatamos a inexistência de quaisquer projetos de utilização da mesma por parte do Poder Público.

Igualmente, submetido a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR), esta proposta fora integralmente aprovada por unanimidade.

Promovido avaliação da respectiva área por perito avaliador escolhido dentre o rol dos peritos que prestam serviços judiciais desta Comarca e contratado pelo Departamento de Suprimentos desta municipalidade.

O imóvel em tela foi avaliado no valor de R\$ 263.558,61 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme Laudo de Avaliação Mercadológica n. 045973 – Sistema COFECI - CRECI, do Perito Avaliador Judicial Gilson Constanzo Júnior - CRECI/SP n. 169.682-F / CNAI 18.752.

Cabe destacar, que em sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Ademais, os recursos oriundos da presente alienação serão aportados, exclusivamente, junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, inscrito no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 14.026.083/0001-00, visando à reforma e ampliação de Clínica Médica de Especialidades no Hospital Municipal Dr. Acílio Carreon Garcia.

Assim, considerando a importância deste Projeto, faz-se necessário que esta propositura seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 51 de nossa Lei Orgânica:

"Art. 51. O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias."

Estas são informações que transmito à Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL